

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério do Planeamento e da Administração do Território		Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	9952-(2)	Gabinete do Ministro	9952-(27)
<hr/>			
Ministério da Agricultura		Serviços Municipalizados/Transportes Urbanos de Braga	9952-(60)
Secretaria-Geral do Ministério	9952-(26)	Câmara Municipal de Carregal do Sal	9952-(68)
Instituto da Vinha e do Vinho.....	9952-(26)	Câmara Municipal de Castro Marim	9952-(77)
<hr/>			
Ministério da Educação		Câmara Municipal de Penafiel	9952-(78)
Direcção Regional de Educação do Norte	9952-(27)	Junta de Freguesia de Póvoa de São Miguel	9952-(79)
		Junta de Freguesia de Santa Maria da Graça	9952-(79)
		Junta de Freguesia do Sacramento	9952-(79)

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**
**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 16-8-92, proferido ao abrigo da delegação de competências constante do Desp. 224/91, publicado no DR, 2.º, de 28-1-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal de Coimbra de 3-7-92, que aprovou as Normas Provisórias do Plano Director Municipal de Coimbra, cujos texto e plantas se publicam em anexo.

25-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Normas Provisórias do Plano Director Municipal

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo, âmbito e vigência

1 — As Normas Provisórias do Plano Director Municipal de Coimbra, adiante designadas por normas, têm por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo do território municipal.

2 — As disposições contidas nas presentes normas aplicam-se à totalidade do território municipal.

3 — As presentes normas têm o prazo de vigência máximo de dois anos.

4 — As normas caducam com a entrada em vigor do PDM de Coimbra, ou de qualquer outro plano municipal de ordenamento do território, na área que tal plano tenha com elas em comum ou findo o prazo de vigência indicado no número anterior.

Artigo 2.º

Composição

Fazem parte integrante das presentes normas os seguintes anexos e carogramas:

Anexo I — Critérios de servidão para o aeródromo de Coimbra;

Anexo II — «Limite do Centro Histórico da cidade de Coimbra», escala, 1:5000;

Cartograma n.º 1 — Planta de ordenamento-síntese da área exterior à cidade de Coimbra, escala, 1:25 000;

Cartograma n.º 2 — Planta de ordenamento-síntese da cidade de Coimbra, escala, 1:10 000;

Cartograma n.º 3 — Planta actualizada de condicionantes-conservação do património, escala, 1:25 000;

Cartograma n.º 4 — Planta actualizada de condicionantes-protecção de infra-estruturas, escala, 1:25 000.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação das presentes normas são adoptadas as seguintes definições:

a) **Leito do curso de água** — terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. O leito é limitado pela linha que corresponde à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias sem transbordar para o solo natural habitualmente enxuto;

b) **Margem** — faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem das águas navegáveis ou fluídas tem a largura de 30 m. A margem das águas não navegáveis nem fluídas, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m;

c) **Zona adjacente** — área contígua à margem de um curso de água, que se estende até à linha alcançada pela maior cheia com probabilidade de ocorrência no período de um século (cheia dos 100 anos);

d) **Zona da estrada** — abrange a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, passeios, banquetas ou taludes, as pontes e viadutos incorporados na estrada e os terrenos alquitrinados para alargamento da faixa de rodagem, assim como parques de estacionamento e miradouros;

e) **Plataforma da estrada** — abrange a faixa de rodagem e as bermas;

f) **Terreno** — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;

g) **Lote urbano** — também designado por lote: o terreno constituído através de alvará de loteamento ou o terreno legalmente constituído, confinante com espaço público, e destinado, por estudo de conjunto, a uma só construção;

h) **Prédio rústico** — todo o terreno não incluído na definição de lote urbano;

i) **Área bruta de construção** — também designada por *Ab*: o somatório de todas as áreas de pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira, com excepção de: áreas em caves destinadas a estacionamentos ou a instalações técnicas; sótãos sem pé direito regulamentar para fins habitacionais, terraços e varandas;

j) **Índice médio de utilização** — o quociente da área bruta de construção total, prevista para a «cidade de Coimbra», pela superfície total da cidade, ponderada pela aplicação do factor 0,5 às áreas destinadas a zonas verdes definidas pelo PDM;

k) **Índice de utilização** — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;

m) **Alinhamento** — linha(s) e plano(s) que determina(m) a implantação das edificações;

n) **Número de pisos de um edifício** — número de pisos do alçado de maior altura do edifício, com excepção do piso de cota inferior, quando, cumulativamente:

Este piso, relativamente ao alçado oposto, esteja totalmente enterrado;

O alçado de maior altura se situe no tardoz do lote e este não seja confinante com espaço privado;

o) **Número de pisos de um alçado** — número total de andares sobrepostos, visíveis nesse alçado, com excepção do sótão, se este corresponder a um simples aproveitamento do vão da cobertura e da cave, se a cota do plafão inferior da respectiva cobertura não estiver, em média, mais de 0,90 m acima do terreno adjacente;

p) **Edifício** — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;

q) **Obras de urbanização** — abrangendo a preparação do terreno por meio de terraplenagens, a execução de infra-estruturas, designadamente, arruamentos, redes de abastecimento de água e de energia eléctrica, saneamento, iluminação pública e os arranjos exteriores dos espaços públicos.

TÍTULO II

Serviços administrativos e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos

Artigo 4.º

Objectivo e identificação

1 — As serviços administrativos e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos, delimitadas na planta actualizada de condicionantes, regem-se pelo disposto no presente título e demais legislação aplicável. Têm como objectivo:

a) A preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico;

b) A preservação da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;

c) A preservação dos cursos de água e das linhas de drenagem natural;

d) A defesa e proteção do património cultural e ambiental;

e) O funcionamento e ampliação das infra-estruturas e equipamentos;

f) A execução das infra-estruturas programadas ou em projecto.

2 — As serviços administrativos e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos identificadas nos domínios do património natural, cultural e infra-estruturas básicas, são:

a) Leitos e margens dos cursos de água;

b) Zona adjacente ao rio Mondego;

c) Reserva Ecológica Nacional (REN);

d) Reserva Agrícola Nacional (RAN);

- e) Reserva Natural do Paul de Arzila;
- f) Matas nacionais de Vale de Canas e Choupal;
- g) Jardins públicos;
- h) Açude de Coimbra;
- i) Áreas sensíveis;
- j) Monumentos nacionais e imóveis de interesse público;
- k) Valores concelhios;
- l) Edifícios públicos;
- m) Emissário/colector;
- n) Fossa séptica de uso colectivo;
- o) Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR);
- p) Adutora/adutora-distribuidora;
- q) Captação de água;
- r) Reservatório;
- s) Linhas eléctricas de alta tensão;
- t) Aterro sanitário;
- u) Rede rodoviária nacional;
- v) Rede rodoviária municipal principal;
- w) Rede rodoviária municipal secundária;
- x) Linha do norte e ramal da Lousã;
- y) Aeródromo de Bissaya Barreto.

SECÇÃO I

Património natural

Artigo 5.º

Leitos e margens dos cursos de água

1 — Nos leitos, margens e numa faixa de 10 m para cada lado da linha de margem é interdito:

- a) Implantar edifícios ou realizar obras susceptíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;
- b) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural;
- c) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais.

2 — Poderão ser autorizadas na faixa de 10 m para cada lado da linha de margem mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Recursos Naturais (DGRN):

- a) Implantação de infra-estruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica;
- b) Instalação de equipamentos de lazer;
- c) A instalação de edifícios que constituem complemento indispensável de outros já existentes e devidamente licenciados.

Artigo 6.º

Zona adjacente ao rio Mondego

1 — Nesta zona é interdito:

- a) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, com excepção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas;
- b) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais;
- c) Implantar edifícios ou realizar obras susceptíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;
- d) Dividir a propriedade rústica em áreas inferiores à unidade mínima de cultura.

2 — Exceptua-se da interdição referida no número anterior, mas sujeita a parecer vinculativo da Direcção-Geral do Ordenamento do Território (DGOT) e Direcção-Geral dos Recursos Naturais (DGRN):

- a) A implantação de infra-estruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica;
- b) A instalação de equipamentos de lazer.

Artigo 7.º

Reserva Ecológica Nacional

1 — É constituída no concelho de Coimbra pelas áreas demarcadas na planta de condicionantes e que estão de acordo com a planta homologada pela Comissão da REN.

2 — São proibidas as acções que se traduzam em:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização;
- c) Vias de comunicação e acessos;
- d) Construção de edifícios;
- e) Aterros e escavações;
- f) Destrução do coberto vegetal e vida animal.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior mas sujeito a prévio parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região Centro (CCRC):

- a) A realização de acções que, pela sua natureza e dimensão, sejam insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico daquelas áreas;
- b) A realização de acções de reconhecido interesse público, nacional, regional ou local, desde que seja demonstrado não haver alternativa económica aceitável para a sua realização;
- c) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data de entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 93/90, de 19-3.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável:

- a) Às áreas classificadas ao abrigo do Dec.-Lei 613/76, de 27-7, e respectiva legislação complementar;
- b) As operações relativas à florestação e exploração florestal quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pela Direcção-Geral de Florestas.

Artigo 8.º

Reserva Agrícola Nacional

1 — É constituída no concelho de Coimbra pelas áreas demarcadas na planta de condicionantes e publicada em DR, pela Port. 109/91, de 25-10.

2 — Os solos da Reserva Agrícola Nacional devem ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas designadamente as seguintes:

- a) Obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações;
- b) Lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar as características do solo;
- c) Despejo de volumes excessivos de lamas, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- d) Acções que provoquem erosão e degradação do solo, desprendimento de terras, inundações, excesso de salinidade e outros efeitos perniciosos;
- e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- f) Modificações nos perfis pedológicos.

3 — Exceptuam-se da interdição referida no ponto anterior, mas estão sujeitas a prévio parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola, as utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN, quando se trate de:

- a) Obras com finalidade exclusivamente agrícola quando integradas e utilizadas em explorações agrícolas viáveis, desde que não existam alternativas de localização em solos não incluídos na RAN ou, quando os haja, a sua implantação nestes inviabilize técnica e economicamente a construção;
- b) Habitações para fixação, em regime de residência habitual dos agricultores em explorações agrícolas viáveis, desde que não existam alternativas válidas de localização em solos não incluídos na RAN;
- c) Habitações para utilização própria e exclusiva dos seus proprietários e respectivos agregados familiares, quando se encontrem em situação de extrema necessidade sem alternativa viável para a obtenção de habitação condigna e daí não resultam inconvenientes para os interesses tutelados pelo Dec.-Lei 196/89, de 14-6;
- d) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos ou construções de interesse público, desde que não haja alternativa técnica, economicamente aceitável, para o seu traçado ou localização;

- e) Exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação dos solos que seja aprovado;
- f) Obras indispensáveis de defesa do património cultural, designadamente de natureza arqueológica.

Artigo 9.º

Reserva Natural do Paul de Arzila

1 — Na Reserva Natural do Paul de Arzila, criada pelo Dec.-Lei 219/88, de 27-6, e sem prejuízo do disposto neste decreto-lei é proibido:

- a) Lançar águas residuais, industriais ou de uso doméstico, poluentes e não devidamente tratadas;
- b) Captar ou desviar águas de forma que prejudique o nível normal das águas no paul;
- c) Caçar;
- d) O sobrevoo por aeronaves circulando com um tecto de voo inferior a 200 m;
- e) Fazer campismo fora dos locais a esse fim destinados, salvo com fins científicos devidamente autorizados pelo director;
- f) Transitar com quaisquer veículos, salvo em serviço da reserva ou das explorações agrícolas situadas na sua área ou ainda por motivos imprevistos ou com autorização do pessoal afecto à reserva.

2 — A proibição constante da al. a) do número anterior é extensiva a áreas fora da reserva em relação aos cursos de água que nela passem ou desaguem.

3 — Na área do núcleo central da reserva é proibido:

- a) Edificar, construir ou reconstruir quaisquer edificações ou equipamentos;
- b) Enxugar quaisquer terrenos ou superfícies húmidas para além das que se encontravam a ser agricultadas à data da publicação do Dec.-Lei 219/88, de 27-6;
- c) Alterar a morfologia do solo e áreas húmidas e fazer aterros ou depósitos de lixo ou cacaia;
- d) Fazer fogo;
- e) Pescar;
- f) Introduzir espécies zoológicas exóticas, domésticas ou não, salvo em casos excepcionais autorizados pelo director, com fins científicos ou para restabelecimento do equilíbrio entre as espécies;
- g) Cortar ou colher espécies botânicas não cultivadas, salvo a colheita de bunho feita de forma tradicional pela população local, e introduzir espécies botânicas exóticas de cultivo ou silvestres.

4 — Na área de protecção da Reserva do Paul de Arzila dependem de autorização do director as actividades ou actos enunciados nos n.º 1, 2 e 3 deste artigo.

Artigo 10.º

Matas nacionais

Nas matas nacionais do Choupal e Vale de Canas, que se encontram sob a gestão do Serviço Nacional de Parques, Reserva e Conservação da Natureza (SNPRCN), ficam proibidas todas as acções não destinadas à preservação e valorização das matas para o recreio e lazer das populações, ordenamento florestal e acções de carácter científico ou ambiental.

Artigo 11.º

Jardins públicos

Nos jardins públicos, nomeadamente o Jardim Botânico, o Jardim da Sereia, o Parque do Dr. Manuel Braga e o Penedo da Saudade, são proibidas toda as acções de destruição do coberto vegetal e não destinadas à protecção e valorização dos mesmos para o recreio e lazer das populações, ou acções de carácter científico ou ambiental.

Artigo 12.º

Açude de Coimbra

1 — O açude de Coimbra é classificado albufeira protegida pelo Dec.-Lei 2/88, de 20-1.

2 — Nas margens da albufeira a montante da ponte de Santa Clara é interdita numa faixa de protecção de 50 m qualquer construção, salvo as excepções referidas no Dec.-Lei 2/88, de 20-1.

Artigo 13.º

Áreas sensíveis

1 — Todos os esfluentes que drenem para áreas sensíveis (nomeadamente para o açude com particular atenção a montante das captações da Boavista e a Reserva do Paul de Arzila) deverão ser desviadas para jusante destas áreas ou objecto de um tratamento terciário.

2 — As águas pluviais descarregadas a montante das captações da Boavista deverão ser sujeitas a decantações para todas as novas urbanizações ou loteamentos (bacias de retenção).

SECÇÃO II

Património cultural

Artigo 14.º

Monumentos nacionais, Imóveis de interesse público e valores concelhios

1 — O licenciamento de quaisquer obras de alteração ou conservação em imóveis classificados, ou em fase de instrução do processo de classificação deverá ser precedido da aprovação do respectivo projecto pelo Instituto Português do Património Cultural.

2 — Nas zonas de protecção, não é permitido quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução, em edifícios ou terrenos, sem o parecer favorável do Instituto Português do Património Cultural. Igual autorização é necessária para a criação ou transformação de zonas verdes, ou para qualquer movimento de terras.

3 — Os pedidos de licenças de obras em edifícios classificados, ou em fase de instrução do processo de classificação e respectiva área de protecção, têm que ser elaborados e subscritos por arquitectos nos termos da legislação em vigor.

4 — Imóveis classificados e suas zonas de protecção (ZP):

a) Monumentos nacionais:

Aqueduto de São Sebastião ou «Arcos do Jardim»:

Dec. de 16-6-1910.

Cerca de Coimbra (Arcos de Almedina):

Dec. de 16-6-1910;

Port. 2789, de 16-6-1921;

ZPDG, 2.º, 153, de 2-7-1960.

Igreja de São Tiago:

Port. de 2-7-1908, publicada a 9-7-1908;

Dec. de 16-6-1910;

ZPDG, 2.º, 23, de 8-1-1960.

Igreja da Sé Velha (compreendendo o túmulo de D. Sesnando):

Dec. de 10-1-1907, publicado a 17-1-1907;

Dec. de 16-6-1910;

ZPDG, 2.º, 28-1-1957.

Igreja de São Salvador:

Dec. de 16-6-1910;

Misericórdia de Coimbra, Paço de Sub-Ribas e Torre do Anto;

Dec. de 16-6-1910;

ZPDG, 2.º, 269, de 17-11-1961.

Mosteiro de Celas:

Dec. de 16-6-1910;

ZPDG, 2.º, 7, de 9-1-1960.

Mosteiro de Santa Clara-a-Nova, compreendendo o túmulo da Rainha Santa Isabel, claustro e coros:

Dec. de 16-6-1910;

Dec. de 20-5-1911;

ZPDG, 2.º, 46, de 23-2-1961.

Mosteiro de Santa Clara-a-Velha:

Dec. de 16-6-1910;

ZPDG, 2.º, 174, de 26-7-1954.

Mosteiro de Santa Cruz, compreendendo o túmulo de D. Afonso Henriques e D. Sancho I:

Dec. de 10-1-07, publicado a 17-1-1907;
Dec. de 16-6-1910;
ZPDG, 2.º, 44, de 21-2-1958.

Igreja de São João das Donas:

Dec. 7733, de 11-10-1921;
ZPDG, 2.º, 44, de 21-2-1958.

Jardim da Manga, tudo o que resta da arquitectura que compunha o motivo central do antigo claustro da Manga do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, ou seja, o pequeno templo central em quatro capelas que o rodeiam, bem como os tanques que o separam e ligam. O terreno livre do antigo claustro está integrado nesta classificação:

Dec. 23 967, de 5-6-1934;
ZPDG, 2.º, 44, de 21-2-1958;
Boletim n.º 89 da DGEMN.

Palácio Episcopal (Museu Nacional de Machado de Castro):

Dec. de 16-6-1910.

Igreja de São Domingos (Capela-Mor), inacabada:

Dec. de 16-6-1910.

Portais da extinta Igreja e Convento de Santa Ana (Museu de Machado de Castro):

Dec. de 16-6-1910.

Portal do Colégio de São Tomás (Museu de Machado de Castro):

Dec. de 16-6-1910.

Sé Nova:

Dec. de 16-6-1910.

Paços da Universidade:

Dec. de 16-6-1910.

Igreja de São Marcos, compreendendo o túmulo dos Silvas:

Dec. de 16-6-1910.

Cruzeiro de São Marcos:

Dec. de 16-6-1910.

Capela dos Reis Magos (retábulo do Altar-Mor, sacristia, casa do capítulo e claustro do Convento de São Marcos):

Dec. 28 536, de 22-3-1938.

Cidade dos Mouros ou cidade da Mata de Antanhão:

Dec. 32 973, de 18-8-1943.

b) Imóveis de interesse público:

Casa da Nau:

Dec. 43 073, de 14-7-1960.

Gruta dos Alqueves.

Igreja de Santo António dos Olivais, com adro, escadaria e capelas:

Dec. 45 327, de 25-10-1963.

Igreja de São Bartolomeu.

Igreja Paroquial de São Paulo de Frades.

Parque de Santa Cruz:

Dec. 251, de 3-6-1970.

Rua da Sofia, no seu conjunto:

Dec. 516, de 22-11-1971.

Casa do Bispo:

Dec. 47 508, de 24-1-1967.

Elementos mais representativos existentes na Quinta das Lágrimas:

Dec. 129, de 29-7-1977.

Jardim Botânico.

c) Valores concelhios:

Capela do Espírito Santo (Eiras):

Dec. 28, de 26-2-1982.

5 — Imóveis em fase de instrução do processo de classificação:

a) Monumentos nacionais:

Colégio de São Jerónimo:

Localização: Largo de D. Dinis.

b) Imóveis de interesse público:

Edifício do Chiado:

Localização: Rua de Ferreira Borges.

Igreja do antigo Colégio de Santo António da Pedreira:

Localização: Rua de Guilherme Moreira.

Igreja Paroquial de Castelo Viegas:

Localização: freguesia de Castelo Viegas.

Igreja Paroquial de São Paulo de Frades:

Localização: freguesia de São Paulo de Frades.

Quinta das Canas:

Localização: freguesia de Santa Clara.

c) Imóveis de valor concelhio:

Prédio e casas de habitação:

Localização: Largo do Romal, 2, freguesia de São Bartolomeu.

d) Outros:

Árvore na antiga Escola de Regentes Agrícolas;

Área monumental da cidade de Coimbra;

Capela de Nossa Senhora da Conceição (Santa Clara);

Capela de Nossa Senhora do Loreto;

Capelas na Igreja de Santa Cruz (antigas);

Edifícios dos Museus em Coimbra (Museu de História Natural), Largo do Marquês de Pombal;

Edifícios das Repúblicas de Coimbra;

Imóvel em Banhos Secos;

Igreja da Graça;

Igreja Paroquial (séc. XVII), Almalaguês;

Jardim Botânico da Universidade de Coimbra;

Salvaguarda dos restos da abóboda da Igreja de São Bento.

Artigo 15.º

Edifícios públicos

1 — Nas zonas de protecção de edifícios públicos, o licenciamento de quaisquer obras de construção ou reconstrução de edifícios particulares ficará sujeito à prévia aprovação do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

2 — Nas zonas de protecção de edifícios públicos, os projectos de novas edificações deverão ser elaborados e subscritos por arquitectos nos termos da legislação em vigor.

3 — Edifícios públicos com zonas de protecção:

a) Escolas:

Escola do Magistério Primário;

Escola Secundária de Avelar Brotero;

Escola Secundária de José Falcão;

Liceu Misto de Coimbra (Escola Secundária de D. Duarte);

Escola Secundária da Infanta D. Maria.

b) Equipamentos de saúde:

Hospital de Sobral Cid;
Instituto Maternal.

c) Defesa Nacional:

Quartel General;
Quartel da Guarda Nacional Republicana da Cumeada;
Quartel de Santana;
Quartel da Graça
Posto Radiotelegráfico Militar.

d) Outros:

Palácio da Justiça;
Tutoria da Infância;
Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra;
Observatório Magnético do Instituto Geofísico;
Observatório Astronómico da Universidade de Coimbra;
Cadeia Penitenciária.

4 — Edifícios públicos em fase de instrução do processo de criação de zona de protecção:

Hospital da Universidade de Coimbra.

SECÇÃO III**Infra-estruturas básicas****Artigo 16.º****Emissário/colector**

1 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 5 m de largura para cada um dos lados dos emissários/colectores.

2 — É interdita fora das zonas residenciais a plantação de árvores, numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados dos emissários/colectores. Nas zonas residenciais a faixa de respeito deverá ser analisada caso a caso, mediante projecto de arranjos exteriores não devendo, contudo, ser inferior a 1,5 m.

Artigo 17.º**Fossa séptica de uso colectivo**

É interdita a execução de construções num raio de 50 m de qualquer fossa séptica de uso colectivo.

Artigo 18.º**Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)**

É interdita a execução de edificações num raio de 200 m para a ETAR de Coimbra e de 50 m para as restantes ETARs.

Artigo 19.º**Adutora/adutora-distribuidora**

1 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 5 m de largura medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras-distribuidoras.

2 — É interdita fora das zonas residenciais a plantação de árvores, numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras-distribuidoras. Nas zonas residenciais a faixa de respeito deverá ser analisada caso a caso, mediante projecto de arranjos exteriores, não devendo contudo ser inferior a 1,5 m.

Artigo 20.º**Captações de água**

1 — É interdita a execução de edificações numa faixa de respeito de 50 m, definida a partir dos limites exteriores da Estação de Tratamento de Águas da Boavista. Esta faixa é estendida para 400 m, contada para montante dos furos de captação ao longo das margens do rio Mondego, sendo a sua largura de 50 m.

2 — Na vizinhança dos furos de captação de água serão definidos dois tipos de protecção, de modo a evitar, ou pelo menos reduzir, os riscos de inquietação de água captada:

Uma faixa de protecção próxima, delimitada por vedação, com um raio de 50 m em torno de captação, onde é interdito qualquer construção, a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço, à excepção do estritamente necessário de apoio à captação. Dentro desta faixa, não devem existir depressões onde se possam acumular águas pluviais, linhas de água não revestidas que possam originar infiltrações (para além do Mondego), fossas ou sumidouros de águas negras, habitações, instalações industriais, culturas adubadas ou estrumadas;

Uma faixa de protecção à distância com, pelo menos, 200 m, onde não devem existir sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada, estações de fornecimento de combustíveis, captações na mesma formação aquífera, rega com águas negras e actividades poluentes.

3 — Interdito o despejo de lixo ou descarga de entulho nas faixas referidas nos n.º 1 e 2.

Artigo 21.º**Reservatórios**

1 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 15 m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios.

2 — É interdito o despejo de lixo ou a descarga de entulho na faixa referida no número anterior.

Artigo 22.º**Linhas eléctricas de alta tensão**

1 — A edificação e a construção de vias sob linhas eléctricas de alta tensão deverão obedecer ao estipulado nos arts. 29.º, 91.º e 92.º do Dec. Regul. 1/92, de 18-2.

2 — Os loteamentos deverão prever corredores de protecção às linhas de alta tensão existentes, ou que venham a ser construídas para alimentação dos postos de transformação previstos no respectivo projecto de infra-estruturas eléctricas.

3 — É interdita a instalação de recintos escolares e ou desportivos sob linhas aéreas de alta tensão.

4 — Na cidade de Coimbra e nos aglomerados e núcleos residenciais as infra-estruturas eléctricas deverão, em princípio, ser subterrâneas.

Artigo 23.º**Instalações de recolha e tratamento de lixos**

É interdita a execução de edificações a menos de 200 m dos limites das instalações de recolha e tratamento de lixos.

Artigo 24.º**Rede rodoviária nacional**

1 — É interdita a edificação:

- Numa faixa de terreno com a largura de 200 m para cada lado do eixo da estrada até à elaboração do projecto;
- Numa faixa de terreno com largura de 50 m para cada lado do eixo e nunca a menos de 20 m da zona de estrada, na fase de execução e nas estradas já concluídas;
- A menos de 40 m do limite da plataforma da auto-estrada, ramos de nós, ramais de acesso, praças de portagem e zonas de serviço e nunca a menos de 20 m da zona da auto-estrada.

2 — Mediante prévio parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas poderão ser autorizadas excepções ao disposto no número anterior, nos casos seguintes:

- Edificações a efectuar dentro das zonas residenciais;
- Obras de ampliação ou modificação de edifícios já existentes, com o objectivo de os dotar de anexos, tais como instalações sanitárias e garagens (no caso de não constituir perigo ou redução de segurança e eficácia da estrada). As obras só podem ser autorizadas quando não prejudiquem a visibilidade da estrada e quando não

- impliquem o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios existentes, salvo se o aumento, a autorizar por uma só vez, não exceder 6 m;
- c) Obras de ampliação de instalações industriais existentes, desde que não haja mudança de tipo de actividade e quando não houver alternativa de localização, prevendo-se todos os dispositivos para evitar perda de segurança e de eficiácia da estrada.

3 — Ficam ainda condicionadas à observação de distâncias mínimas:

- a) As vedações de alvenaria, betão ou materiais semelhantes e muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros, nas zonas de visibilidade a menos de 6 m (estradas internacionais) ou 5 m (nas restantes estradas nacionais) da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada, quando se trate de taludes de aterro, e de 2 m, no caso de taludes de trincheira. A alguma das vedações não poderá exceder 0,90 m acima do terreno natural, podendo ser encimada por rede ou grade de ferro com mais de 0,50 m de altura, em terrenos de nível ou inferiores à plataforma da estrada. As vedações deverão integrar sebes vegetais de protecção às edificações. Está sujeito a aprovação e licenciamento da JAE o estabelecimento de vedações de carácter não removível desde os limites fixados nesta alínea até mais 5 m para dentro da propriedade que confina com a estrada;
- b) As construções simples, de interesse agrícola, tais como tanques nas zonas de visibilidade ou a distância inferior às indicadas para as vedações;
- c) As instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congêneres, e ainda igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, nas zonas de visibilidade e a uma distância de 70 m do limite da plataforma da auto-estrada e estradas internacionais e 50 m do limite da plataforma das restantes estradas nacionais e nunca a menos de 50 m da zona da auto-estrada;
- d) Os depósitos de materiais para venda, nomeadamente estâncias e depósitos de madeira — 50 m do limite da plataforma da estrada;
- e) As feiras e mercados — 200 m do limite da zona da estrada;
- f) A exposição e venda de artigos regionais ou agrícolas — 100 m do limite da zona da estrada;
- g) Depósitos de sucata (nomeadamente de veículos) — 300 m do limite da zona da estrada devidamente acautelado o impacto visual a partir da via, através de sebes vivas ou outros.

4 — Acessos:

- a) É proibido o estabelecimento de acessos aos itinerários principais e complementares, a partir das propriedades marginais;
- b) Nas restantes estradas poderão ser autorizadas ligações, a título precário, condicionada à declaração de renúncia ao direito de indemnização, desde que devidamente licenciadas pela JAE e quando satisfaçam as seguintes condições:

Não poderão situar-se nas curvas sem visibilidade;
Não poderão ser autorizadas a distância inferior a 100 m dos cruzamentos ou dos traços rectos que antecedem as lombas;
As curvas de concordância dos eixos deverão respeitar as normas referidas no n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei 13/71, de 23-1;

- c) Os acessos a fábricas, oficinas, garagens e matadouros só poderão ser autorizados desde que as instalações reúnham, cumulativamente, as seguintes condições:

Possuam uma zona de espera de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para o trânsito;
As portas e portões de acesso às instalações se situem na recta-guarda do edifício, em relação à estrada;
Possuam outros acessos além da estrada nacional;
Disponham de parques de estacionamento próprios;

- d) Os acessos a hotéis, restaurantes e congêneres, igrejas, recintos de espectáculos e depósitos de artigos regionais para venda só poderão ser autorizados desde que satisfaçam os condicionalismos seguintes:

Possuam uma zona de espera de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para o trânsito;
Disponham de parques de estacionamento próprios.

Artigo 25.º

Rede rodoviária municipal principal

1 — É interdita a edificação:

- a) Numa faixa de terreno com a largura de 50 m para cada lado do eixo da estrada, até à elaboração do projecto;
- b) Numa faixa de terreno com a largura de 20 m para cada lado do eixo e nunca a menos de 10 m da plataforma da estrada, em fase de execução e nas estradas já concluídas;
- c) Depósitos de sucata (nomeadamente de veículos) — 200 m do limite da zona da estrada salvaguardando o impacto visual a partir da via, através de sebes vivas ou outras.

2 — Poderão ser admitidas exceções ao disposto no número anterior nos casos seguintes:

- a) Edificações a efectuar dentro das zonas residenciais;
- b) Vedações de terrenos confinantes com as vias por meio de sebes vivas, muros ou grades, à distância mínima de 5 m da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada. Apenas as vedações vazadas podem ultrapassar 1,20 m acima do nível da berma;
- c) Edificações simples, especialmente de interesse agrícola, à distância mínima de 5 m da plataforma da estrada;
- d) Edificações junto de estradas com condições especiais de traçado em encostas de grande declive;
- e) Obras de ampliação ou de alteração em edifícios e vedações existentes, situados, no todo ou em parte, nas referidas faixas. Essas obras poderão ser autorizadas quando não esteja prevista a necessidade de alargar a estrada, quando não houver inconveniente para a visibilidade, quando não se tratar de obras que determinam o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes (salvo quando esse aumento, a autorizar de uma só vez, não exceder 6 m de extensão) e ainda quando os proprietários se obrigarem por declaração registada a não exigir qualquer indemnização, no caso de futura expropriação, pelo aumento de valor da propriedade resultante das obras.

3 — Ficam ainda condicionados à construção de estacionamento necessário e aos seguintes afastamentos mínimos a implantação de:

- a) Fornos, forjas, fábricas e outras instalações que possam perturbar o funcionamento das vias — 50 m da zona da estrada;
- b) Feiras ou mercados — 30 m da zona da estrada;
- c) As instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congêneres, e ainda igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, nas zonas de visibilidade e a uma distância de 50 m do limite da plataforma da estrada, enquanto sob jurisdição da JAE e 30 m da Câmara Municipal.

4 — Acessos:

A execução, a título precário, das serventias das propriedades confinantes com as vias municipais principais ficará, sempre, condicionada à declaração registada de renúncia ao direito de indemnização.

Artigo 26.º

Rede rodoviária municipal secundária

1 — É interdita a edificação:

- a) Numa faixa de terreno com a largura de 25 m para cada lado do eixo da estrada, até à elaboração do projecto;
- b) Numa faixa de terreno com a largura de 10 m para cada lado do eixo e nunca a menos de 5 m da plataforma da estrada, na fase de execução e nas estradas já concluídas.

2 — Poderão ser admitidas exceções ao disposto no número anterior, nos casos seguintes:

- a) Edificações a efectuar dentro das zonas residenciais;
- b) Vedações de terrenos confinantes com as vias por meio de sebes vivas, muros ou grades, à distância mínima de 4 m da plataforma da estrada e nunca a menos de 1 m da zona da estrada. Apenas as vedações vazadas podem ultrapassar 1,20 m acima do nível da berma;

- c) Edificações simples, especialmente de interesse agrícola, à distância mínima de 4 m da plataforma de estrada;
- d) Edificações junto de estradas com condições especiais de traçado em encostas de grande declive;
- e) Obras de ampliação ou de alteração em edifícios e vedações existentes, situados, no todo ou em parte, nas referidas faixas. Essas obras poderão ser autorizadas quando não esteja prevista a necessidade de alargar a estrada, quando não houver inconveniente para a visibilidade, quando não se tratar de obras que determinem o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes (salvo quando esse aumento, a autorizar de uma só vez, não exceder 6 m de extensão) e ainda quando os proprietários se obrigarem a não exigir qualquer indemnização, no caso de futura expropriação, pelo aumento de valor da propriedade resultante de obras.

3 — Ficam ainda condicionados à construção de estacionamento necessário e aos seguintes afastamentos mínimos a implantação de:

- a) Fornos, forjas, fábricas e outras instalações que possam perturbar o funcionamento das vias — 30 m da zona da estrada;
- b) Feiras ou mercados — 20 m da zona da estrada;
- c) As instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congêneres, e ainda igrejas, recintos de espetáculos, matadouros e quartéis de bombeiros nas zonas de visibilidade e a uma distância de 20 m do limite da plataforma da estrada.

4 — Acessos:

A execução das serventias das propriedades confinantes com as vias distribuidoras ficará, sempre, condicionada à declaração escrita de renúncia do direito de indemnização em caso de expropriação.

Artigo 27.º

Linha do norte e ramal da Lousã

É interdita a edificação na área delimitada pelo afastamento mínimo de 10 m de largura contada a partir da crista dos taludes de escavação ou base de taludes de aterro ou 40 m quando se trata de instalação industrial.

No troço Alfarelos-Coimbra da linha do norte, deverá ainda ser cumprido o disposto no DR 9/81, de 13-3.

Artigo 28.º

Aeródromo

A execução de edificações na zona de protecção ao aeródromo de Coimbra fica sujeito aos condicionamentos constantes do anexo I — Critérios de servidão para o aeródromo de Coimbra.

TÍTULO III

Estrutura e zonamento

Artigo 29.º

Identificação

Para efeito do disposto nos artigos seguintes considera-se o território municipal dividido em duas áreas:

- a) Cidade de Coimbra;
- b) Área exterior à cidade.

SECÇÃO I

Cidade de Coimbra

Artigo 30.º

Definição

1 — A cidade de Coimbra, identificada na planta de ordenamento (correspondente apenas a uma parte dos limites da cidade de Coimbra, definidos

no DR, 3.º, 165, de 20-7-82), é a área geográfica para a qual deverá ser dirigido o crescimento urbano e onde deverá verificar-se a existência das infra-estruturas urbanas (água, esgotos, telefones, electricidade, recolha de lixos, espaços livres tratados e gás), bem como uma maior dinâmica de intervenção municipal, incentivando urbanizações de iniciativa privada, cooperativa, municipal e mista.

2 — Nesta área, caracterizada por uma concentração de funções urbanas, distinguem-se as seguintes zonas:

- a) Zonas residenciais;
- b) Zonas industriais;
- c) Zonas verdes, subdivididas em «uso público» e «de protecção»;
- d) Zonas de equipamento.

Artigo 31.º

Interdições

Para a área definida no artigo anterior é interdito:

- a) A instalação de indústrias das classes A e B e de todas as actividades que a Câmara Municipal ouvida a Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais considere que tenham efeitos incompatíveis com a habitação ou sejam susceptíveis de pôr em perigo a segurança e saúde públicas;
- b) A instalação de parques de sucata, de depósitos de entulho de qualquer tipo, de lixeiras, de nitreiras, de instalações agro-pecuárias, bem como de depósitos de explosivos e de produtos inflamáveis por grosso, devendo quando existentes ser eliminada desta área.

Artigo 32.º

Índice médio de utilização

O índice médio de utilização calculado conforme definido na al. j) do art. 3.º, a considerar para a regulamentação do direito de construir é de 0,45.

Artigo 33.º

Zonas residenciais

I — São zonas residenciais as destinadas predominantemente à habitação e equipamento complementar, tais como, instalações culturais, recreativas e de serviços.

É permitida a instalação de unidades hoteleiras ou similares, bem como de pequenos estabelecimentos artesanais e industriais das classes C e D conforme o disposto no art. 4.º do Dec. Regul. 10/91, de 25-3, desde que integrados nas condições de edificabilidade das respectivas zonas e respeitem a legislação em vigor.

2 — Para as zonas residenciais, subdivididas em R1.n, R2.n, R3.n, R4 e R5 são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) Zona residencial R1.n:

Índice de utilização: 0,45;

Número de pisos máximo: o dominante no local e em princípio não superior a:

Dois em R1.2;
Três em R1.3.

- b) Zona residencial R2.n:

Índice de utilização: 0,65;

Número de pisos máximo: o dominante no local e em princípio não superior a:

Três em R2.3;
Quatro em R2.4;
Cinco em R2.5.

- c) Zona residencial R3.n:

Índice de utilização: 0,90;

Número de pisos máximo: o dominante no local e em princípio não

superior a:

Cinco em R3.5;
Sete em R3.7.

d) Zona residencial R4:

Zona de alto valor histórico, a conservar e recuperar.

Não deverá ser aumentada a volumetria existente, salvo em edificações de um só piso, em que poderá acrescentar-se mais um, desde que daí não decorram inconvenientes urbanísticos.

e) Zona residencial R5:

Zona bastante degradada, a sujeitar a plano de pormenor para a sua reestruturação e reabilitação com o seguinte programa:

Acentuar a centralidade da zona, com a substituição do secundário para terciário;

Manutenção da habitação; esta deverá ocupar cerca de 50% da área das novas edificações;

Reequacionar a circulação, privilegiando o transporte público e o trânsito pedonal;

Transformação da linha férrea em transporte de características urbanas, eliminando a barreira que aquela constitui entre a cidade e o rio;

Recuperação, com eventual reutilização, dos edifícios ou conjuntos edificados que apresentarem valor patrimonial;

Aplicação dos índices correspondentes às zonas R3.7 nos termos libertos de construção e desde que daí não decorram inconvenientes urbanísticos;

Não aplicação a esta zona, para a determinação da área bruta de construção ao promotor, do conceito de índice médio.

3 — Para cada uma das zonas residenciais deverão ser, sempre que necessário, elaborados planos de pormenor ou outros estudos de conjunto (estrutura viária, alinhamentos, definição de volumes, delimitação de espaço público, de acordo com o disposto no art. 65.º).

4 — Na ausência de estudos de conjunto e quando estes não se mostrarem indispensáveis, as edificações deverão respeitar as características urbanísticas da zona, implantar-se com frente para a rua e integrar-se dentro dos volumes delimitados pelos alinhamentos, profundidade e céreca dominante e afastamento aos limites laterais conforme Regulamento Geral de Edificações Urbanas e edificações nas propriedades contíguas.

Artigo 34.º

Indústria em zonas residenciais

1 — Nas zonas residenciais é permitida a localização de estabelecimentos industriais das classes C e D, desde que cumpram o disposto na al. f) do n.º 4 do art. 35.º

2 — Os estabelecimentos industriais da classe C só podem localizar-se devidamente isolados e separados de prédios de habitação e desde que cumpram as seguintes condicionantes:

a) Afastamentos aos limites do lote: os definidos a partir de qualquer dos alçados por um plano a 45°;

b) Percentagem máxima de solo impermeabilizado: 80%;

c) O disposto nas als. d) e e) do número do art. 35.º

3 — Os estabelecimentos industriais da classe C poderão ser ampliados (em áreas, maquinaria e número de trabalhadores) se daí não decorrer alteração da respectiva classe ou quando esta ocorrer e sejam cumpridas as seguintes condições:

a) Afastamentos mínimos aos limites do lote: 10 m;

b) Garantir na faixa de 10 m, uma cortina verde de isolamento e proteção aos prédios vizinhos em, pelo menos, 50% da sua largura;

c) Laborarem no período diurno.

4 — Os estabelecimentos industriais da classe D podem localizar-se em prédios com outros usos, desde que as condições de isolamento o tornem compatível com o uso do prédio em que se encontram.

5 — Os estabelecimentos industriais da classe B já existentes à data da entrada em vigor do Dec. Regul. 10/91, de 15-3, que pretende legalizar-se ou ampliar-se, só o poderão fazer nas seguintes condições:

a) Cumprir o disposto nas als. d), e) e f) do número do art. 35.º;

b) Obter parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região Centro.

Artigo 35.º

Zonas industriais

1 — São zonas industriais, que podem ser do tipo i1, i2 e i3, as destinadas à implantação de edifícios e estabelecimentos industriais, nelas se incluindo as áreas destinadas à instalação de laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa e social ao serviço dos trabalhadores da indústria, escritórios e salas de exposição ligadas à actividade de produção, e ainda a edificação de instalações para o pessoal de vigilância e manutenção dos complexos industriais.

2 — Os estabelecimentos industriais a instalar nas zonas industriais ficam sujeitos às regras disciplinares do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Dec.-Lei 109/91, e Dec. Regul. 10/91, ambos de 15-3, com o objectivo da prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

3 — As zonas industriais devem ser providas de ETAR.

4 — Para a zona industrial, i1, fixam-se as seguintes condicionantes:

a) São permitidas unidades industriais das classes A e B, e devem ser precedidas da elaboração e aprovação de plano de pormenor;

b) Índice máximo de utilização: 0,3;

c) Percentagem máxima de solo impermeabilizado: 70%;

d) O tratamento dos efluentes deverá, quando necessário, ser realizado em estação própria, antes de lançados na rede pública ou nas linhas de drenagem natural respeitando, em qualquer dos casos, as disposições dos Dees.-Leis 74/90, de 7-3, e 352/90, de 9-11;

e) Os espaços livres não impermeabilizados, em especial a faixa de protecção entre os edifícios e os limites do lote, serão tratados como espaços verdes arborizados, sem prejuízo de se assegurar a possibilidade de acesso à circulação de veículos de emergência, e implantação de ETARs quando necessário;

f) Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes por forma a dar cumprimento, nomeadamente ao Dec.-Lei 74/90, de 7-3 (lei da qualidade da água), e Dec.-Lei 72/90, de 2-3; Dec.-Lei 352/90, de 9-11 (lei do ar), e legislação complementar, Dec.-Lei 251/87, de 24-6 (lei geral sobre ruído), e Dec.-Lei 292/89, de 2-9; Dec.-Lei 488/85, de 25-11, Port. 374/87, de 4-5, e Port. 768/88, de 30-11 (resíduos), Dec.-Lei 224/87, de 3-6, e Dec.-Lei 280-A/87, de 17-7 (riscos de acidentes graves);

g) Quando a sua localização confinar com zona residencial, deverá garantir-se entre ambas uma faixa contínua de protecção com a largura mínima de 100 m;

h) Tratando-se da localização de unidades industriais da classe A, o seu licenciamento será precedido de estudo de impacte ambiental, de acordo com o Dec.-Lei 186/90, de 6-6, e Dec. Regul. 38/90, de 27-11.

5 — Para as zonas industriais i2 fixam-se as seguintes condicionantes:

a) Apenas são permitidas unidades industriais das classes B, C e D;

b) Índice de utilização 0,40;

c) Céreca máxima: 9 m, excepto instalações tecnicamente justificadas. No caso de lotes não decorrentes de alvará de loteamento, a altura máxima de qualquer corpo do edifício não poderá ultrapassar um plano de 45°, definido a partir de qualquer dos lados do lote com o máximo de 9 m;

d) Percentagem máxima de solo impermeabilizado: 80%;

e) Deverá cumprir-se o disposto nas als. d), e) e f) do n.º 4 deste artigo;

f) Quando a sua localização confinar com zona residencial deverá garantir-se entre ambas uma faixa verde contínua de protecção que, em princípio, deverá ter a largura mínima de 20 m. A utilização de valores menores para a faixa de protecção deverá ser devidamente justificada.

6 — Para a zona industrial i3 fixam-se as seguintes condicionantes:

a) Destina-se a indústria de alto potencial tecnológico;

- b) A sua ocupação deverá ser antecedida de elaboração e aprovação de um plano de pormenor que garanta uma alta qualidade ambiental e determine o tipo de indústrias que nela se poderá instalar;
- c) Índice máximo de utilização: 0,3;
- d) Área verde mínima: 30%;
- e) Permitida a instalação de habitação.

Artigo 36.º

Estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento a prever nas zonas residenciais e industriais da cidade de Coimbra não poderá ser inferior ao definido no quadro seguinte:

Usos	Número de lugares de estacionamento	
	Total	Mínimo público — Percentagem
Residencial	1,5 lugar/fogo	33,3
Comércio e serviços	1 lugar/25 m ²	80
Indústria	1 lugar/75 m ²	20
Hotelaria	0,5 lugar/quarto	10
Similares de hotelaria	1 lugar/10 m ²	80

2 — Sempre que as condições urbanísticas não permitam a aplicação destes valores, deverão as soluções a encontrar aproximar-se o mais possível dos parâmetros indicados, devendo ser sempre devidamente justificado e aceite a solução pela Câmara Municipal.

3 — A localização de estacionamentos, em garagens ao nível do rés-do-chão nos alçados adjacentes à via pública apenas será permitida nos casos em que por razões técnicas e económicas não se mostre viável outra solução.

Artigo 37.º

Zonas verdes

1 — Zonas verdes são áreas ou conjuntos de áreas com dimensão para assumirem uma categoria de uso no sistema urbano, caracterizadas pela elevada expressão do seu coberto vegetal e por um valor primordial na composição paisagística e que contribuem de forma significativa, como elementos de recreio e lazer, de protecção, e de composição paisagística para a qualidade do meio ambiente.

2 — As zonas verdes subdividem-se em:

- a) Zonas verdes de uso público;
- b) Zonas verdes de protecção.

Artigo 38.º

Zonas verdes de uso público

1 — As zonas verdes de uso público são áreas da estrutura verde urbana especialmente vocacionadas para o recreio e lazer da população, e que deverão ser usufruídas por toda a população.

2 — Para estas zonas, enquanto não dispuserem de planos de pormenor ou outros estudos de conjunto, não será permitido:

- a) A execução de quaisquer novas edificações;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) Alterações à topografia do terreno;
- d) Derrube de quaisquer árvores;
- e) Descarga de entulho de qualquer tipo.

3 — Os estudos a elaborar para estas zonas poderão incluir equipamentos desportivos, comerciais e turísticos desde que complementares da utilização do espaço verde. Deverão garantir sempre uma taxa de impermeabilização inferior a 10%.

4 — As edificações já existentes nestas zonas poderão ser recuperadas ou remodeladas, salvo se puser em causa a continuidade do corredor verde.

Artigo 39.º

Zonas verdes de protecção

1 — Zonas verdes de protecção, de uso público ou privado, são áreas da estrutura verde urbana através das quais se pretende proteger:

- a) A estabilidade biofísica, nomeadamente as encostas declivosas, os solos agrícolas e as linhas de água;
- b) As infra-estruturas, nomeadamente rodovias.

2 — Para estas zonas são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) Interdito o loteamento urbano;
- b) Interdita a construção, excepto: equipamentos de interesse público ou turístico e habitação unifamiliar de um piso em propriedades de área não inferior a 3000 m² devendo, em ambos os casos, ser respeitada a topografia do local, garantindo uma taxa de impermeabilização inferior a 10%.

3 — As edificações já existentes nestas zonas poderão ser recuperadas ou remodeladas, salvo se puser em causa a continuidade do corredor verde.

Artigo 40.º

Zonas de equipamento

1 — As zonas de equipamento são destinadas exclusivamente à instalação de equipamentos de interesse público e utilização colectiva.

2 — Os projectos de equipamentos devem ser acompanhados por estudos de conjunto de integração urbana, devendo ser previsto estacionamento público com capacidade adequada aos usos previstos.

3 — Nas zonas de equipamento enquanto não for definido o seu programa de ocupação não será permitido:

- a) A execução de quaisquer edificações;
- b) Destrução do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) Alterações à topografia do solo;
- d) Derrube de quaisquer árvores;
- e) Descarga de entulho de qualquer tipo.

4 — Nas zonas de equipamento, onde já existam edificações, estas poderão ser recuperadas ou remodeladas se tal não se mostrar incompatível com a sua futura utilização como equipamento.

SECÇÃO II

Área exterior à cidade

Artigo 41.º

Definição

A área exterior à cidade, delimitada na planta de ordenamento à escala 1/25 000, encontra-se, para efeitos de aplicação deste regulamento, dividida nas seguintes zonas:

- a) Zonas residenciais, subdivididas em aglomerados e núcleos;
- b) Zonas de reserva para urbanização;
- c) Zonas industriais;
- d) Zonas de equipamento;
- e) Zonas agrícolas;
- f) Zonas florestais;
- g) Zonas de conservação da natureza.

Artigo 42.º

Zonas residenciais

1 — São zonas residenciais, as destinadas predominantemente à habitação e equipamento complementar, tais como, instalações culturais, recreativas e comerciais.

É permitida a instalação de unidades hoteleiras ou similares, bem como de pequenos estabelecimentos artesanais e industriais das classes C e D conforme o disposto no art. 4.º do Dec. Regul. 10/91, de 25-3, desde que integrados nas condições de edificabilidade das respectivas zonas e respeitem a legislação em vigor.

2 — Para cada uma das zonas residenciais deverão ser, sempre que necessário, elaborados planos de pormenor ou outros estudos conjun-

tos (estrutura viária, alinhamentos, definição de volumes, delimitação de espaço público), de acordo com o disposto no art. 65.º

3 — Na ausência de estudos de conjunto, e quando estes não se mostrarem indispensáveis, as edificações deverão respeitar as características urbanísticas da zona, implantar-se com frente para a rua e integrar-se dentro do volume delimitado pelo alinhamento, profundidade, cércea dominante e afastamento aos limites laterais conforme Regulamento Geral de Edificações Urbanas e construções nas propriedades contíguas.

4 — A estas zonas aplica-se, ainda, o definido no art. 31.º

Artigo 43.º

Aglomerados

1 — Os aglomerados são as zonas residenciais onde, prioritariamente, deverá verificar-se a existência das infra-estruturas urbanas (água, esgotos, electricidade, recolha de lixos e espaços livres tratados).

2 — Para os aglomerados são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

a) Índice de utilização: 0,45;

b) Número de pisos máximo: o dominante no local e não superior a três.

Artigo 44.º

Núcleos

1 — Os núcleos são as zonas residenciais onde se considera necessário assegurar um crescimento mais controlado, dando especial ênfase à consolidação do tecido urbano existente.

2 — Condicionantes urbanísticos:

a) Índice de utilização: 0,35;

b) Número máximo de pisos: dois;

c) Número máximo de unidades de utilização por terreno ou lote: dois.

Artigo 45.º

Zonas de reserva para urbanização

1 — Zonas de reserva para urbanização são aquelas onde se reconhece vocação para ocupação com fins urbanos, mas que o previsível crescimento demográfico, a ausência de infra-estruturas urbanísticas ou as deficientes condições de acessibilidade, justificam a sua não urbanização a curto prazo.

2 — A Câmara Municipal de Coimbra determinará a utilização destas zonas, quando considerar ultrapassadas as circunstâncias que justificaram a aplicação do presente regime, através da elaboração de planos de urbanização.

3 — Enquanto a Câmara Municipal de Coimbra não determinar a alteração do estatuto da zona de reserva para urbanização, através da elaboração de planos de urbanização, observar-se-á o seguinte regime:

a) Não é permitido o lotamento urbano para a ocupação habitacional ou industrial;

b) Apenas será permitido um edifício por terreno legalmente constituído desde que não inviabilize soluções urbanísticas futuras, e que deverá obedecer aos seguintes condicionamentos:

Índice de utilização: 0,05 aplicável à totalidade do terreno;

Número máximo de pisos: dois;

Número máximo de unidades de utilização: duas;

Infra-estruturas autónomas.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, a instalação de equipamento de interesse e uso colectivos.

Artigo 46.º

Indústrias em aglomerados e núcleos

À localização de estabelecimentos industriais em aglomerados e núcleos é aplicável o disposto no art. 34.º

Artigo 47.º

Zonas industriais

Às zonas industriais é aplicável o disposto no art. 35.º

Artigo 48.º

Estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento a prever nas zonas residenciais (aglomerados e núcleos) e industriais na área exterior à cidade, não deverá ser inferior ao definido no quadro seguinte:

Usos	Número de lugares de estacionamento	
	Total	Mínimo público — Percentagem
Residencial	1,5 lugar/fogo	33,3
Comércio e serviços	1 lugar/25 m ²	80
Indústria	1 lugar/75 m ²	20
Hotelaria	0,5 lugar/quarto	10
Similares de hotelaria	1 lugar/10 m ²	80

2 — Sempre que as condições urbanísticas não permitam a aplicação destes valores, deverão as soluções a encontrar, aproximar-se o mais possível dos parâmetros indicados, devendo ser sempre devidamente justificado e aceite pela Câmara Municipal a solução adoptada.

Artigo 49.º

Equipamento

Às zonas de equipamento é aplicável o disposto no art. 40.º

Artigo 50.º

Zonas agrícolas

1 — Zonas agrícolas são as que, pelas suas características morfológicas (solo, declividades, etc.), devem destinar-se preponderantemente à actividade agrícola e desenvolvimento pecuário.

2 — Nestas zonas estão incluídas todas as áreas da RAN e outras áreas agrícolas complementares.

3 — Nas zonas agrícolas não incluídas em RAN ou REN poderão ser autorizadas edificações nas seguintes condições:

a) Apoio exclusivamente florestal, devidamente justificado, não podendo exceder os seguintes valores:

Índice máximo de utilização: 0,01;

Altura máxima: 4,5 m, excepto silos ou outras instalações agrícolas especiais e devidamente justificadas.

Em parcelas com área igual ou superior a 5000 m², poderão ainda ser autorizadas edificações de apoio habitacional do respectivo proprietário ou agricultor, devidamente justificado, e nas seguintes condições:

Área máxima de construção: 250 m²;

Número máximo de pisos: dois;

Infra-estruturas autónomas, excepto quando existir rede pública;

b) Quando se verificar a presença de construções envolventes, num raio não superior a 30 m da implantação da edificação e o terreno seja servido por via pavimentada e redes públicas de água e electricidade poderá o executivo municipal permitir a construção em parcelas inferiores a 5000 m² de habitação unifamiliar até dois pisos e área máxima de construção de 250 m²;

c) Equipamentos de interesse social e cultural e unidades agro-industriais, nas seguintes condições:

Índice de utilização máximo: 0,05;

Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infra-estruturas;

Número máximo de pisos: dois;

Obrigatóriamente de apresentação e execução dos projectos de arranjos exteriores;

Deliberação expressa do executivo municipal.

4 — As edificações já existentes nestas zonas poderão ser recuperadas ou remodeladas.

5 — Nas zonas agrícolas incluídas na RAN ou na REN qualquer construção deverá ser precedida de pareceres favoráveis exigíveis por lei, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar as áreas de construção previstas no número anterior.

Artigo 51.º

Zonas florestais

1 — Zonas florestais são as destinadas à produção de material lenhoso, resinas, e outros produtos florestais e ou pastoreio.

Têm ainda como fim assegurar a correção das disponibilidades hídricas, diminuir os riscos de erosão dos solos, permitindo a sua recuperação funcional e o incremento do valor ecosistémico e recreativo da paisagem.

2 — Nas zonas florestais poderão ser autorizadas edificações nas seguintes condições:

- a) Apoio exclusivamente florestal, devidamente justificado, não podendo exceder os seguintes valores:

Índice máximo de utilização: 0,01;

Altura máxima: 4,5 m, excepto instalações especiais devidamente fundamentadas.

Em parcelas com área igual ou superior a 5000 m² poderão ainda ser autorizadas edificações de apoio habitacional do respectivo proprietário, devidamente justificado, e nas seguintes condições:

Área máxima de construção: 250 m²;

Número máximo de pisos: dois;

Infra-estruturas autónomas, excepto quando existir rede pública;

- b) Quando se verifique a presença de construções envolventes, num raio não superior a 30 m de implantação da edificação e o terreno seja servido por via pavimentada e redes públicas de água e electricidade poderá o executivo municipal permitir a construção em parcelas inferiores a 5000 m² de habitação unifamiliar até dois pisos e área máxima de construção de 250 m²;

- c) Equipamento de interesse social e cultural e empreendimentos (comerciais ou industriais) de indiscutível interesse económico, nas seguintes condições:

Índice de utilização máximo: 0,05;

Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infra-estruturas;

Obrigatoriedade de apresentação e execução dos projectos de arranjos exteriores;

Deliberação expressa da Câmara Municipal.

3 — As edificações já existentes nestas zonas poderão ser recuperadas ou remodeladas.

4 — Nas zonas florestais incluídas na REN qualquer construção deverá ser precedida de parecer favorável exigível por lei, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar as áreas de construção previstas no número anterior.

5 — Segundo o grau de risco de incêndio as manchas florestais são agrupadas em quatro classes, correspondentes a diversos graus de sensibilidade ao fogo:

- a) Classe I — extremamente sensível;
 b) Classe II — muito sensível;
 c) Classe III — sensível;
 d) Zona crítica.

Sem prejuízo do disposto no art. 9.º do Dec. Regul. 55, de 18-12-81 (medidas preventivas gerais de carácter policial), estabelecem-se para as zonas florestais e no âmbito da prevenção contra fogos florestais as seguintes medidas de controlo de povoamentos:

- a) Nos projectos de arborização ou rearbórvore à base de resinosas, em especial o pinheiro-bravo ou de eucaliptos nunca deverão as manchas por elas ocupadas exceder 100 ha sem serem cantonadas

por faixas de folhosas, mais resistentes ao fogo, e com uma largura nunca inferior a 25 m para um e outro lado da linha de talvegue;

- b) Nos projectos de arborização ou de rearbórvore devem constar os locais para construção de pequenas barragens, açudes ou represas onde o declive do talvegue permita a formação de lençóis de água de certa extensão;

- c) Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros.

Artigo 52.º

Zonas de conservação da natureza

1 — As zonas de conservação da natureza destinam-se a permitir a salvaguarda da estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a exploração dos recursos e a utilização do território, sem que sejam degradadas determinadas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

2 — A estas áreas aplica-se o disposto nos arts. 9.º e 10.º

TÍTULO IV

Centro histórico

Artigo 53.º

Disposições gerais

1 — O Centro Histórico, cuja área é delimitada no anexo II, corresponde a uma área de alto valor histórico e ambiental que deverá ser conservada, recuperada e valorizada.

2 — As urbanizações e edificações a realizar nesta área deverão obedecer às seguintes orientações:

- a) Deverá manter-se, tanto quanto possível, a topografia natural do terreno;
- b) As construções existentes devem, em princípio, ser conservadas, restauradas ou remodeladas;
- c) Apenas serão permitidas demolições totais de edifícios que, reconhecidamente, não apresentem valor histórico ou arquitectónico, ou quando a sua conservação não seja técnica ou economicamente recomendável ou ameace ruína;
- d) Não serão permitidas novas construções que alterem a escala ambiental da área em que se inserem nomeadamente no que se refere ao volume dos edifícios e à composição e materiais utilizados nas fachadas.

3 — A área do Centro Histórico deverá ser objecto de Plano de Pormenor de Salvaguarda do Património, que terá em conta, as seguintes áreas com diferentes graus de protecção derivadas do seu valor histórico-arquitectónico e arqueológico:

- a) Áreas com grau de protecção I:

Alta;
 Baixinha;
 Rua da Sofia;
 Jardim Botânico;
 Santa Cruz;
 Penedo da Saudade;
 Santa Clara;
 Celas;
 Santo António dos Olivais.

- b) Áreas com grau de protecção II:

Baixa;
 Santa Cruz/Penedo;
 Quinta das Lágrimas;
 Lapa dos Esteios.

- c) Áreas com grau de protecção III:

Área restante do Centro Histórico.

TÍTULO V

Autorização para construir e compensações ao Município

SECÇÃO I

Autorização para construir

Artigo 54.º

Princípios

1 — Nas zonas residenciais (cidade e aglomerados) e nas zonas industriais a edificação deverá ser precedida de loteamento urbano, apenas sendo admitida a edificação não precedida de loteamento nos casos em que, através de estudo de conjunto, seja essa a solução urbanística adequada ao local.

2 — Nos núcleos da área exterior à cidade serão permitidos loteamentos e edificações, confinantes com a via pública existente e sem prejuízo de solução urbanística adequada ao local. Apenas poderão ser permitidos loteamentos com abertura de novas vias se plano de pormenor elaborado após a entrada em vigor do presente regulamento assim o determinar.

3 — Nas restantes áreas do concelho, nomeadamente nas zonas agrícolas e nas zonas florestais, não são permitidas operações de loteamento urbano. A edificação apenas será permitida de acordo com o que, para o efeito, o presente regulamento o determinar.

Artigo 55.º

Aplicação do índice médio

1 — Pretendendo-se, com a adopção do índice médio para a cidade de Coimbra, corrigir, tanto quanto possível, a desigualdade de tratamento para as diferentes propriedades que decorre do zonamento, mas também salvaguardar a máxima qualidade do espaço urbano, a aplicação do índice médio a determinado terreno, corresponderá à adopção da menor das seguintes áreas brutas de construção:

- a) A resultante da aplicação do índice médio, conforme determinado no n.º 2 deste artigo;
- b) A resultante da aplicação do respectivo índice de utilização multiplicado por 1,5 à parte do terreno inserida em zona residencial.

2 — Metodologia para a aplicação do índice médio:

- a) Da área total do terreno deduz-se a área que se mantiver na posse do proprietário com estatuto de prédio rústico, se tal se verificar. A área resultante pode ser destinada a fins residenciais, industriais, de equipamento e ainda zonas verdes;
- b) Aplica-se o índice médio de utilização — com o valor de 0,45 — à parte do terreno destinada a fins residenciais, industriais ou de equipamento;
- c) Aplica-se metade do índice médio de utilização (ou seja 0,225), à parte do terreno destinada a zonas verdes;
- d) A área bruta de construção correspondente ao índice médio de utilização será, para o terreno em causa, o somatório das áreas determinadas nas alns. b) e c).

Artigo 56.º

Área bruta de construção autorizada ao promotor

1 — Na cidade de Coimbra, a área bruta de construção, que, para cada terreno, será autorizada ao promotor, deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Em loteamentos, sem prejuízo de solução urbanística adequada ao local e decorrente das características urbanísticas da ocupação existente, poderá atingir o maior dos seguintes valores:

A resultante da aplicação do respectivo índice de utilização multiplicado por 2 à faixa do terreno com profundidade de 25 m confinante com via pública existente;

A resultante da aplicação do índice médio de utilização, conforme art. 55.º;

- b) Em edificações a licenciar para lotes não constituidos através de loteamento titulados por alvará, não poderá ser superior à menor das duas seguintes:

A decorrente das características urbanísticas da ocupação existente;

A resultante da aplicação do respectivo índice de utilização multiplicado por 2, à faixa do terreno com profundidade de 25 m confinante com via pública existente.

2 — Nos aglomerados da área exterior à cidade a área bruta de construção a autorizar ao promotor deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Em loteamentos, sem prejuízo de solução urbanística adequada ao local e decorrente das características urbanísticas da ocupação existente, poderá atingir o maior dos seguintes valores:

A resultante da aplicação do respectivo índice de utilização à parte do terreno inserida em aglomerado;

A resultante da aplicação do respectivo índice de utilização multiplicado por 2 à faixa do terreno com profundidade de 25 m confinante com via pública existente;

- b) Em edificações a licenciar para lotes não constituidos através de loteamento titulado por alvará, não poderá ser superior à menor das duas seguintes:

A decorrente das características urbanísticas da ocupação existente;

A resultante da aplicação do respectivo índice de utilização multiplicado por 2, à faixa de terreno com profundidade de 25 m confinante com via pública existente.

3 — Nos núcleos da área exterior à cidade a área bruta de construção a autorizar ao promotor não deverá ser superior à menor das duas seguintes:

A decorrente das características urbanísticas da ocupação existente;

A resultante da aplicação do respectivo índice de utilização multiplicado por 2, à faixa de terreno com profundidade de 25 m confinante com via pública existente.

4 — Nas zonas industriais a área bruta de construção a autorizar ao promotor, sem prejuízo de solução urbanística adequada ao local, poderá atingir o maior dos seguintes valores:

A resultante da aplicação do respectivo índice de utilização multiplicado por 1,5 à faixa de terreno com profundidade de 50 m confinante com via pública;

A resultante da aplicação do respectivo índice de utilização à parcela do terreno inserido em zona industrial.

5 — A área bruta de construção máxima autorizada ao promotor nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, poderá ser ultrapassada:

- a) Quando se tal se mostre necessário para dotar a edificação com o mínimo de condições de habitabilidade;

b) Quando das decorram vantagens arquitectónico/urbanísticas expressamente reconhecidas como tal em reunião do executivo municipal por maioria de 2/3 do número legal de vereadores.

SECÇÃO II

Compensações ao Município

Artigo 57.º

Princípios

1 — A gestão urbanística municipal deverá respeitar e fazer cumprir as normas e, ainda, prosseguir os princípios:

a) De equidade de tratamento das diversas iniciativas;

b) De uma justa repartição de encargos pelos diversos agentes no processo de ocupação do território.

2 — As prescrições incluídas nesta secção visam, fundamentalmente, a defesa destes princípios, tentando contrariar o diferencial sobre o valor do terreno que, inevitavelmente, decorre do zonamento.

Artigo 58.º

Compensações ao Município pelas licenças de loteamento

1 — Quando da emissão de alvará de loteamento para além da taxa pela concessão da licença de loteamento são devidas ao Município:

a) Cedências de terreno;

b) Taxa pelas infra-estruturas urbanísticas (gerais e internas do empreendimento).

Artigo 59.º

Cedência de terreno

1 — Quando da emissão de alvará de loteamento deverão ser cedidas gratuitamente ao Município:

- a) Parcelas de terreno destinadas a infra-estruturas e a pequenos espaços verdes públicos, que irão servir directamente o conjunto a edificar e decorram da solução urbanística adoptada;
- b) Parcelas de terreno destinadas a vias principais, sem construção adjacente, equipamentos e zonas verdes de maior dimensão ou, quando tal não esteja previsto pelo plano e não se justifique, pagamento de uma compensação em espécie ou numerário.

2 — Cedências previstas na al. a) do n.º 1:

- a) Estando o local abrangido por plano de pormenor em vigor, estas cedências deverão respeitar o que por ele for determinado;
- b) Não estando o local abrangido por plano de pormenor em vigor, estas cedências deverão:

Garantir a necessária circulação de peões e viaturas com o tecido urbano já existente e com os espaços urbanizáveis;

Garantir os necessários estacionamentos, de acordo com o determinado nos arts. 36.º e 48.º;

Prever espaços verdes e de utilização colectiva, cuja área, em princípio, não deverá ser inferior a 0,2 m²/m² de Ab;

- c) Os espaços verdes e de utilização colectiva referidos na alínea anterior poderão não ser cedidos ao Município, mantendo-se privados, desde que, cumulativamente:

Constituam espaços comuns dos edifícios a construir nos lotes resultantes da operação de loteamento;

Tal solução não prejudique uma desejável circulação de peões e viaturas e uma equilibrada fruição pública do espaço urbano.

3 — As cedências previstas na al. b) deverão obedecer às seguintes regras:

- a) A área a ceder não deverá, em princípio, ser inferior a 0,70 × Ab a área bruta da construção a autorizar ao promotor;
- b) Quando a área cedida for inferior a 0,70 × Ab, haverá lugar ao pagamento de uma compensação em espécie ou numerário correspondente à área em falta;
- c) Se a área de construção admissível para a propriedade (conforme o zonamento e índices de utilização definidos pelo plano) for superior à área bruta de construção determinada através da aplicação do índice médio (esta também definida pelo plano), a compensação referida na alínea anterior será feita em espécie, através da cedência para o domínio privado municipal de uma parcela do terreno, com possibilidade construtiva igual à área bruta de construção em excesso (entre zonamento e índice médio);
- d) Ainda na situação referida na al. c), quando a possibilidade construtiva em excesso entre zonamento e índice médio for inferior a 500 m², ou por interesse e acordo mútuos, a compensação poderá ser paga em numerário;
- e) Não se verificando a situação referida na al. c), ou seja, quando a possibilidade construtiva decorrente do zonamento for igual ou inferior à decorrente do índice médio, a compensação prevista na al. b) poderá ser feita em espécie ou numerário, conforme escolha do loteador. Sendo em espécie, será feita através da cedência, para o domínio privado municipal, de uma parcela do terreno com possibilidade construtiva igual à área de cedência em falta multiplicada por 0,2.

4 — As parcelas de terreno a ceder ao Município, previstos no n.º 1 integram-se automaticamente no domínio público com a emissão do alvará, não podendo ser afectos a fins distintos do previsto, sem prejuízo de a sua gestão poder ser confiada a terceiros, nos termos do art. 18.º do Decreto-Lei 448/91, de 29-11.

Artigo 60.º

Compensações ao Município pelas licenças de construção

A emissão de alvará de licença de construção está sujeita ao pagamento de taxa.

Esta deverá ter em conta a situação do terreno para o qual a obra é licenciada, desagravando os casos em que o lote tenha sido constituído através de alvará de loteamento.

Artigo 61.º

Determinação do valor das taxas e demais compensações ao Município

1 — As taxas previstas na al. b) do art. 58.º e no art. 60.º serão estabelecidas em função da área bruta de construção que o promotor for autorizado a edificar, diminuída da que, legalmente construída, exista no local.

2 — O valor destas taxas e da compensação em numerário prevista nas al. d) e e) do n.º 3 do art. 59.º serão definidas em regulamento municipal, de acordo com o estabelecido no presente título.

Artigo 62.º

Reduções e isenções

1 — Poderão beneficiar da redução ou isenção do pagamento das taxas devidas nos termos do presente título:

As obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público;

A construção de habitação própria por iniciativa individual ou de cooperativa.

2 — Tais reduções e isenções serão previstas em regulamento municipal.

TÍTULO VI

Operações fundiárias do Município

Artigo 63.º

Espaços de intervenção prioritária

1 — A Câmara Municipal, progressivamente, irá definindo espaços de intervenção prioritária, com vista a garantir o desenvolvimento ordenado do concelho e a concretização do plano.

2 — Relativamente a cada um desses espaços a Câmara:

- a) Contactará os proprietários dos terrenos, convidando-os a promoverem os empreendimentos previstos para o local;
- b) Elaborará, se necessário, um programa de ocupação detalhado e os correspondentes estudos urbanísticos;
- c) Substituir-se-á aos proprietários, caso estes não demonstrem interesse ou dinamismo suficientes, recorrendo à declaração de utilidade pública de expropriação ou a um qualquer processo de aquisição ou de associação Câmara/proprietários;
- d) Uma vez na posse do terreno, promoverá a sua ocupação, de acordo com o programa elaborado, podendo fazê-lo directamente ou indirectamente, através da sua venda em hasta pública.

3 — Serão, desde já, considerados como de intervenção prioritária os seguintes espaços:

Zonas R4 e R5 (Centro Histórico e área central);

Quinta da Várzea/Lajes/Lágrimas;

Vale das Flores;

Ingote/Bairro da Rosa;

Terrenos adjacentes ao arruamento de ligação da Rua Coelho da Rocha ao n.º de São Martinho, e via rápida Bencanta/Taveiro à estrada nacional n.º 1, numa faixa de 200 m para um e outro lado;

Zona industrial do Loreto/Pedrulha/Eiras;

Zona industrial de Taveiro;

Zona industrial de Torre de Vilela;

Colina a norte de Vale Meio;

Quinta de São Jerónimo e Vale dos Tovins;

IC2 Almeique/Cruz dos Morouços (Vale Gemil);

Zona central de Ceira.

4 — São considerados, ainda, de intervenção prioritária os espaços próprios para construção adjacentes a vias públicas infra-estruturadas.

Artigo 64.º

Aquisição de terrenos destinados a equipamentos ou infra-estruturas

1 — Quando, necessitando de adquirir terrenos destinados à construção de equipamentos ou de infra-estruturas, e estes se situem em propriedades

destinadas também à edificação, a Câmara convidará os proprietários a promoverem a respectiva urbanização, ou a associarem-se com a Câmara nesse sentido.

2 — Em caso de recusa, ou indisponibilidade dos proprietários por tempo considerado excessivo pela Câmara, esta, por negociação ou através de expropriação, promoverá a aquisição não só dos terrenos destinados a equipamento ou infra-estruturas, mas também dos destinados à edificação, tendo em vista não apenas o equilíbrio financeiro das operações urbanísticas mas também um desenvolvimento harmonioso do concelho, gerando a articulação espacial e temporal de infra-estruturas, equipamento e edificação.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º

Planos e estudos urbanísticos

1 — Deverão, sempre que necessário, ser elaborados planos de pormenor ou outros estudos de conjunto para as diversas zonas do concelho.

Estes estudos deverão garantir e pormenorizar as orientações globais destas normas, podendo, quanto tal se justifique por razões urbanístico/arquitectónicas ou de estratégia de implementação:

- a) Alterar até mais ou menos dois o número máximo de pisos;
- b) Alterar a área bruta máxima de construção numa percentagem não superior a 20%.

2 — Os planos de urbanização que vierem a ser elaborados para a implementação do plano deverão, em princípio, prever áreas para equipamentos desportivos no valor de 4 m²/habitante.

Artigo 66.º

Aplicação dos índices urbanísticos a loteamentos e a edificações

1 — Para os locais que disponham de um plano de pormenor em vigor serão respeitados os índices urbanísticos por ele definidos.

2 — Para os locais que não disponham de plano de pormenor serão aplicados os índices e demais condicionamentos urbanísticos definidos neste regulamento.

3 — Nos casos referidos no n.º 2 poderá, excepcionalmente, considerar-se o aumento do número máximo de pisos e ou o aumento de Ab até 20% quando:

- a) A obra projectada for considerada de grande qualidade pelos serviços competentes quer do ponto de vista urbanístico/arquitectónico, quer pelo nível e dimensão dos equipamentos e espaços públicos de lazer a construir pelo promotor;
- b) A obra projectada for considerada de indiscutível interesse público sociocultural.

4 — As aprovações de exceção referidas no ponto anterior serão competência:

- a) Da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara aprovada por maioria de 2/3, quando o excesso de Ab relativamente ao regulamento for superior a 1000 m²;
- b) Do executivo municipal, por maioria de 2/3, nos restantes casos.

Artigo 67.º

Aplicação

1 — As presentes normas aplicam-se a todos os processos entrados na Câmara Municipal depois da publicação do despacho ratificativo do Governo no DR.

2 — Os processos na Câmara Municipal à data da entrada em vigor das presentes normas serão apreciados tendo em conta as deliberações municipais tomadas sobre os mesmos, respeitando os direitos adquiridos mas obviando distorções graves à implementação do plano.

3 — Um ano após a entrada em vigor das presentes normas os processos pendentes referidos no n.º 2 são obrigatoriamente apreciados e decididos de acordo com as presentes normas.

Artigo 68.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes planos:

- a) Plano do Vale das Flores;
- b) Plano da Casa Branca;
- c) Plano do Ingote.

ANEXO I

Critérios de servidão para o aeródromo de Coimbra

1 — Objectivo:

O objectivo do servidão aeronáutica é a obtenção de um nível adequado de segurança, eficiência e regularidade nas operações das aeronaves na vizinhança imediata dos aeródromos relacionadas com a aterragem e a descolagem, bem como a protecção e segurança de pessoas e bens à superfície nessas mesmas áreas.

As características geométricas adiante expostas correspondem a parâmetros gerais, pelo que os valores definidos serão aqueles que resultem da aplicação do diploma legal específico que constitui, individualmente, a servidão aeronáutica da infra-estrutura.

2 — Legislação a considerar:

- Lei 2078, de 11-6-55;
- Dec.-Lei 45 986, de 22-10-64;
- Dec.-Lei 45 987, de 22-10-64;
- Dec.-Lei 181/70, de 28-4;
- Anexo 14 à Convenção da Avaliação Civil Internacional.

3 — Coordenadas e cotas absolutas da extremidade da pista (incluindo um prolongamento de 185 m para sul):

Extremo norte: M = - 28 997,77:

- P = + 54 966,01;
- N = 165 m.

Extremo sul: M = - 28 502,12:

- P = + 53 975,26;
- N = 178 m.

Notas:

a) Coordenadas rectangulares referidas ao ponto central (*Sistema Hayford-Gauss*).

b) N — Cota absoluta.

4 — Classificação da pista:

- a) Código de referência: 2C;
- b) Tipo de aproximação: instrumentos de não-precisão.

5 — Áreas e superfícies a considerar:

As áreas e as superfícies limitativas de obstáculos destinadas à salvaguarda da segurança de pessoas e bens à superfície, bem como à segurança, eficiência e regularidade das operações, são as seguintes:

Área de maior risco estatístico de acidente (*non aedificandi*);

Áreas e superfícies de aproximação e descolagem;

Superfície horizontal interior;

Superfície de transição;

Superfície de protecção às radioajudas.

As características geométricas são as que se indicam a seguir:

5.1 — Área de maior risco estatístico de acidente (*non aedificandi*) (Zona 1):

Esta área tem uma largura de 300 m, é simétrica em relação ao eixo e respectivo prolongamento, estende-se por 500 m para além de cada extremidade da pista.

5.2 — Áreas e superfícies de aproximação e de descolagem (Zona 2):

As áreas de aproximação e descolagem correspondem em planta à projeção horizontal das superfícies de aproximação e de descolagem, e os seus limites são os seguintes:

Um bordo interior de 150 m de comprimento, perpendicular ao eixo da pista e simétrico em relação àquele, situado a uma distância de 60 m medida horizontalmente a partir da soleira, no sentido oposto ao desenvolvimento linear da pista;

Dois lados que divergem 15% a partir dos extremos do bordo interior; Um bordo exterior com 900 m, paralelo ao bordo interior e dele distante 2500 m.

As superfícies de aproximação e de descolagem são planos com uma inclinação máxima de 3,33% (1/30) a partir da horizontal, e medida para o exterior em sentido ascendente; o limite inferior das superfícies de aproximação e de descolagem é uma linha horizontal contida no plano vertical no qual se insere o bordo interior das áreas de aproximação e descolagem — com a cota da soleira.

Em relação às linhas aéreas, haverá que considerar umas superfícies de desobstrução específicas. Estas serão superfícies paralelas abaixo das acima discriminadas, a uma distância medida na vertical de:

- Para linhas de baixa tensão: 10 m;
- Para linhas de alta tensão: 25 m.

6 — Superfície horizontal interior (Zona 3):

A superfície horizontal interior está contida num plano horizontal situado à cota absoluta de 216 m (correspondente à soma da média das altitudes das soleiras da pista mais de 45 m) e é limitada em planta por dois arcos de circunferência de 3500 m de raio e respectivos segmentos tangentes; os centros dos arcos de circunferência situam-se nas intersecções do prolongamento do eixo da pista com os bordos interiores das áreas de aproximação e descolagem.

7 — Superfície cónica (Zona 4):

A superfície cónica estende-se a partir de periferia da superfície horizontal interior com uma inclinação ascendente de 5%, até atingir a altitude de 60 m acima da superfície horizontal interior.

8 — Superfície de transição (Zona 5):

Conjunto de superfícies planas que se estendem, a partir dos bordos da faixa paralela ao eixo da pista e das superfícies de aproximação e de descolagem, com inclinação ascendente e para o exterior de 20% (1/5), até à intersecção com a superfície horizontal interior.

As cotas dos bordos interiores destas superfícies deverão ser:

- Ao longo das superfícies de aproximação e descolagem — igual à cota desta superfície em cada ponto;
- Ao longo de duas linhas paralelas ao eixo da pista (e respectivos prolongamentos de 60 m para além de cada extremidade da pista), simétricas em relação a esse eixo e distantes 150 m entre si: igual em cada ponto à cota absoluta correspondente do eixo da pista ou seu prolongamento.

9 — Superfície de proteção das radioajudas (Zona 6 — sectores A e B):

Radiofarol a considerar: NDB;

Localização, M = - 28 965,53;

P = + 54 567,36;

Cota da base (estimada): 170 m.

Condicionamentos:

- Sector A (zona primária) abrangendo os terrenos situados no interior de uma circunferência de 60 m de raio com centro no NDB: proibida a construção;
- Sector B (zona secundária) abrangendo os terrenos confinantes com o sector 3-A e delimitado exteriormente por uma circunferência de 300 m de raio com centro no NDB: é viável a existência de construções desde que os obstáculos deles resultantes não ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior do sector 3-A, considerando-se este limite a cota absoluta de 170 m.

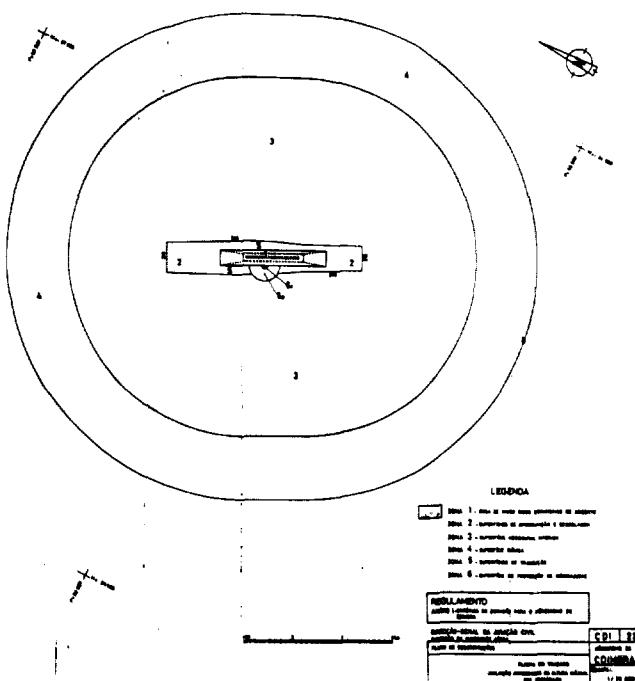
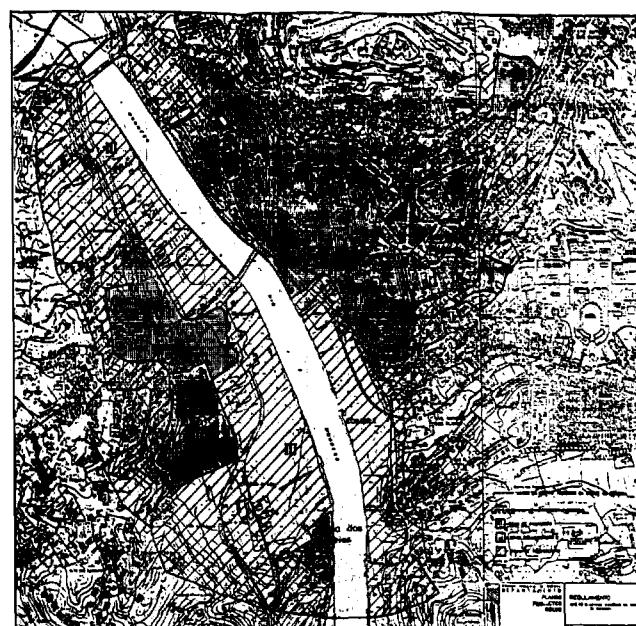
A inclinação dessa superfície limitativa de obstáculos é de 1% para os obstáculos metálicos e de 2% para todos os restantes obstáculos.

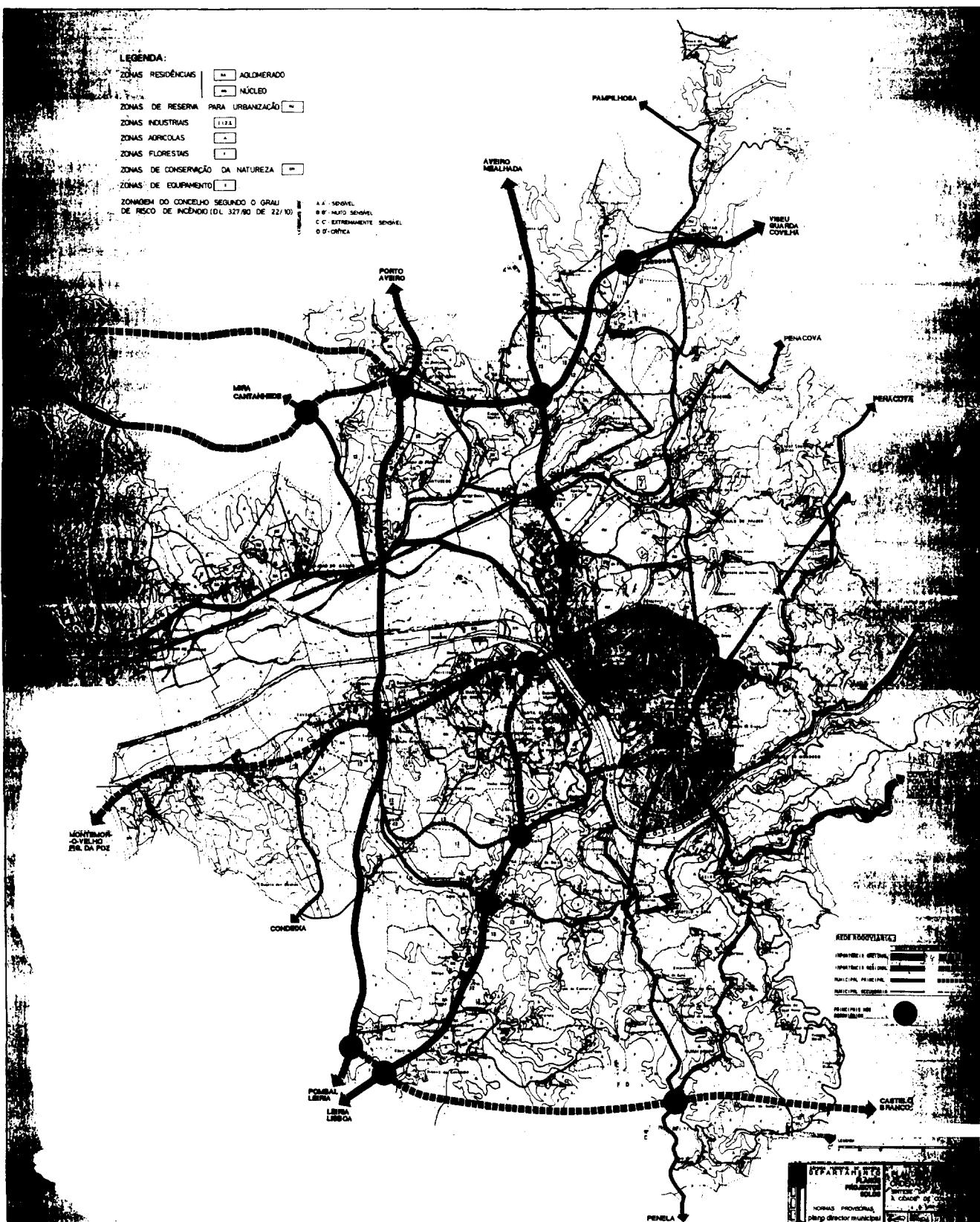
Notas:

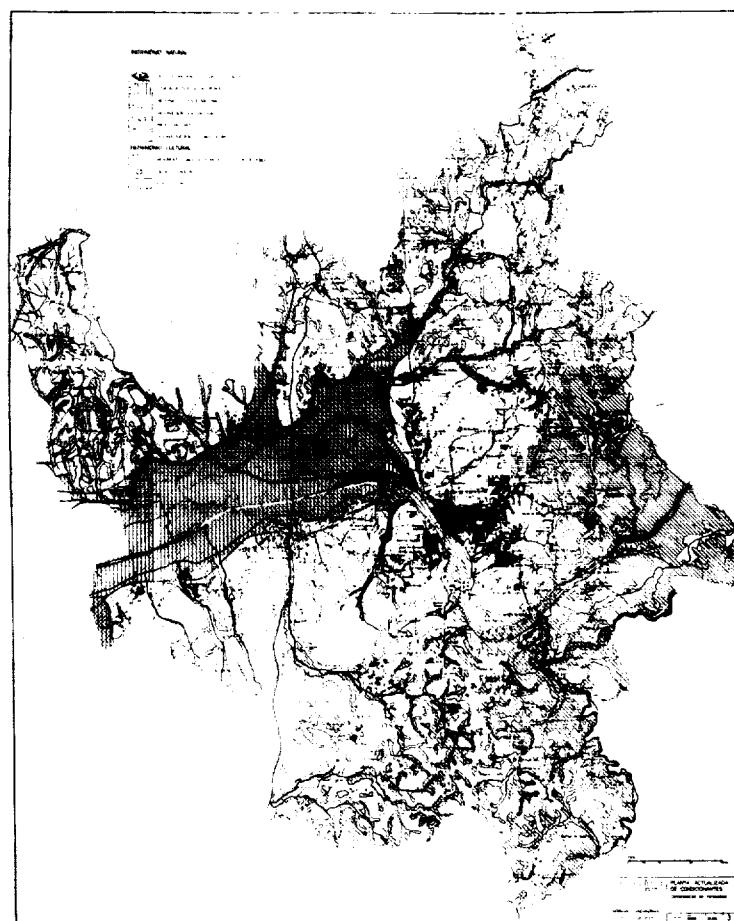
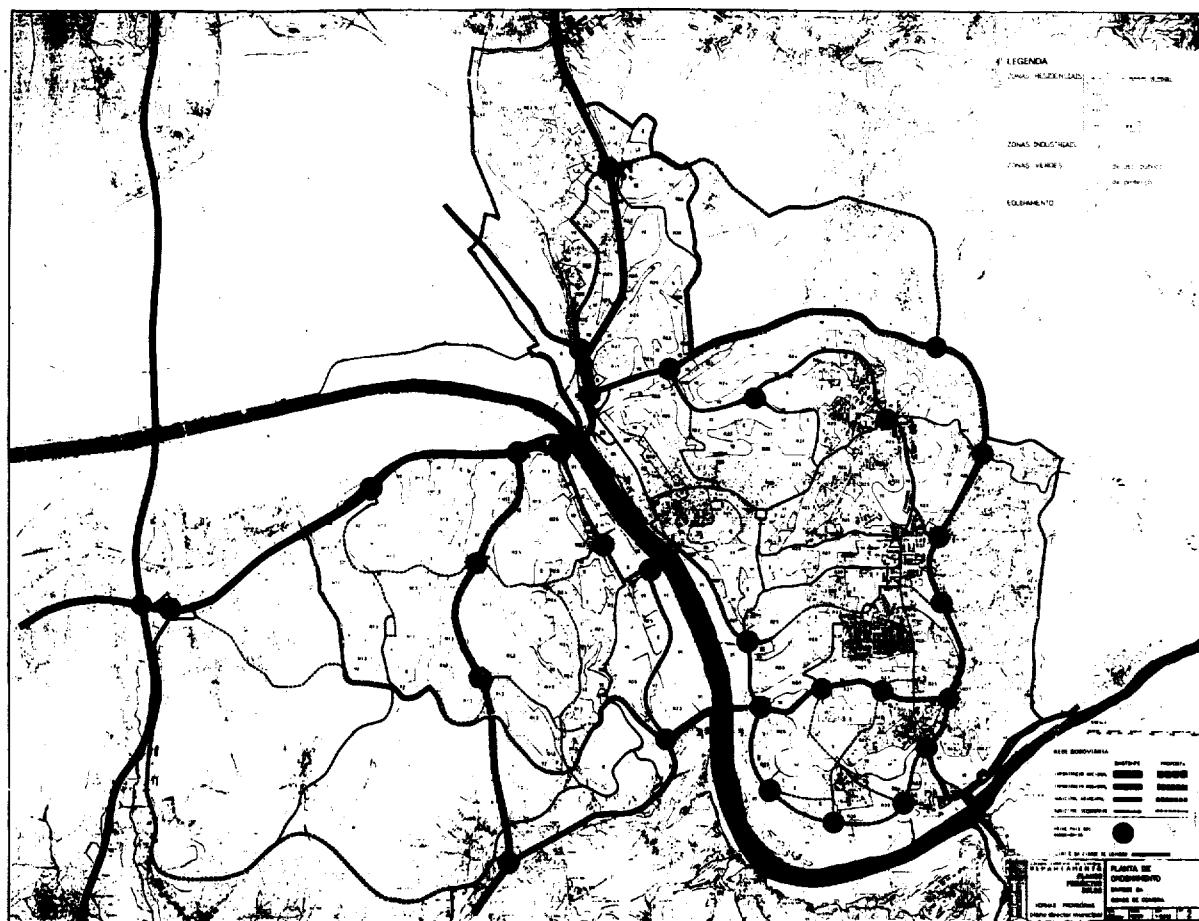
- A «Área de maior risco estatístico de acidente» inviabiliza sempre a construção de edifícios ou instalação de quaisquer outros

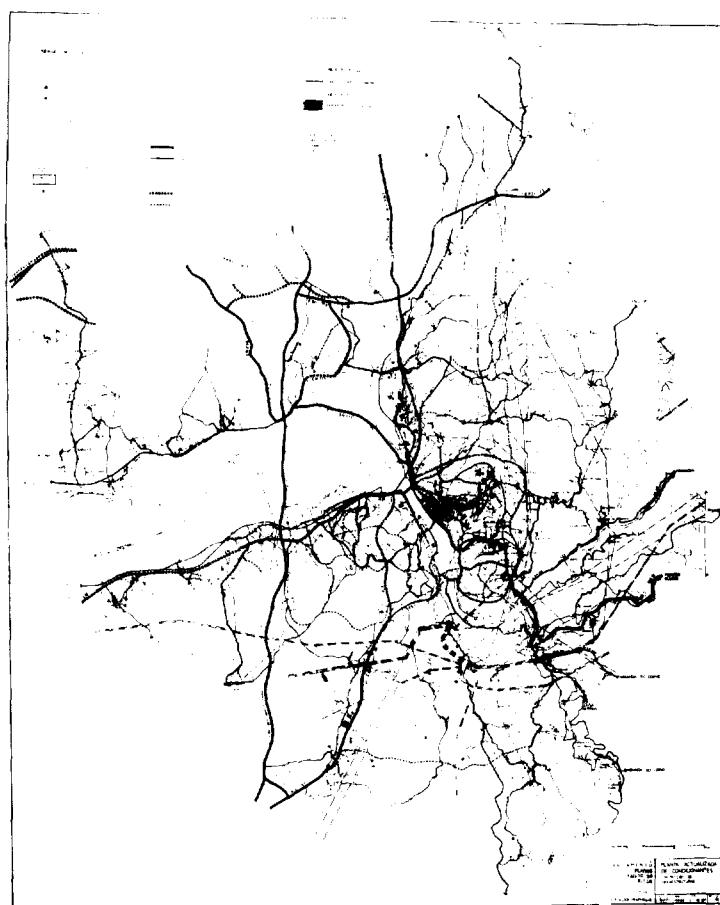
obstáculos à excepção dos relacionados com o funcionamento do aeródromo — mesmo quando o cálculo das superfícies de transição e superfícies de aproximação e de descolagem e da proteção das radioajudas indiquem a existência de alturas disponíveis para ocupação;

- Independentemente das medidas adequadas quanto à balizagem ou supressão de obstáculos já existentes, deverão ser interditos quaisquer trabalhos ou actividades que possam conduzir à criação de obstáculos ou quaisquer outras actividades que inequivocamente possam afectar a segurança de voo, o normal funcionamento do aeródromo e a eficiência das instalações. A criação eventual, em casos excepcionais devidamente ponderados nos seus aspectos técnicos, de obstáculos descritos, deverá depender de um estudo aeronáutico que penetrem as superfícies limitativas de obstáculos da Direcção-Geral da Aviação Civil.

**ANEXO II****Límite do Centro Histórico da cidade de Coimbra**







Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 20-11-64, proferido sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 3335, de 10-11-64, aprovou, condicionalmente, o Anteplano de Urbanização de Arruda dos Vinhos, convertido em Plano Geral de Urbanização de Arruda dos Vinhos, de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, em anexo se publicando os respectivos regulamento e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 03.11.03.02/01-92, em 14-8-92.

21-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

Artigo 1.º Os terrenos compreendidos no Anteplano de Urbanização de Arruda dos Vinhos e suas proximidades são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

E	— Existente;
HA	— Habitacional em construções agrupadas;
HC	— Habitacional e comercial;
HM	— Habitacional em moradias;
I	— De pequena indústria e de armazéns;
RU	— Rural;
RP	— Rural de proteção;
EF	— Destinada a campo da feira e instalações anexas;
EL	— Destinada a parques de estacionamento, jardins e campos de jogos;
EP	— Destinada a edifícios de interesse público;
NAE	— Zona non aedificandi;
R	— De reserva.

Art. 2.º As características das construções, a sua utilização, a área mínima dos lotes, percentagens de ocupação do terreno pela construção e anexos, a implantação daquela, o número de pavimentos e demais condicionamentos constam do mapa anexo e das seguintes prescrições especiais.

1 — Zonas comercial e habitacional — HC e HM:

Os lotes das edificações a construir na zona situada entre as Ruas A e B deverão ocupar, cada um, metade da distância entre esses arruamentos.

2 — Zona de pequena indústria e armazéns — I:

Esta zona destina-se à instalações de oficinas, de pequenas indústrias, que sem serem tóxicas, perigosas ou insalubres, produzem incômodos ou exigem espaço tal que não devem instalar-se nas zonas habitacionais, mas justifiquem a proximidade com estas.

3 — Zona rural — RU:

Nesta zona inclui-se uma pequena faixa de terreno, junto do rio, a qual não possuindo condições para poder ser aproveitada para construção urbana poderá ser utilizada para exploração agrícola.

4 — Zona rural de proteção — RP:

- a) A zona de proteção será constituída por uma faixa cujo limite exterior distará 1000 m do limite de urbanização;
- b) Nesta zona não será permitido qualquer agrupamento de habitações de carácter urbano;
- c) A título excepcional, e mediante prévia autorização do Ministério das Obras Públicas, poderão construir-se nesta zona edifícios de interesse público (hospitais, sanatórios, etc.), desde que se situem em terrenos com 3 ha, pelo menos, e não apresentem área de construção superior a 1% da área total do terreno;
- d) A construção e os encargos de instalação de água, esgotos, electricidade, acessos, etc., não constituirão obrigação para a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.

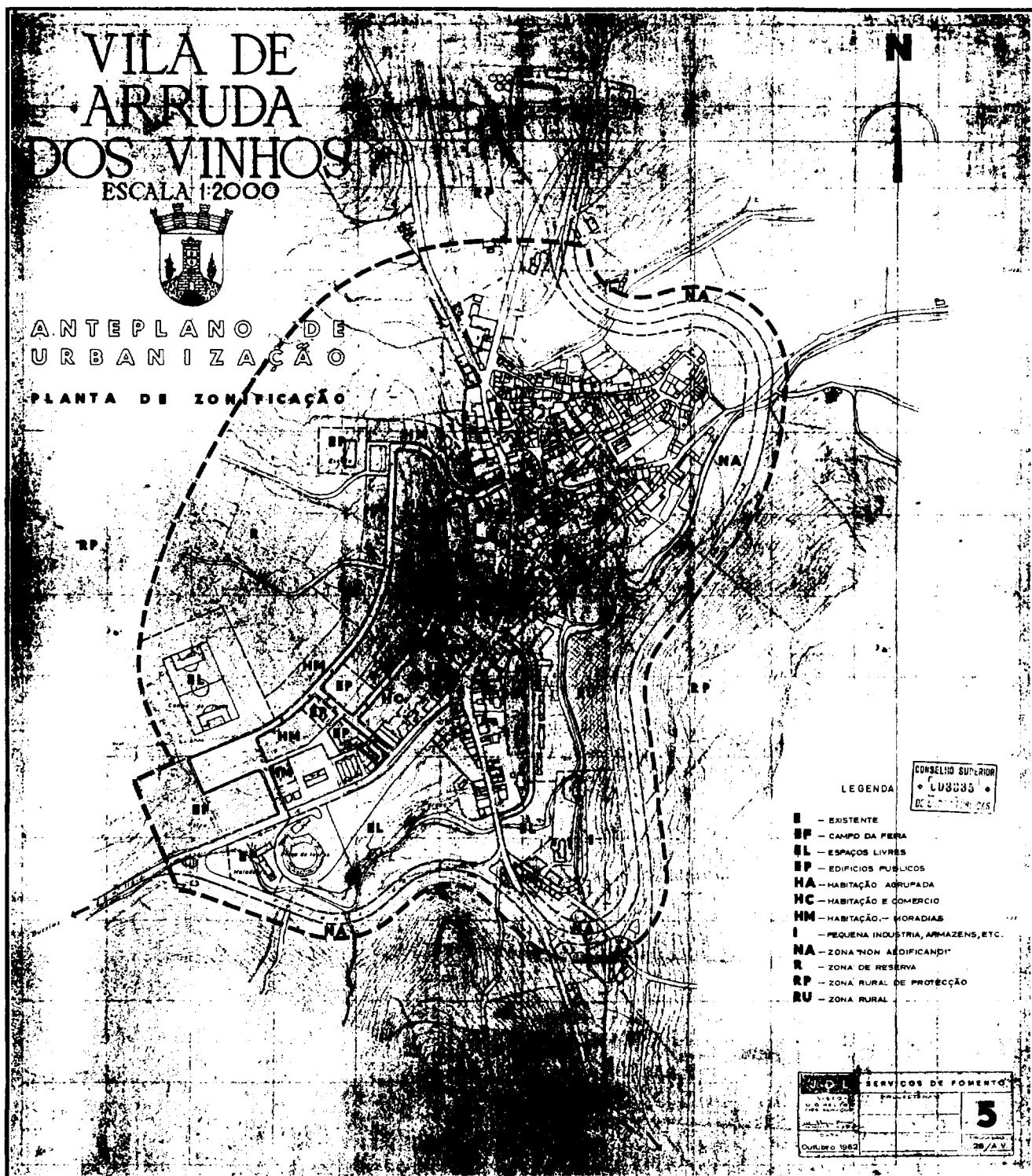
5 — Zona de reserva — R:

Os terrenos abrangidos por esta zona só poderão ser aproveitados quando estiver extinta, ou quase, a capacidade das restantes zonas ou de algumas delas, de modo a justificar-se a sua utilização.

Entretanto, só serão autorizadas construções nas condições sancionadas para a zona rural.

6 — Diversos:

- a) Em casos especiais de terrenos encravados, e mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização aprovar lote com áreas inferiores às mínimas estabelecidas por este regulamento para as respectivas zonas;
- b) As parcelas destinadas a construção poderão obedecer ao parcelamento previsto no estudo do anteplano de urbanização, ou a outro, previamente aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, elaborado com base nas disposições regulamentares das respectivas zonas;
- c) As modificações nas construções existentes, que poderão ser autorizadas uma vez ajustadas as respectivas parcelas às disposições do anteplano, quando tal se justifique, deverão obedecer ao regulamento da zona onde se localizam.
Nestas condições poderão, no entanto, vir a ser autorizadas pequenas obras de reconhecida necessidade ou de nítida beneficiação, nos aspectos de salubridade, habitabilidade ou equilíbrio arquitetónico.
- Todas as edificações existentes que se destinem a indústria, alojamento de gados, celeiros, etc., que colidam com as boas condições de habitabilidade, deverão ser removidos para zona própria ou para a zona rural de proteção, conforme os casos;
- d) Todas as construções a efectuar nas zonas constantes deste anteplano deverão obedecer ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas.



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 25-7-52, proferido sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, aprovou o Anteplano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz, convertido em Plano Geral de Urbanização, de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, em anexo se publicando o regulamento e planta, actualizados de acordo com o aditamento aprovado, ministerialmente, em 3-2-58.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Geral de Urbanização, com o n.º 04.07.11.04/02-92, em 13-8-92.

27-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

Artigo 1.º Os terrenos compreendidos no limite de urbanização de Reguengos de Monsaraz e suas proximidades são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

- ZE — Zona central abrangendo as construções já existentes;
- ZHC — Zona habitacional e comercial;
- ZH₁ — Zona habitacional (1.ª fase);
- ZH₂ — Zona habitacional (2.ª fase);
- ZI — Zona industrial;
- ZRP — Zona rural de protecção;
- ZR — Zona de reserva;

ZNAE — Zona non edificandi;

ZCF = Zona de protecção ao caminho de ferro.

Art. 2.º A implantação e características das construções, sua utilização, área mínima dos lotes, percentagens de ocupação do terreno pelas construções e anexos, o número de pavimentos e demais condicionamentos, constam do mapa anexo e das seguintes prescrições especiais.

— Zona existente — ZE:

- a) Nos quartelões existentes não será permitida a construção de novas edificações a não ser nos lugares que, para esse efeito, são expressamente designados nas peças deste plano, ou mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
 - b) As actividades existentes, consideradas incômodas, perigosas ou insalubres, e ainda os grandes armazéns de mercadorias, deverão ser transferidos para as zonas especialmente destinadas a esse fim e indicadas no plano de urbanização, sempre que a Câmara Municipal o entenda ou quando se verifique a oportunidade de utilizar o terreno que esta ocupa, por uma das actividades pertencentes à zona.

A Câmara Municipal poderá não autorizar obras de remodelação ou ampliação nos edifícios ocupados por aquelas actividades.

2 — Zona habitacional e comercial — ZHC:

A profundidade das construções não deverá exceder 10 m a não ser em casos especiais e desde que se utilizem disposições que evitem os inconvenientes que daí possam resultar e necessitando, neste caso, de aprovação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

3 — Zona industrial e de grandes armazéns — ZI:

Nesta zona só serão permitidas edificações industriais ou para armazéns, não se permitindo a construção de habitações, salvo para residência dos respectivos guardas.

4 — Zona de reserva — ZR:

Os terrenos abrangidos pela zona de reserva só poderão ter aproveitamento quando estiver extinta, ou quase, a capacidade das restantes zonas ou de algumas delas, de modo a justificar-se a sua utilização.

S = Zona rural de proxecto = ZRP:

- a) A zona de protecção será constituída por uma faixa cujo limite anterior distará 500 m do limite de urbanização que será o limite inferior;
 - b) Não será permitido qualquer agrupamento de habitações de carácter urbano;
 - c) Os edifícios, para fins agrícolas, limitar-se-ão ao estritamente necessário para a exploração agrícola da propriedade em que se localizarem;
 - d) A título excepcional, e mediante prévia autorização do Ministério das Obras Públicas, poderão constituir-se nesta zona, sanatórios, hospitais, etc., desde que se situem em terrenos com 3 ha, pelo menos, e não apresentem área de construção superior a 1% da área total do terreno;
 - e) A construção e os encargos de instalação de água, esgotos, electricidade e acessos, etc., não constituirão obrigação para a Câmara Municipal.

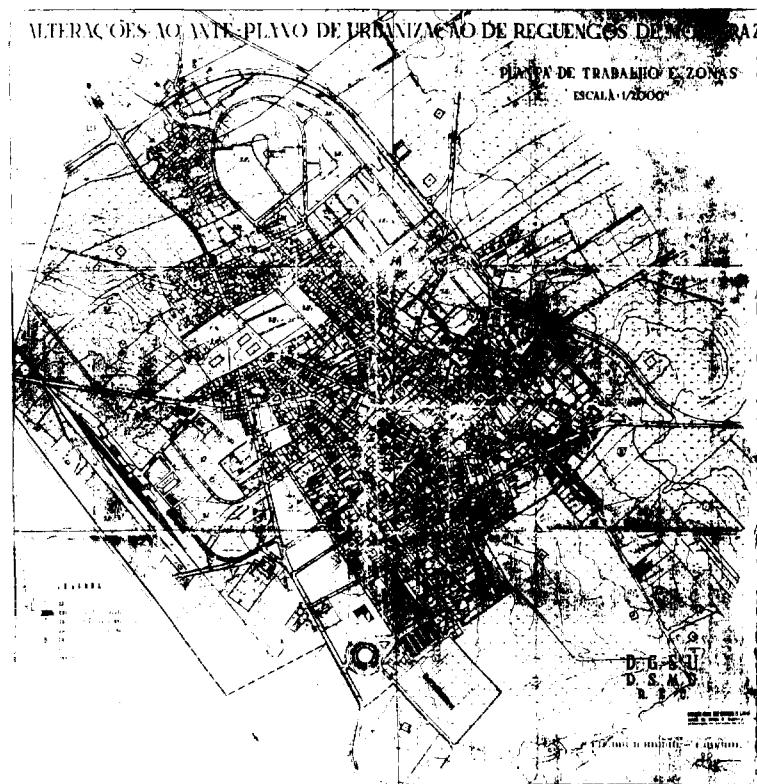
6 — Zona de protecção ao caminho de ferro — ZCF:

Qualquer obra a fazer nesta zona carece de prévia aprovação da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

7 — Diversos:

- a) Todos os tipos de construção sem área especificada neste anteplano ou previstas neste regulamento necessitarão de prévia aprovação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
 - b) Em casos especiais de terrenos encharcados e mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização aprovar lotes com áreas inferiores às mínimas estabelecidas por este regulamento para as respectivas zonas;
 - c) As vedações serão de preferência executadas com fios de arame ou sebes vivas, só se autorizando a utilização de muros em casos justificados.

Zonas	Tipo de construção	Utilização	Área mínima do lote (metros quadrados)	Porcentagem máxima de ocupação da construção (não incluindo anexos)	Percentagem máxima de ocupação das anexas em relação à construção principal	Afastamento mínimos	Altura máxima das vedações	Número máximo de pavimentos	Altura máxima dos anexos (metros)	Observações	
ZE	Isolada Contínua	Habitação, comércio, actividades liberais, cultura e recreio, restaurantes, cafés, serviços públicos, gabinetes e artesanato	—	—	—	Ao abrandamento da rua (metros)	Confinamento (metros) com a via pública (metros)	Dependendo dos condicionamentos locais, nomeadamente da altura das construções confinantes.	Só excepcionalmente a construção será isolada. Só se permitem formas de artesanato que, pela sua natureza, não se tornem invulnéradas ou insuficientes.		
ZHC	Contínua	Habitação, estabelecimentos, comércio e artesanato	—	40	10	—	—	1,50	2,40	O artesanato não pode comportar materiais ou processos de trabalho fóreus, insuficientes ou insuficientes.	
ZH ₁	Construção isolada ou menorada	Habitação (uma família)	300	30	5	4	7	1,20	1,50	2 e cave ou sótão.	
ZH ₂	Construção em ordem contínua	Habitação (uma família)	200	35	15	3	7	1,20	1,50	2	2,40
ZI	—	Indústria e grandes armazéns	200	40	10	3	7	1,20	1,50	2 e sótão.	2,40
ZRP	Agrícola (mureada isolada)	Exploração agrícola	5 000	2	20	20	20	1,50	2	2 e cave ou sótão.	2,40
ZR	Utilização condicionalada.	Inserida a construção, salvo em casos a encarar isoladamente.								Quando se tratar de atrações agrícolas, ou só existirem construções com esse carácter, a sua área poderá ser superior a 20 m ² .	
ZNAE											
ZCF										Exclusivamente destinada ao desenvolvimento das instalações ferroviárias.	



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 10-2-59, sobre parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, aprovou a Anteplano de Urbanização da Lousã, convertido em Plano Geral de Urbanização da Lousã, de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei 560/71, de 17-12, em anexo se publicando o regulamento e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 02.06.07.00/01-92, em 14-8-92.

20-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

Artigo 1.º Os terrenos compreendidos na vila da Lousã e seus arredores são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

- Z_1 — Zona mista;
 Z_2 — Zona residencial comercial;
 Z_3 — Zona residencial em moradias;
 Z_4 — Zona residencial em construção agrupada;
 Z_5 — Zona de habitações para as classes de menores recursos;
 I_1 — Zona industrial e de grandes armazéns;
 I_2 — Zona de pequena indústria, artesanato e armazenagem;
 Z_A — Zona agrícola;
 Z_R — Zona rural de protecção;
 EP — Zona destinada a instalações de interesse público;
 Z_L — Zona de espaços livres;
 CF — Zona de protecção ao caminho de ferro;
 Z_R — Zona de reserva.

Art. 2." As características das construções, a sua utilização, a área mínima dos lotes, percentagens de ocupação do terreno pela construção e anexos, a implantação daquela, o número de pavimentos e demais condicionamentos constam do mapa anexo e das seguintes prescrições especiais.

1 — Zona mista — Z_i:

- a) Nos quartéis existentes não será permitida a construção de novas edificações a não ser nos lugares que, para esse efeito, são expressamente designados nas peças deste plano ou mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
 - b) As actividades existentes, consideradas incômodas, perigosas ou insalubres, e ainda os grandes armazéns de mercadorias deverão ser transferidas para as zonas especialmente destinadas para esse fim e indicadas no plano de urbanização, sempre que a Câmara Municipal o entenda ou quando se verifique a oportunidade de utilizar o terreno que esta ocupa, por uma das actividades pertencentes à zona. A Câmara Municipal poderá não autorizar obras de remodelação ou ampliação nos edifícios ocupados por aquelas actividades;
 - c) Os logradouros interiores dos quartéis deverão formar um espaço livre comum pelo que diz respeito à insolação e ventilação e haver possibilidade de todas as casas abrirem vãos sobre o espaço livre assim criado. Sempre que possível estes quartéis terão duas aberturas para o exterior de preferências opostas.

2 — Zona residencial comercial — Z_r

A profundidade das construções não deverá exceder 10 m a não ser em casos especiais e desde que se utilizem disposições que evitem os inconvenientes que daí possam resultar, e necessitando, neste caso, aprovação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

3 — Zona industrial e de grandes armazéns — I.

Nesta zona só serão permitidas edificações industriais ou para armazéns, não se permitindo a construção de habitações, salvo para residência dos respectivos guardas.

4 — Zona de pequena indústria, artesanato e armazenagem — I:

Esta zona destina-se à instalação de formas de artesanato ou pequena indústria que, sem serem tóxicas, perigosas ou insalubres, produzem incômodo ou exigem espaço tal que não devem instalar-se nas zonas residenciais, mas justifiquem a proximidade com estas.

5 — Zona agrícola:

- a) Não será permitido qualquer agrupamento de habitações de carácter urbano;
 - b) Os edifícios para fins agrícolas limitar-se-ão ao estritamente necessário para a exploração agrícola da propriedade em que se localizarem.

6 — Zona rural de protecção — Z_r

- a) A zona de protecção será constituída por uma faixa cujo limite exterior distará 1000 m do limite de urbanização que será o limite interior;
 - b) Não será permitido qualquer agrupamento de habitações de carácter urbano;
 - c) Os edifícios para fins agrícolas limitar-se-ão ao estritamente necessário para a exploração agrícola da propriedade em que se localizarem.

7 — Zona de protecção ao caminho de ferro — CF:

Qualquer obra a fazer nesta zona carece de prévia aprovação da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

8 — Zona de reserva — Z_r :

Os terrenos abrangidos pela zona de reserva só poderão ter aproveitamento quando se verifique a extinção da capacidade das restantes zonas ou de algumas delas, de modo a justificar-se a sua utilização.

9 — Diversos:

- a) Em casos especiais de terrenos encaixados e mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização aprovar lotes com áreas inferiores às mínimas estabelecidas por este regulamento para as respectivas zonas;
 - b) As vedações serão de preferência executadas com fios de arame ou sebes vivas, só se autorizando a utilização de muros em casos justificados;
 - c) Todas as construções a efectuar nas zonas constantes deste plano de urbanização deverão obedecer ao Regulamento Geral das Construções Urbanas.

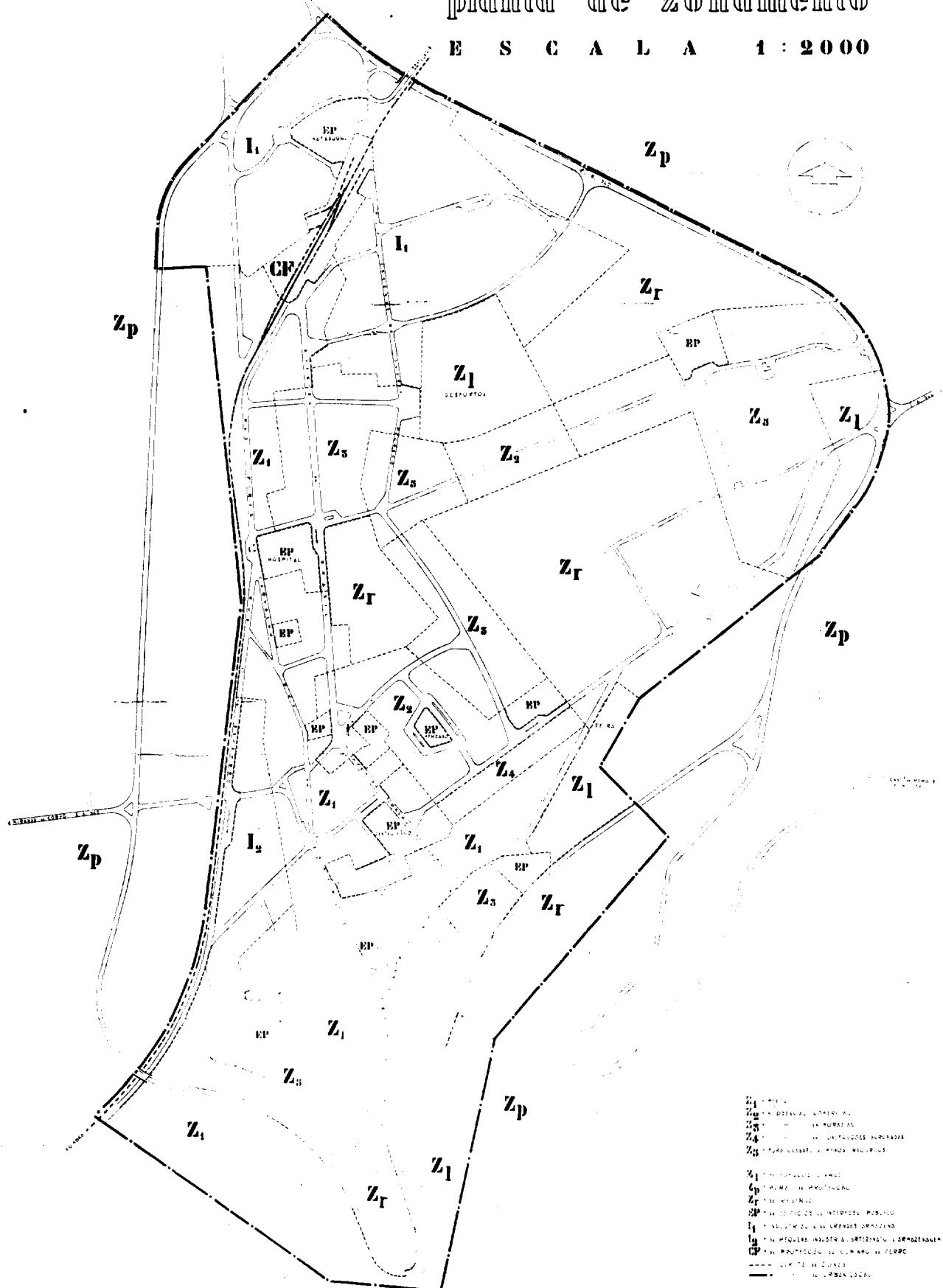
Zonas	Tipo de construção	Utilização	Área mínima do lote (metros quadrados)	Frente mínima do lote (metros)	Percentagem máxima de ocupação da construção não incluindo anexos	Percentagem máxima de ocupação dos anexos em relação à construção principal	Afastamentos mínimos			Altura máxima das vedações		Número máximo de pavimentos	Altura máxima dos anexos (metros)	Observações
							Ao alinhamento da rua (metros)	Aos limites laterais (metros)	Aos limites de tardoz (metros)	Confinantes com a via pública (metros)	Não confinantes com a via pública (metros)			
Z ₁	Isolada	Habitação, comércio, actividades liberais, cultura e recreio, restaurantes, cafés, serviços públicos, garagens e artesanato	—	—	—	—	—	—	—	1,20	1,70	Dependerá dos condicionamentos locais, nomeadamente da altura das construções confinantes.	2,40	Só se permitem tipos de artesanato que, pela sua natureza, não se tornem incômodos ou insalubres.
Z ₂	Contínua	Habitação, escritórios, comércio e artesanato	400	12	40	10	—	5	—	1,20	1,70	3 e cave ou sótão.	2,40	O artesanato não pode comportar materiais ou processos de trabalho tóxicos, insalubres ou incômodos.
Z ₃	Moradia isolada	Habitação unifamiliar	500	16	25	20	5	4	10	1,20	1,50	2 e cave ou sótão.	2,40	A cave será destinada exclusivamente a arrecadação, não podendo ter condições que permitam utilizá-la para habitação.
Z ₄	Geminada e contínua			250	9	30	15	5	3	10	1,20	1,50	2 e cave ou sótão.	2,40
Z ₅	Isolada		200	6	30	15	4	3	10	1,20	1,50	2 e sótão.	2,40	Admite-se que o sótão possa ser utilizado como habitação desde que tenha condições para isso.
Z _p	Agrícola e habitação isolada e unifamiliar	Agricultura	5 000	—	3	100	20	20	20	1,50	2	2	—	—
Z ₁	Isolada	Espaços livres	Interdita a construção, salvo as de interesse público e em correlação directa com a utilização dos espaços livres.											—
Z _r	—	Futura expansão	—											—
I ₁	—	Indústria e grandes armazéns	O volume de construção será, no máximo, de 5 m ³ /m ² de terreno. Todas as instalações serão providas de espaço para carga e descarga, independentemente das áreas de arruamentos definidas nas peças desenhadas deste antepiano.											—
I ₂	—	Pequena indústria, artesanato e armazenagem ...	O volume de construção será, no máximo, de 5 m ³ /m ² de terreno.											—
CF	—	Instalações ferroviárias ...	—											—
EP	—	Edifícios de interesse público	—											—

(*) Alteração aprovada por despacho do director-geral de 2-9-76.

ANTEPLANO de URBANIZAÇÃO da LOUSA

planta de zonamento

E S C A L A 1 : 2 0 0 0



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Secretaria-Geral

Por despacho conjunto de 24-8-92 da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura.

Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, veio regularizar a situação do pessoal que à data da sua entrada em vigor prestava serviço em situação irregular ou se encontrava na situação de além quadro, estabelecendo, para o efeito, no seu art. 37.º, que o pessoal que à data da sua entrada em vigor possuisse mais de três anos de exercício de funções com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de trabalho completo, bem como àquele que, nos termos do art. 39.º, se encontrasse contratado além quadro, passasse a contrato em regime de contrato administrativo de provimento;

Considerando que, nos termos dos arts. 38.º e 39.º, n.º 2, daquele dispositivo legal, o pessoal que celebrou contrato administrativo de provimento, e o que se encontrava em regime de contrato além quadro, era candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que independentemente da existência de vagas nas categorias, os serviços e organismos que possuissem contratos, em regime de contrato administrativo de provimento e além quadro, foram obrigados a abrir

Lista nominativa do pessoal aprovado em concurso que, por força do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

Nome	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Vínculo	Situação
António Bernardo Lopes ..	Administrativo	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	180	I	CAP	Disponibilidade.
Francisco Assis Oliveira ...	Administrativo	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	180	I	CAP	Disponibilidade.

22-9-92. — Pelo Secretário-Geral, o Director de Serviços de Pessoal, *Nuno Faustino*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto da Vinha e do Vinho

Listas de pessoal, de bilbioteca e documentação, que transita para as carreiras e categorias do quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, constante do mapa anexo à Port. 168/92, de 13-3, aprovadas pelo Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar em 2-7-92:

Nos termos dos n.º 2 e 4 do art. 11.º e da al. a) do n.º 2 do art. 12.º, ambos do Dec.-Lei 247/91, de 10-7:

Nome	Carreira e categoria — Índice e escalão actual	Carreira e categoria para que transitam	Índice e escalões para que transitam					
			1	2	3	4	5	6
Natividade Duarte Anastácio	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação:	Técnico superior de biblioteca, e documentação:						
	Técnico superior principal (escalão 1, índice 500)	Técnico superior principal	500	—	—	—	—	—
Maria do Carmo Vieira Almeida Montágu	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação:	Técnico-adjuunto de biblioteca e documentação:						
	Técnico auxiliar especialista (escalão 1, índice 245)	Técnico-adjuunto especialista	270	—	—	—	—	—

(Não está sujeito a fiscalização prévia, havendo apenas lugar à sua oportuna fiscalização sucessiva.)

concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os aprovados nos concursos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o IROMA foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de terceiro-oficial administrativo, da carreira de pessoal administrativo, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no DR, 2.º, 127, de 4-6-91;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

1 — O pessoal constante da lista anexa, aprovada em concurso, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

2 — A integração no quadro de efectivos interdepartamentais é feita sem prejuízo da situação de actividade em outros serviços ou organismos a que os contratos se encontrem afectos, mediante instrumentos de mobilidade previstos no Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

(Visto, TC, 11-9-92. São devidos emolumentos.)

22-9-92. — Pelo Secretário-Geral, o Director de Serviços de Pessoal, *Nuno Faustino*.

Nos termos do n.º 1 da al. a) do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7:

Nome	Carreira e categoria — Índice e escalão actual	Carreira e categoria para que transita	Índice e escalão para que transita					
			1	2	3	4	5	6
Benedita Milheiro Pires Milheiro	Oficial administrativo: Segundo-oficial (escalão 4, índice 230)	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação: Técnico-adjunto de 1.ª classe				235	—	—

(Não está sujeito a visto — art. 13.º, n.º 1, da Lei 86/89, de 8-9.)

14-9-92. — O Vice-Presidente, *Pedro Castro Rego*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

Direcção Regional de Educação do Norte

Rectificação. — Foi publicada no DR. 2.º, 223, de 26-9-90, a declaração de utilidade pública urgente e posse administrativa do terreno necessário à implantação da Escola Secundária de Rio Tinto.

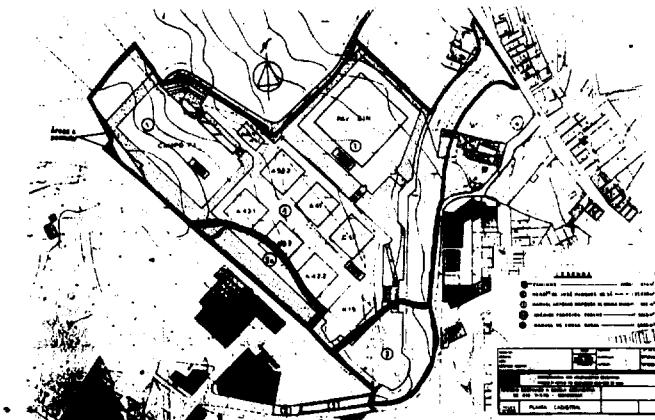
A planta publicada, em anexo, continha algumas inexactidões, tendo sido, em sua substituição, publicada outra (DR. 2.º, 48, de 27-2-91).

Com o desenrolar do processo de construção da referida Escola, foi necessário alterar os limites inicialmente previstos, tendo sido aprovados novos, por despacho do director de serviços do Departamento dos Equipamentos Educativos de 31-8-92, de acordo com o Desp. 11/DREN/92, de delegação de competências, constantes da planta que, em anexo, se publica.

Assim, além do terreno já abrangido é englobada a parcela n.º 1-A, com a área de 614 m², ao que se supõe propriedade de Domingos Afonso Marques de Sá, a destacar do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o n.º 40 620/B-117, e do prédio inscrito na matriz rústica de Rio Tinto sob o artigo 1755 (parte).

Como este empreendimento está englobado no plano especial de execução de escolas previsto no Dec.-Lei 76/80, de 15-4, resulta a parcela agora englobada declarada de utilidade pública urgente e autorizada a Direcção Regional de Educação do Norte a tomar a sua posse administrativa imediata.

10-9-92. — O Director de Serviços, *Manuel Machado Espregueira*.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

Desp. MOPTC 76 — XII/92. — No seguimento da aprovação pelo Governo do Plano de Modernização e Reconversão do Caminho de Ferro, a CP decidiu proceder ao lançamento do projecto de modernização da linha Beira Alta, entre Pampilhosa e Vilar Formoso (quilómetro 202), envolvendo um conjunto de intervenções ferroviárias, designadamente:

- Instalação de tracção eléctrica;
- Rectificação do traçado existente e renovação integral da via;
- Reordenamento das estações;
- Material de tracção que permita satisfazer os tempos de percurso estipulados.

Os estudos já desenvolvidos convergem no sentido de dar prioridade aos trabalhos no subtroço da linha, entre Baraçal (quilômetro 172,807) e Guarda (quilômetro 204,671), numa extensão de cerca de 30 Km.

Atento o interesse nacional de que se reveste a modernização do sector ferroviário como alternativa não poluente à rodovia:

Determino:

1 — A requerimento da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., e considerando que, para a materialização da referida obra, é indispensável a expropriação de terrenos, nos termos e ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 11.º e no n.º 1 do art. 13.º ambos do Dec.-Lei 438/91, de 9-11, declaro a utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, respeitante às parcelas indicadas nas plantas anexas, necessárias à execução da obra.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 17.º do mesmo diploma, fica a CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., autorizada a tomar posse administrativa dos bens imóveis identificados nas plantas referidas anteriormente.

Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da CP, para os quais dispõe de cobertura financeira.

25-8-92. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.



Linha da Beira Alta

Troço Fornos — Guarda

Intervenção n.º ...
 Riv. curva 155
 Folha R 155-1

Concelho: Celorico da Beira

Mapa de áreas

Freguesia: Baraçal

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
2	Jaime Bernardo, Quinta das Paivas ...	Mato, pinhal e alguns carvalhos ..	—	—	—	443	—	—	—
3	Agostinho de Andrade (Torrinho), Paivas, Baraçal	Pinhal e pastagem	—	—	—	2 324	—	—	—
4	Jaime Bernardo, Quinta das Paivas ...	Casas de habitação, arrecadação, batata, centeio e oliv.	670	Omissos	—	2 749	—	—	—

Intervenção n.º ...
 Riv. curva 156
 Folha R 156-1

Concelho: Celorico da Beira

Freguesia: Baraçal

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
2	Herdeiro de Bernardino Leal, Maçal do Chão	Semeadura, oliveiras e pinhal	35	—	15 400	2 299	—	—	—
4	Jaime Bernardo, Quinta das Paivas ...	Casas de habitação, arrecadação, batata, centeio e oliv.	670	Omissos	247 340	1 338	—	—	—

Intervenção n.º ...
 Riv. curva 156
 Folha R 156-1

Concelho: Celorico da Beira

Freguesia: Maçal do Chão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
2/1	Herdeiro de Bernardino Leal, Maçal do Chão	Semeadura, oliveiras e pinhal	35	—	15 400	939	—	—	—
3	Fernando Tiago, Maçal do Chão, Fonte Seca	Centeio e pastagem	—	—	—	58	—	—	—
5	Alberto Ruas Simão Leal, Poça Cova, Baraçal	Olival	—	0009	4 800	539	—	—	—
6	João Esteves, Maçal do Chão, Fonte Seca	Pastagem	160	—	—	59	—	—	—

Intervenção n.º 8.9
 Riv. n.º
 Folha 0089-1

Concelho: Celorico da Beira

Freguesia: Maçal do Chão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
001	CP	—	—	—	—	—	—	—	—
2	António Rodrigues Pena, Maçal do Chão, Celorico da Beira	—	—	—	—	559	—	—	—

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
3 (*)	António Monteiro, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Pinhal e pastagem	586	Omissos	4 500	4 904	—	—	—
4	Manuel Luís da Cruz, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Vinha, pastagem, macieiras e oliveiras	587	00024	34 000	6 252	—	—	—

(*) Inscrito na matriz com o nome de João Osório Alarcão.

Intervenção n.º 8.10

Riv. n.º

Folha 0810-1

Concelho: Celorico da Beira

Freguesia: Maçal do Chão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
001	CP	—	—	—	—	—	—	—	—
2	António Rosa Gabriel, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Pinhal, pastagem e vinha	24	Omissos	29 940	588	—	—	—
3	Manuel Vicente Pena, Maçal do Chão, Celorico da Beira	—	—	—	—	257	—	—	—
4	António Rosa Gabriel e Maria da Luz Pinto, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Pastagem com oliveiras	23	Omissos	1 998	343	—	—	—
5	Junta de Freguesia de Maçal do Chão, Celorico da Beira	Lameiro	112	Omissos	250	1 068	—	—	—
6	Alberto Joaquim, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Vinha e árvores de fruta	110	Omissos	12 325	389	—	—	—

Intervenção n.º

Riv. curva 159

Folha R 159-1

Concelho: Celorico da Beira

Freguesia: Maçal do Chão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
2	Francisco da Silva Rodrigues, Malhões, Maçal do Chão	Pastagem, pinhal, mato e oliveiras	129	16 314	17 100	352	—	—	—
3	José Diogo, Malhões, Maçal do Chão	Vinha	—	—	—	135	—	—	—
4	José Diogo, Malhões, Maçal do Chão	Pinhal e mato	—	—	—	1 411	—	—	—
5	Celestino dos Santos, Malhões, Maçal do Chão	Pinhal, pastagem e mato	—	—	—	772	—	—	—

Intervenção n.º

Riv. curva 159

Folha R 159-2

Concelho: Celorico da Beira

Freguesia: Maçal do Chão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
6	Manuel Luís da Cruz, Fonte Nova, Maçal do Chão	Pinhais e mato	—	—	—	645	—	—	—

Intervenção n.º 8.11

Riv. n.º ...

Folha 0811-1

Concelho: Celorico da Beira

Freguesia: Maçal do Chão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
001	CP	—	—	—	—	—	—	—	—
2	Alberto Lourenço, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Pinhal e mato	—	—	—	432	—	—	—
3	António Figueiredo Matias, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Pinhal, oliveiras, vinha e ter. cult. (*) 149	—	—	7 150	492	—	—	—
4	Alberto Alexandre Lourenço, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Pinhal e mato	148	—	9 990	275	—	—	—
5	João Esteves, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Semeadura, pinhal e mato	160	—	16 100	85	—	—	—
6	Alberto Alexandre Lourenço, Maçal do Chão, Res. Trancoso, Celorico da Beira	—	—	—	—	1 800	—	—	—
7	Artur Batista, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Vinha e oliveiras	—	—	—	1 666	—	—	—
8	Ernesto Augusto, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Batatas, cent., oliv. e vinha	—	—	—	1 810	—	—	—
9	Junta de Freguesia de Vilares, Vilares, Trancoso	Cultura e pastagem	171	Omissso	23 700	274	—	—	—
9.1						1 838			

(*) Inscrita com outro nome.

Intervenção n.º 8.11

Riv. n.º ...

Folha 0811-2

Concelho: Celorico da Beira

Freguesia: Maçal do Chão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
10	Manuel Alexandre, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Pinhal, pastagem, vinhas e oliveiras	—	—	—	11 376	—	—	—
11	Alberto dos Santos Rodrigues, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Vinha e oliveiras	231	Omissso	298	365	—	—	—
12	Adelino Gaspar Dias, Maçal do Chão, Celorico da Beira	Batatas e oliveiras	—	—	—	26	—	—	—

Intervenção n.º 8.11

Riv. n.º ...

Folha 0811-2/3

Concelho: Trancoso

Freguesia: Vilares

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
13	António Moreira de Jesus, Vilares, Trancoso	Vinha, olival e batatas	813	—	4 700	1 497	—	—	—

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
14	José Gabriel, Vilares, Trancoso	Pinhal, pastagem, centeio e batatas	—	—	—	2 296	—	—	—
15	António Gabriel, Vilares, Trancoso ...	Mato	—	—	—	635	—	—	—
16	Inocêncio Mateus Luís, Vilares, Trancoso	Mato	821	Omissos	2 812	668	—	—	(*)
17	Herdeiro de Francisco Saraiva, Vilares, Trancoso	Pinhal	—	—	—	558	—	—	—
18	Francisco Saraiva, Vila Franca das Naves, Trancoso	Centeio, pinhal e pastagem	—	—	—	900	—	—	—

(*) Inscrita com o nome de Manuel Lopes de Jesus.

Intervenção n.º**Riv. curva 162****Folha R 162-1****Concelho: Trancoso****Freguesia: Vilares**

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
2	Luís Moreira, Vilares	Vinha, mato, pinheiros e pastagem	—	—	—	502	—	—	—
3	Luís Moreira, Vilares	Pinhal, mato e pastagem	—	—	67 700	1 703	—	—	-
4	Luís Moreira, Vilares	Semeadura e oliveiras	—	—	—	1 196	—	—	—
5	Herdeiro de D. Josefa e outros, Vila Franca das Naves	Pinhal, mato e pastagem	740	—	—	146	—	—	—

Intervenção n.º 8.12**Riv. n.º ...****Folha 0812-1****Concelho: Trancoso****Freguesia: Vilares**

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
001	CP	—	—	—	—	—	—	—	—
2	Herdeiro de Modesto Porto da Costa, Vila Franca das Naves, Trancoso ...	Pastagem e centeio	555 521	Omissos	41 981 3 281	6 878	—	—	—

Intervenção n.º 0914-1**Riv. n.º ...****Concelho: Pinhel****Freguesia: Bouça Cova**

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	José Rodrigues Vaz Ferreira, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	473	—	—	—
2	Maria do Carmo Ferreira, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	243	—	—	—

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
3	Joaquim Alves Caetano, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	154	—	—	—
4	João Pena, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	1 273	—	—	—
5	Herdeiros de Domingos Paiva, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	1 245	—	—	—
6	Manuel da Cruz Dias, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	1 425	—	—	—
7	Fausto Reis, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	769	—	—	—
8	Hírio dos Santos Gonçalves, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	5 078	—	—	—
9	Manuel Afonso, Bouçal Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	1 798	—	—	—

Intervenção n.º 0914-2

Riv. n.º ...

Concelho: Pinhel

Freguesia: Bouça Cova

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
10	Herdeiros de José Bernardo da Silva, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	805	—	—	—
11	Manuel Afonso, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	1 490	—	—	—
12	Alfredo Afonso Pires, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	453	—	—	—
13	Manuel Afonso, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	394	—	—	—
14	Herdeiros de José Rodrigues, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	39	—	—	—
15	Herdeiros de José Rodrigues Chalo, Bouça Cova, 6400 Pinhel	Pinhal	—	—	—	1 425	—	—	—

Intervenção n.º 0915-1

Riv. n.º ...

Concelho: Pinhel

Freguesia: Bouça Cova

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	Alfredo Bernardo, Bouça Cova, Pinhel	Pinhal e cultura arvense	—	—	—	1 232	—	—	—
2	Alfredo Bernardo, Bouça Cova, Pinhel	Pinhal e cultura arvense	—	—	—	1 420	—	—	—
3	Herdeiros de Joaquim Afonso Barroca, Bouça Cova, Pinhel	Pinhal	—	—	—	1 222	—	—	—
3.3	Herdeiros de Joaquim Afonso Barroca, Bouça Cova, Pinhel	Pinhal	—	—	—	650	—	—	—
4	Herdeiros de Joaquim Afonso Barroca, Bouça Cova, Pinhel	Pinhal	—	—	—	1 044	—	—	—

Intervenção n.º 0915-2/3

Riv. n.º ...

Concelho: Guarda

Freguesia: Vila Franca do Deão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
5	José Rodrigues, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal	—	—	—	3 576	—	—	—
6	Herdeiros de José Cezílio, Avelãs de Ambom, 6300 Guarda	Pinhal	—	—	—	3 299	—	—	-
7	Maria Alice Cabral (morada desconhecida)	Semeadura e vinha	—	—	—	1 285	—	—	—
8	Luís Rodrigues, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal	—	—	—	894	—	—	—
9	Luís Rodrigues, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal	1 132			636	—	—	—
		Vinha	(a) 1 221	—	—				
10	Luís Rodrigues, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal	1 132			1 376	—	—	—
		Vinha	(a) 1 221	—	—				

Intervenção n.º 0916-1

Riv. n.º ...

Concelho: Guarda

Freguesia: Vila Franca do Deão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	José Loureiro, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Arvense e pinhal	—	—	—	1 093	—	—	—
1/1	Ester Marques Fernandes, Avelãs de Ambom, 6300 Guarda	Semeadura, arv. e pinhal	(b) 1 322	—	—	925	—	—	—
2	Joaquim Luís Ferreira, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Cultura arvense, pinhal e lameiros	1 345	—	—	29	—	—	—
3	Herdeiro de Francisco Alberto Pena, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Lameiros	—	—	—	296	—	—	—
3.1						369	—	—	—
						665	—	—	—
4	Herdeiro de José Pereira Nunes, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Lameiros	—	—	—	364	—	—	—
5	António Jacinto Botas, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Lameiros	—	1 346	—	176	—	—	—
6	António Domingos Ferreira, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Vinha e pinhal	—	—	—	4 189	—	—	—
7	António Fernandes Cezílio, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Arvense	1 237	—	—	1 312	—	—	—
8	António Joaquim Delgado, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Arvense e pinhal	—	—	—	3 523	—	—	—
9	Herdeiro de António Nunes, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal	—	—	—	683	—	—	—

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
10	Hibraima Cabral, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal e pasto	(a) 763	—	—	790	—	—	—
11	António Joaquim Delgado, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Arvense	—	—	—	497	—	—	—
12	António Joaquim Delgado, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal e pasto	—	—	—	208	—	—	—
13	António Domingos Ferreira, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Arvense e semeadura	1 251	—	—	686 16 052 16 738	—	—	—
13 (a)	António Domingos Ferreira, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Arvense e semeadura	—	—	—	—	—	—	9 537
14	António Albano Matias, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Arvense	—	—	—	614	—	—	—
15	João Patrício Delgado, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal e pasto	—	—	—	—	—	—	3 288
16	Baldio	—	—	—	—	394	—	—	—

Intervenção n.º 0916-2

Riv. n.º ...

Concelho: Guarda

Freguesia: Vila Franca do Deão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
16 (a)	Baldio	—	—	—	—	—	—	—	941
17	Maria de Lurdes Ferreira, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal pasto e semeadura	—	—	—	6 731	—	—	—
17 (a)	Maria de Lurdes Ferreira, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal, pasto e semeadura	—	—	—	—	—	—	10 270
18	Herdeiros de António Diogo Andrade, Granja, Trancoso, 6300 Guarda	Semeadura	—	—	—	993	—	—	—
19	Ermelinda de Jesus, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Semeadura 1 348	—	—	2 240	—	—	—	—
20	Hibraima Cabral, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal e pasto	1 239	—	—	115	—	—	—
20 (a)	Hibraima Cabral, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal e pasto	1 239	—	—	—	—	—	2 355
21	Maria de Jesus Monteiro, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Semeadura, pinhal e pasto	—	—	—	10 575 4 568 15 143	—	—	—
21 (a)	Maria de Jesus Monteiro, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Semeadura, pinhal e pasto	—	—	—	—	—	—	9 316 6 447 15 763

Intervenção n.º 0916-3

Riv. n.º ...

Concelho: Guarda

Freguesia: Vila Franca do Deão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
22	Herdeiros de Artur Figueiredo, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal e pasto	—	—	—	1 017	—	—	—
23	José Rodrigues Chalo, Trajinha, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Pinhal, pasto, arvense e lameiros	—	—	—	1 539	—	—	—

Intervenção n.º 0917-1

Folha 1 e 2/3

Concelho: Guarda

Freguesia: Vila Franca do Deão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	António Joaquim Delgado, Trajinha, Vila Franca do Deão	Carvalhos e pastagem	—	—	—	877	—	—	—
2	António Joaquim Delgado, Trajinha, Vila Franca do Deão	Cultura arvense	—	—	—	130	—	—	—
3	José Joaquim Cláudio, Trajinha, Vila Franca do Deão	Carvalhos e pastagem	—	—	—	1 297	—	—	—
4	António Fernandes Cezílio, Vila Franca do Deão, Guarda	Arvense, vinhas e semeadura	—	—	—	406	—	—	—
5	Manuel Domingos Ferreira, Bouça Cova, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	1 089	—	—	—
5.5	Manuel Domingos Ferreira, Bouça Cova, Pinhel	Carvalhos e pastagem	—	—	—	2 350	—	—	—
6	Hibraima de Jesus Varandas, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e semeadura	—	—	—	4 051	—	—	—
7	Joaquim Luís Ferreira, Trajinha, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	1 004	—	—	—
8	Herdeiros de Diogo de Andrade, Vilares, Trancoso	Carvalhos e pastagem	—	—	—	2 603	—	—	—

Intervenção n.º 0917-2

Folha 2 e 3/3

Riv. n.º ...

Concelho: Guarda

Freguesia: Vila Franca do Deão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
9	Herdeiros de José Pires Mimoso, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	130	—	—	—
10	Herdeiros de José Pires Mimoso, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	2 563	—	—	—
11	Maria Valentina Gonçalves, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e arvense	—	—	—	5 730	—	—	—

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
12	António Fernandes Cecílio, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	462	—	—	—
12.1	António Fernandes Cecílio, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	2 761	—	—	—
13	Herdeiros de José Fernandes Boa, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	18 479	—	—	—
14	Adrião Rodrigues Cezílio, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	5 347	—	—	—
15	Herdeiros de José Fernandes Boa, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	1 031	—	—	—
16	José Adrião Pires, Trajinha, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	14	—	—	—
17	António Joaquim Delgado, Trajinha, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	647	—	—	—
18	António Joaquim Delgado, Trajinha, Vila Franca do Deão, Guarda	Carvalhos e pastagem	—	—	—	689	—	—	—

Intervenção n.º ...

Rlv. curva 177

Folha R 177-1

Concelho: Guarda

Freguesia: Vila Franca do Deão

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	Etelvina de Jesus Gomes, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	996	—	—	—
2	Aires, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	193	—	—	—
3	Francisco Abílio Figueiredo, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	1 246	—	—	—
4	Salvador Osório, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	307	—	—	—
5	Manuel Lopes Albino, Vila Franca do Deão, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	782	—	—	—
6	António Osório, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	645	—	—	—
7	Herdeiros de Diogo Crespo, Quinta do Pinheiro, Cavadonde, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	159	—	—	—
8	Joaquim Paulo, Quinta do Pinche, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	619	—	—	—
9	António Galera Fernandes, Rocalmundo, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	336	—	—	—
10	António Pedro Fernandes, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	59	—	—	—
11	Salvador Osório, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	143	—	—	—

Intervenção n.º ...
 Riv. curva 177
 Folha R 177-2

Concelho: Guarda

Freguesia: Rocamondo

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
12	José Fernandes Dias, Rocamondo, 6300 Guarda	Cultura arvense	—	—	—	604	—	—	—
13	Joaquim Bento, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Cultura arvense	—	—	—	466	—	—	—
14	Herdeiros de Diogo Crespo, Quinta do Pinheiro, Cavadonde, 6300 Guarda	Cultura arvense	—	—	—	155	—	—	—
15	Herdeiros de Artur de Almeida, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Cultura arvense	—	—	—	549	—	—	—
16	Joaquim Bento, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Cultura arvense	—	—	—	53	—	—	—
17	Herdeiros de António Vieente, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Pinhal	—	—	—	193	—	—	—
18	António Fonseca, Rocamondo, 6300 Guarda	Pinhal e azinheiras	—	—	—	497	—	—	—
19	Salvador Osório, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Carvalhos e pasto	—	—	—	667	—	—	—
20	Joaquim Bento, Sobral da Serra, 6300 Guarda	Cultura arvense	—	—	—	539	—	—	—
21	Herdeiros de Diogo Crespo, Quinta do Pinheiro, Cavadonde, 6300 Guarda	Cultura arvense	—	—	—	318	—	—	—

Intervenção n.º 10-19
 Riv. n.º ...

Concelho: Guarda
 Freguesia: Rocamondo

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	José Raso, Sobral da Serra, Carrascal, 6300 Guarda	Azinhos	—	—	—	2 437	—	—	—
2	Herdeiros de José Augusto, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Azinhos	—	—	—	2 105	—	—	—
3	António Fernandes, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Azinhos	—	—	—	4 121	—	—	—
4	Aires da Cunha, Sobral da Serra, Carrascal, 6300 Guarda	Azinhos	—	—	—	12 063	—	—	—
5	João Ricardo, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Azinhos	—	—	—	1 148	—	—	—
6	António da Fonseca, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Azinhos	—	—	—	641	—	—	—
11	Artur Bernardo de Almeida Gomes, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Pinheiros, pastagem e azinhos	—	—	—	133	—	—	—

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
12	José Andrade, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Curvalhos e pastagem	—	—	—	9 915	—	—	—
13	António Fernandes, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Curvalhos e pastagem	—	—	—	4 123	—	—	—

Intervenção n.º 1019-1

Riv. n.º ...

Concelho: Guarda
Freguesia: Rocamondo

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
14	Artur Bernardo de Almeida Gomes, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Pinheiros e pastagem	—	—	—	3 966	—	—	—
15	Herdeiros de António Bento, Sobral da Serra, Carrascal, 6300 Guarda ..	Pinhal	—	—	—	3 455	—	—	—
16	José Andrade, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Pinhal	—	—	—	2 992	—	—	—
17	António da Fonseca, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Pinhal	—	—	—	1 787	—	—	—
18	José Andrade, Rocamondo, Carrascal, 6300 Guarda	Semeadura	—	—	—	622	—	—	—

Intervenção n.º 1019-1

Riv. n.º ...

Concelho: Guarda
Freguesia: Sobral da Serra

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
7	Artur Dias, Sobral da Serra, Carrascal, 6300 Guarda	Azinhos	—	—	—	9 450	—	—	—
8	José Pedro, Sobral da Serra, Carrascal, 6300 Guarda	Azinhos	—	—	—	14 874	—	—	—
9	Porfírio Correia, Sobral da Serra, Carrascal, 6300 Guarda	Azinhos	—	—	—	1 260	—	—	—
10	Miguel dos Anjos, Sobral da Serra, Carrascal, 6300 Guarda	Carvalhos e pinhal	—	—	—	775	-	—	—

Intervenção n.º ...

Riv. curva 183

Folha R 183-1

Concelho: Guarda

Freguesia: Rocamondo

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	José de Andrade, Rocamondo, Guarda	Semeadura	—	—	—	808	—	—	—
2	António da Fonseca, Rocamondo, Guarda	Cultura arvense	—	—	—	319	—	—	—
3	Isabel Pacheco, Avelãs de Ambom, Guarda	Pinhal e cultura arvense	—	—	—	675	—	—	—

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
4	António Fernandes, Sobral da Serra, Guarda	Semeadura	—	—	—	362	—	—	—
5	Porfírio Andrade Correia, Sobral da Serra, Guarda	Cultura arvense	—	—	—	1 407	—	—	—

Intervenção n.º ...

Riv. curva 183

Folha R 183-2

Concelho: Guarda

Freguesia: Rocamondo

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
6	António da Fonseca, Rocamondo, Guarda	Pinhal	—	—	—	263	—	—	—
7	Maria Antonieta Marraças Paul, Rua do Padre António Vieira, 21, 2.º, direito, Lisboa	Pinhal	—	—	—	68	—	—	—
8	José Joaquim Pinheiro, Avelãs de Ambom, Guarda	Pinhal	—	—	—	502	—	—	—
9	Maria Antonieta Marraças Paul, Rua do Padre António Vieira, 21, 2.º, direito, Lisboa	Pinhal	—	—	—	265	—	—	—

Intervenção n.º ...

Riv. curva 183

Folha R 183-3

Concelho: Guarda

Freguesia: Alvendre

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
10	Herdeiros de Joaquim Ferreira (Júlio Ferreira), chefe da CP, Guarda, Gare	Semeadura e cultura arvense	—	—	—	1 126	—	—	—
11	Manuel Gomes, Alvendre, Guarda	Semeadura e cultura arvense	—	—	—	305	—	—	—
12	José Batista, Quinta da Granja, Alvendre	Cultura arvense	—	—	—	157	—	—	—
13	Henrique Correia, Alvendre, Guarda	Pinhal e cultura arvense	—	—	—	976	—	—	—
14	António Ferreira, Alvendre, Guarda ..	Semeadura	—	—	—	386	—	—	—
15	Herdeiras de José Bernardo, Alvendre, Guarda	Pinhal e cultura arvense	—	—	—	38	—	—	—

Intervenção n.º ...

Riv. curva 183

Folha R 183-4

Concelho: Guarda

Freguesia: Alvendre

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
16	Joaquim Luís, Alvendre, Guarda	Pinhal e semeadura	—	—	—	118	—	—	—
17	Mário Luís Bernardo, Alvendre, Guarda	Pinhal	—	—	—	249	—	—	—

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
18	Joaquim Luís, Alvendre, Guarda	Pinhal e semeadura	—	—	—	196	—	—	—
19	Amadeu Pires Dias, Alvendre, Guarda	Pinhal e semeadura	—	—	—	650	—	—	—
20	Herdeiros de José Dias, Alvendre, Guarda	Semeadura	—	—	—	353	—	—	—
21	Joaquim Pires Varandas, Alvendre, Guarda	Semeadura	—	—	—	724	—	—	—
22	Joaquim Luís Rebelo, Alvendre, Guarda	Semeadura	—	—	—	304	—	—	—
23	Belmiro Filipe, Alvendre, Guarda	Semeadura	—	—	—	496	—	—	—
24	Herdeiros de Celestina Narciso, Alvendre, Guarda	Semeadura	—	—	—	319	—	—	—

Intervenção n.º ...

Riv. curva 185

Folha R 185-1

Concelho: Guarda

Freguesia: Alvendre

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	Domingues Alves da Silva, Chica, Guarda	Pinhal	—	—	—	221	—	—	—
2	Alberto Luís Lopes, Alvendre, Guarda	Pinhal	—	—	—	1 019	—	—	—
3	Herdeiros de António Panarra, Alvendre, Guarda	Pinhal	—	—	—	288	—	—	—
4	António Ferreira, Alvendre, Guarda ..	Semeadura	—	—	—	102	—	—	—
5	Herdeiros de Joaquim Ferreira (Júlio Ferreira), chefe da CP, Guarda, Gare	Pinhal	—	—	-	605	—	—	—

Intervenção n.º ...

Riv. curva 185

Folha R 185-2

Concelho: Guarda

Freguesia: Alvendre

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
6	Herdeiros de Joaquim Ferreira (Júlio Ferreira), chefe da CP, Guarda, Gare	Semeadura	—	—	—	390	—	—	—
7	Herdeiros de Manuel Lourenço, Alvendre, Guarda	Pinhal	—	—	—	61	—	—	—
8	Joaquim Pires Varandas, Alvendre, Guarda	Pinhal	—	—	—	204	—	—	—

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
9	Ezequiel Narciso Pereira, Alvendre, Guarda	Pinhal	—	—	—	302	—	—	—
10	José Augusto Loureiro, Alvendre, Guarda	Semeadura	—	—	—	715	—	—	—
11	Herdeiros de Francisco Antunes, Alvendre, Guarda	Semeadura	—	—	—	443	—	—	—
12	Pedro da Cruz Martins, Alvendre, Guarda	Pinhal	—	—	—	418	—	—	—
13	Joaquim dos Santos, Alvendre, Guarda	Pinhal e semeadura	—	—	—	568	—	—	—

Intervenção n.º ...

Riv. curva 185

Folha R 185-3

Concelho: Guarda

Freguesia: Alvendre

Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
14	José Manuel Meireles, Alvendre, Guarda	Pinhal e semeadura	—	—	—	723	—	—	—
15	José Manuel Meireles, Alvendre, Guarda	Pinhal e semeadura	—	—	—	3 792	—	—	—
16	José Manuel Meireles, Alvendre, Guarda	Pinhal e semeadura	—	—	—	1 296	—	—	—
17	Herdeiros de José Henrques Tavares, Fábrica de Lanifícios Tavares, Rua de 31 de Janeiro, Guarda	Pinhal e semeadura	—	—	—	268	—	—	—
18	Herdeiros de José Henrques Tavares, Fábrica de Lanifícios Tavares, Rua de 31 de Janeiro, Guarda	Pinhal e semeadura	—	—	—	206	—	—	—

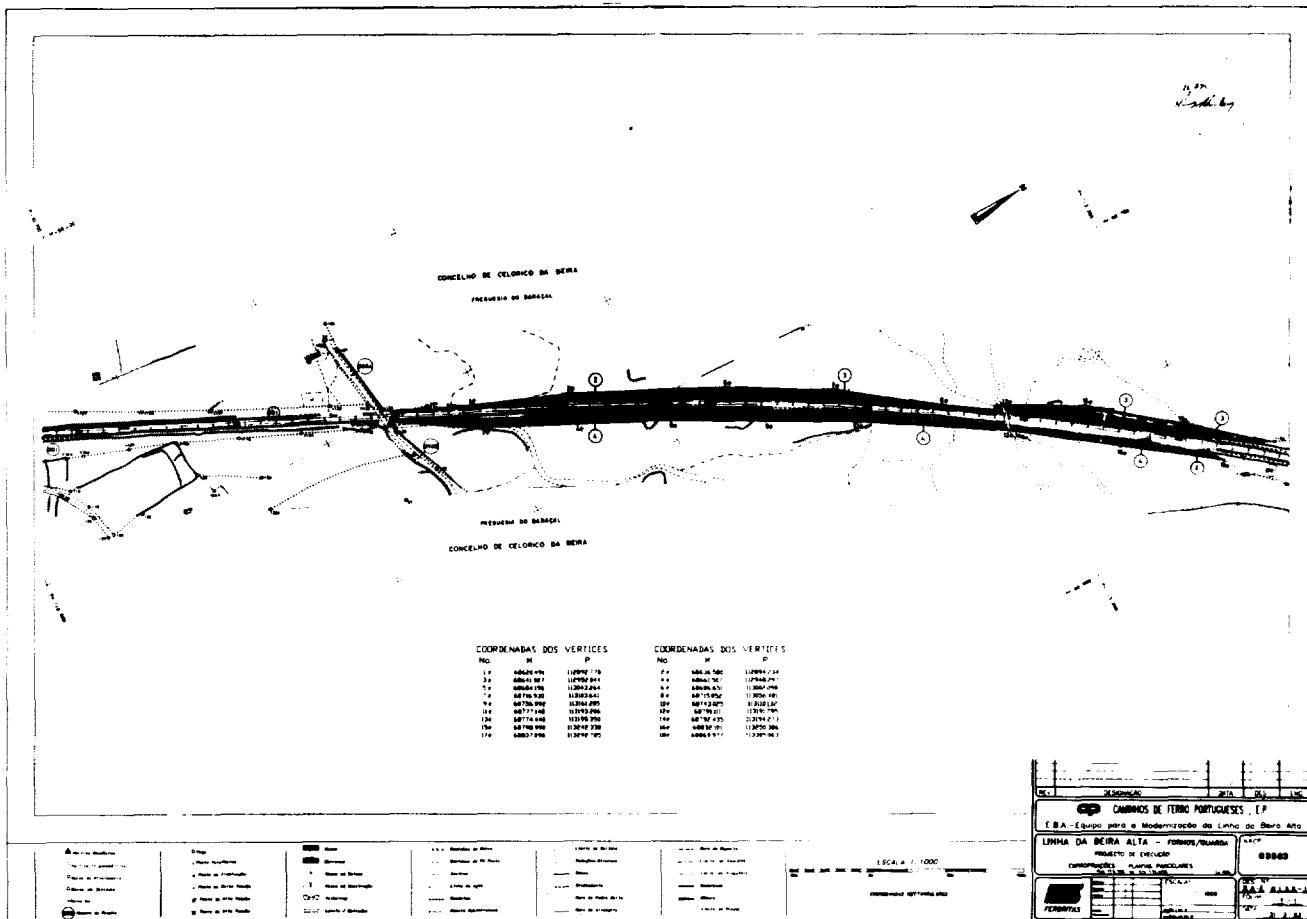
Intervenção n.º 10-20

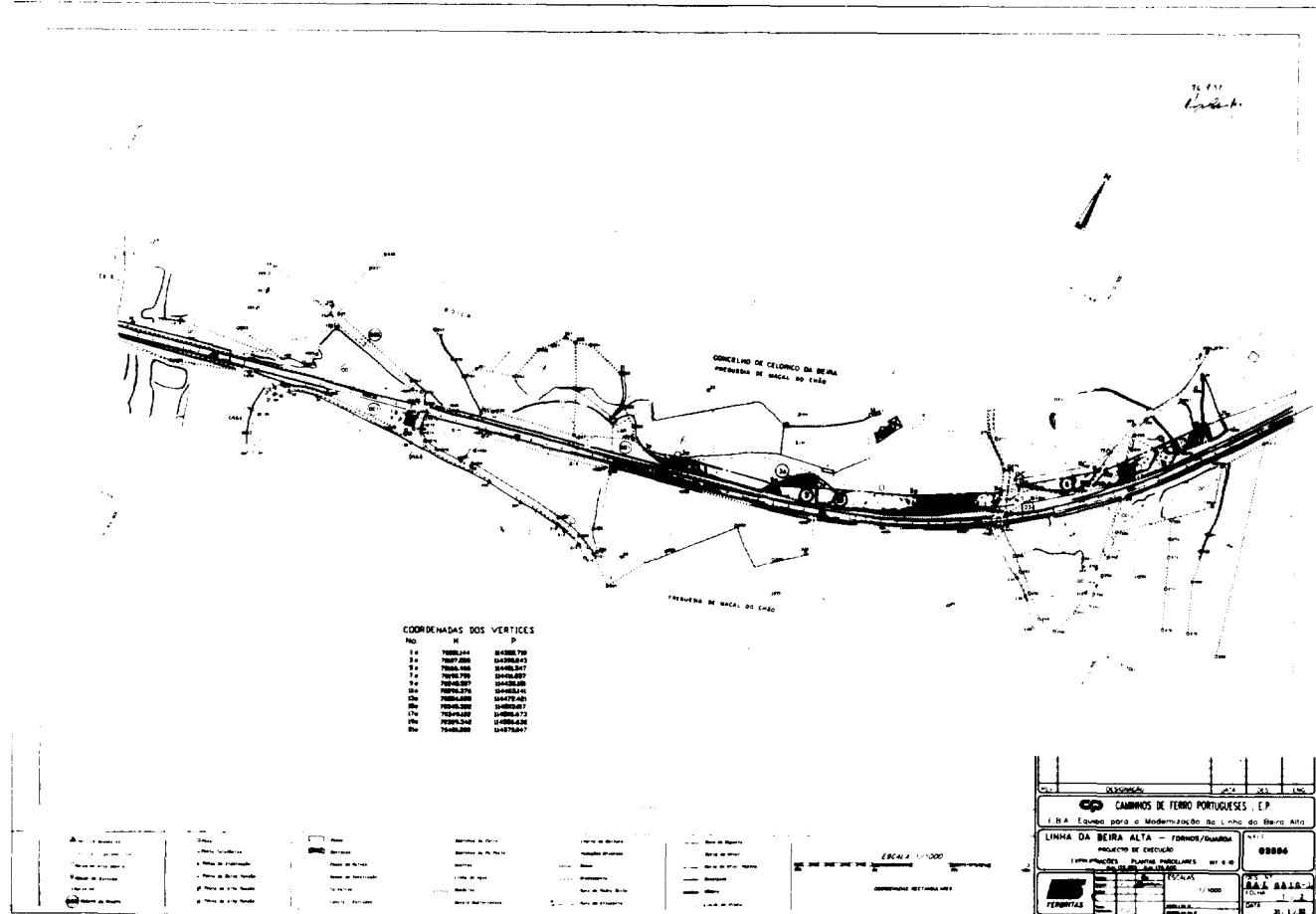
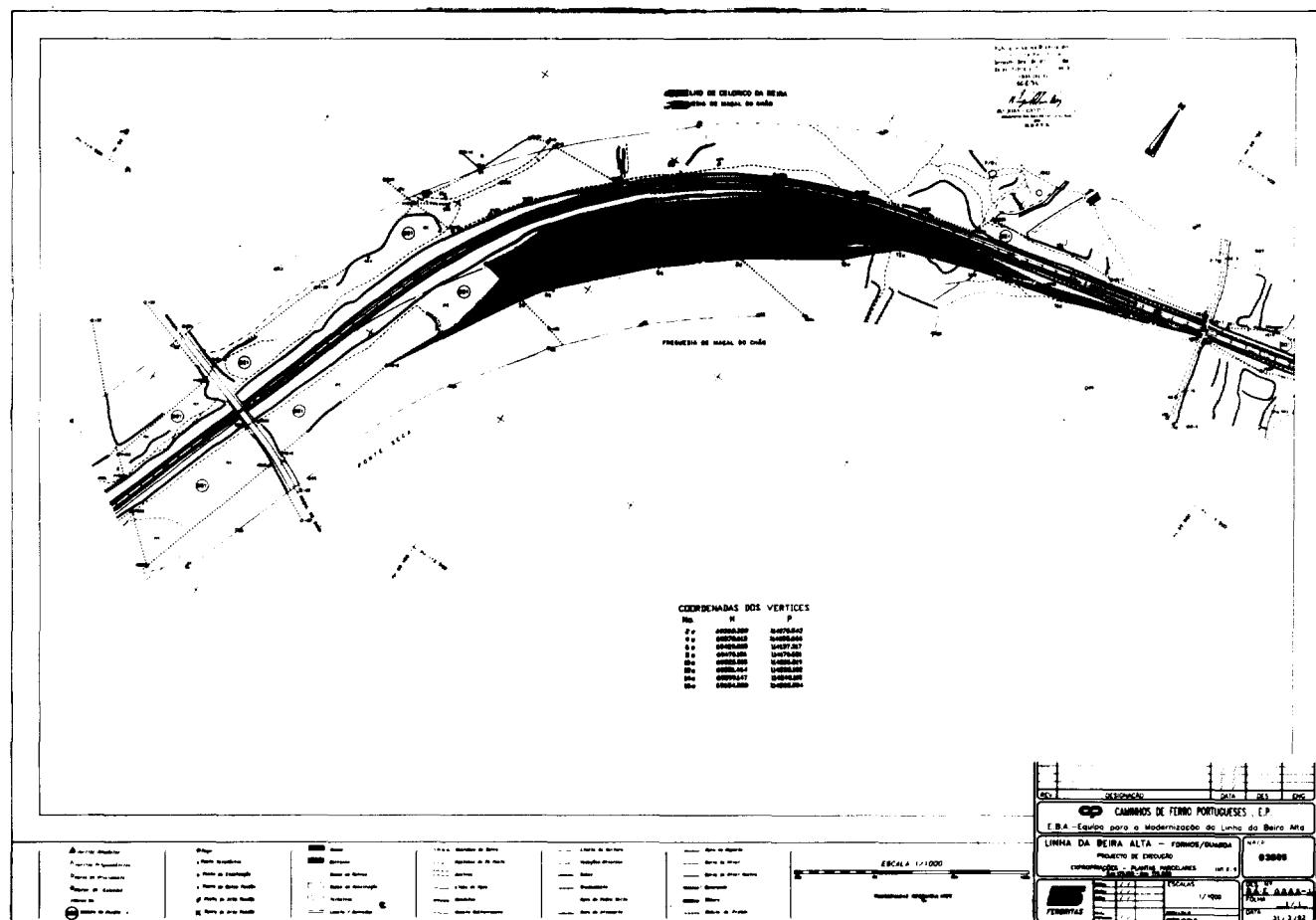
Riv. n.º ...

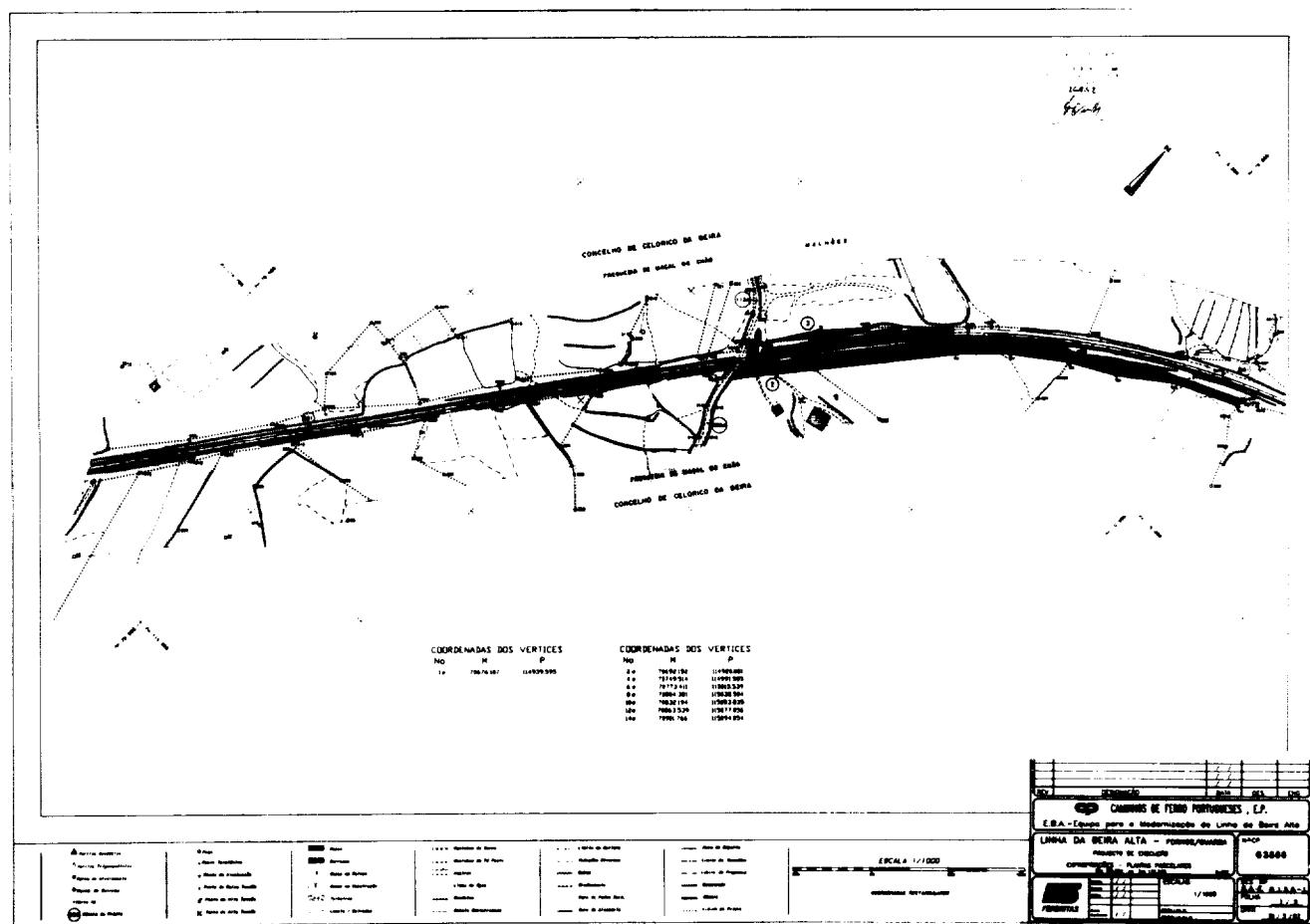
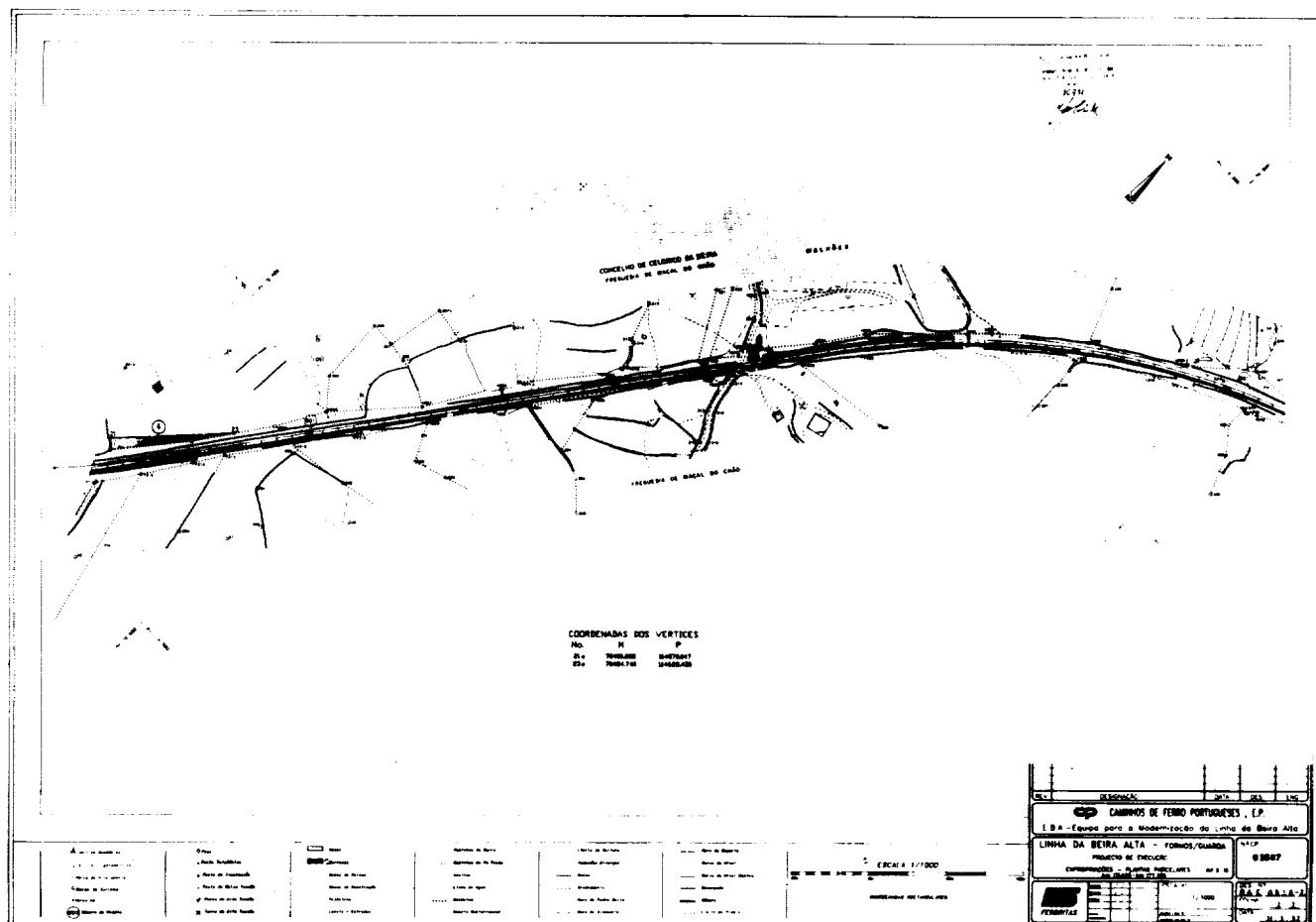
Concelho: Guarda

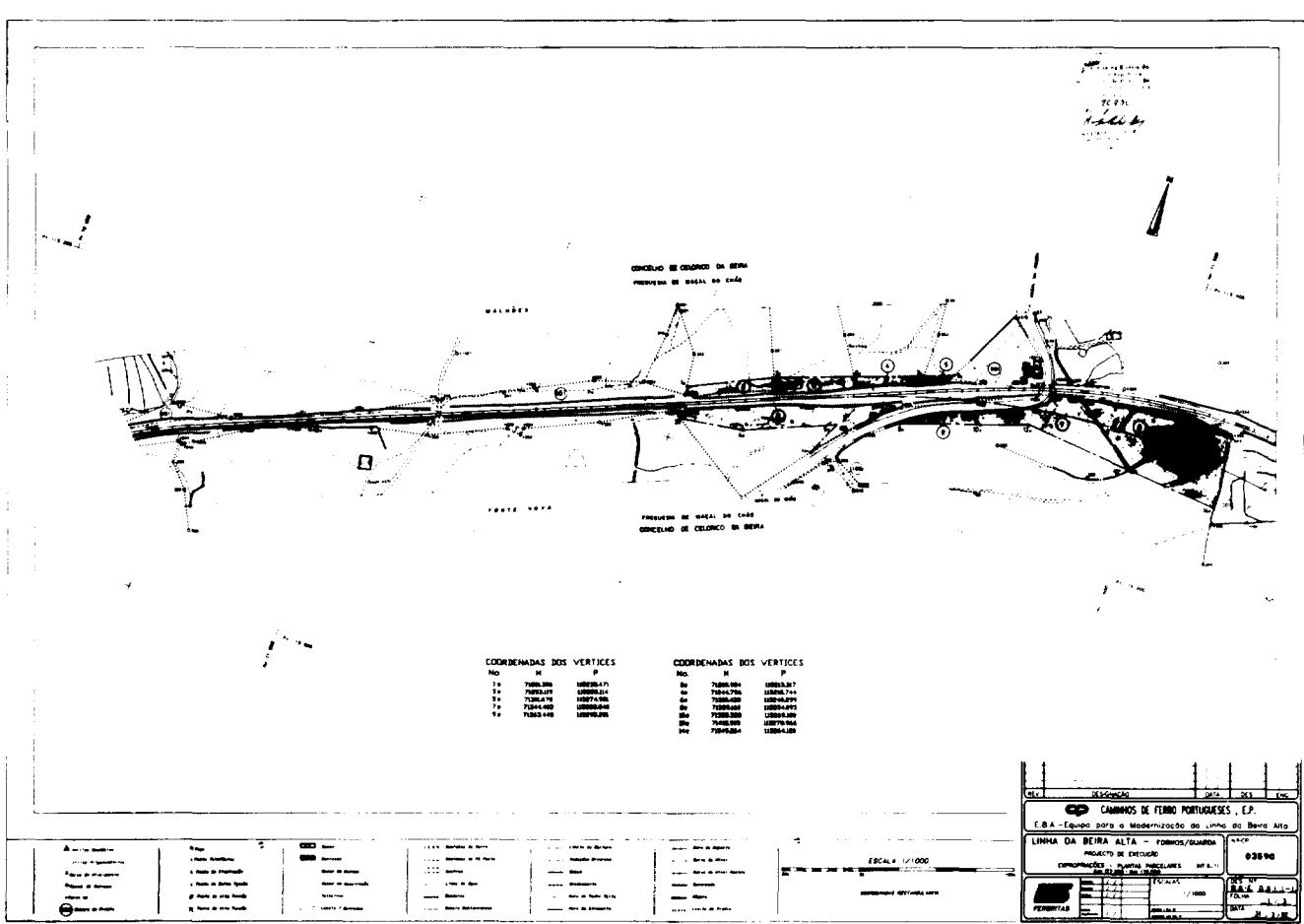
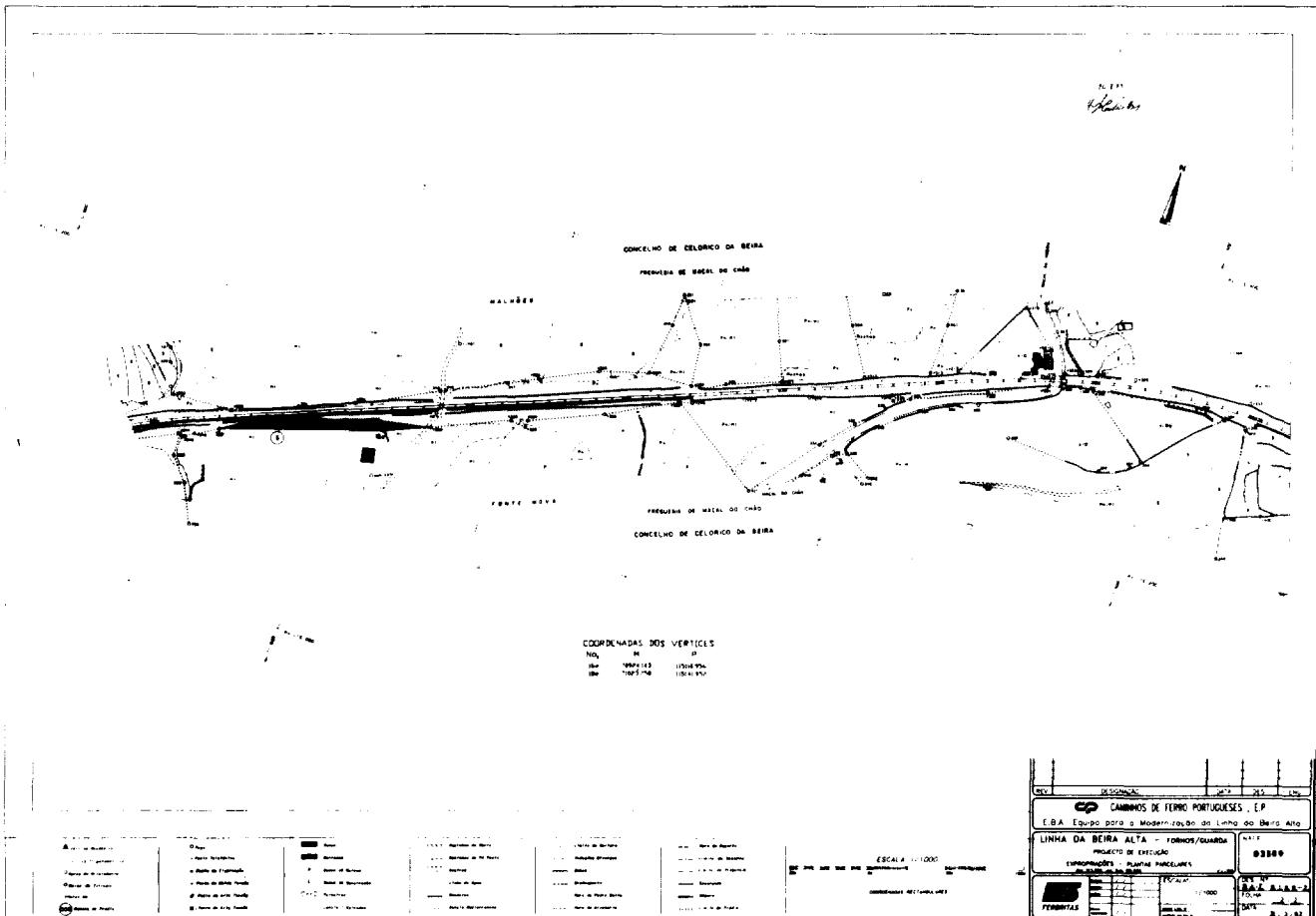
Freguesia: Cabreira, São Miguel

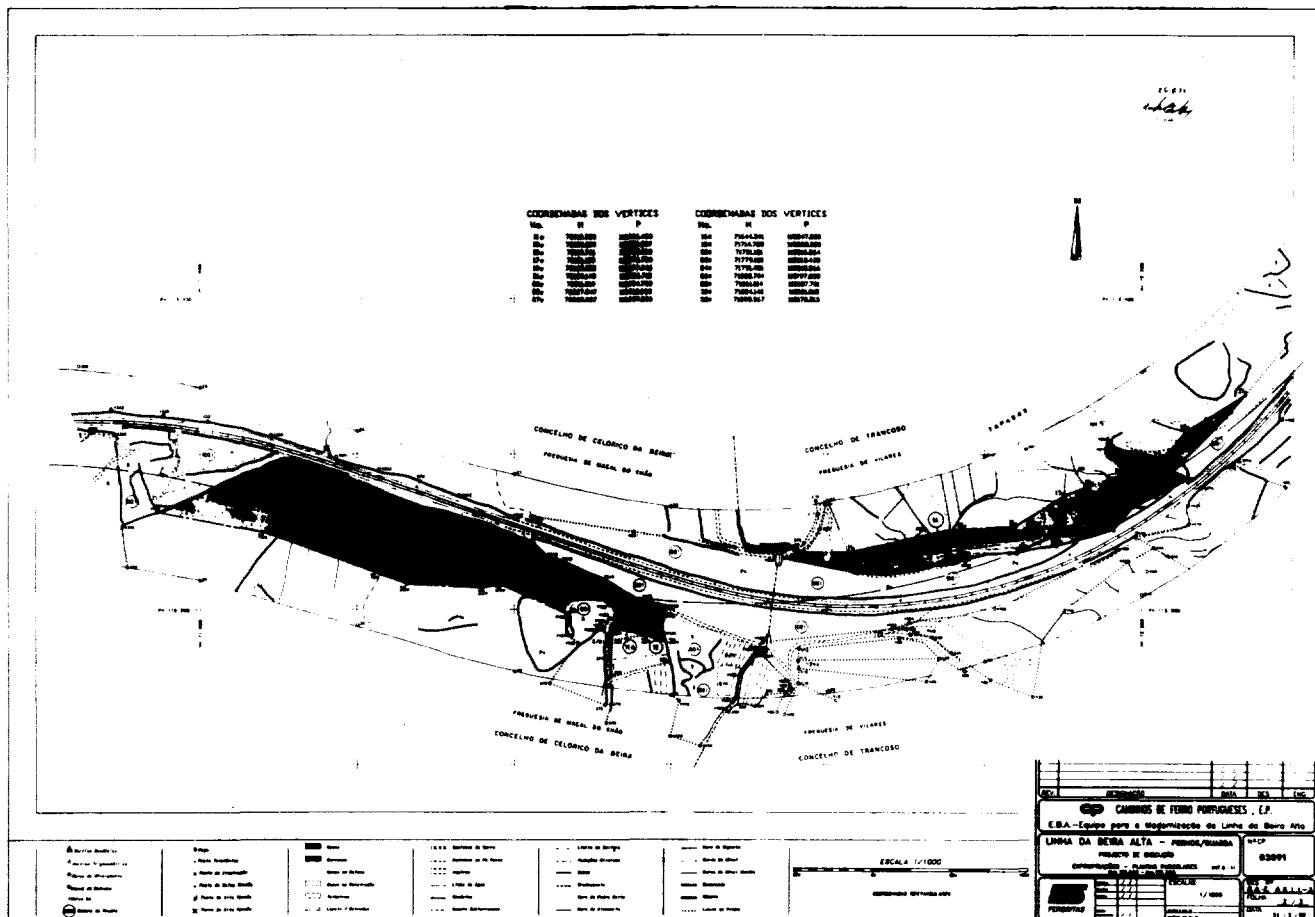
Número da parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza das parcelas	Referências		Área total do prédio (metros quadrados)	Áreas necessárias (metros quadrados)			Sobrantes
			Da matriz	Registo predial		Linha	Acessos	Valas	
1	Herdeiros de António da Costa, Cabreira, São Miguel, 6300 Guarda	Pinhal	—	—	—	1 222	—	—	—
2	Herdeiros de Diamantino da Costa, Cabreira, São Miguel, 6300 Guarda	Pinhal	—	—	—	2 581	—	—	—
3	Herdeiros de António de Andrade, Cabreira, São Miguel, 6300 Guarda	Pinhal e arvense	—	—	—	473	—	—	—

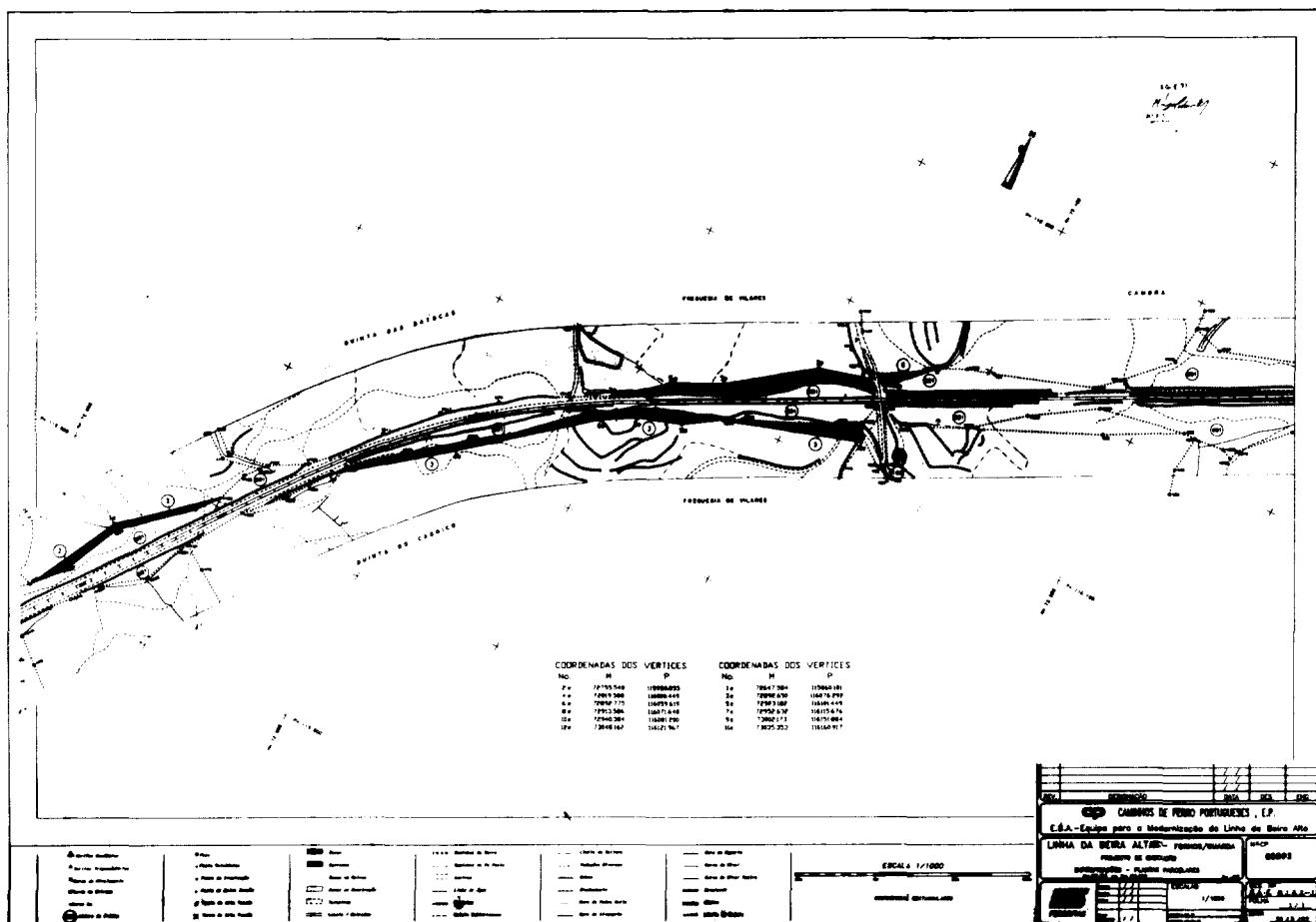


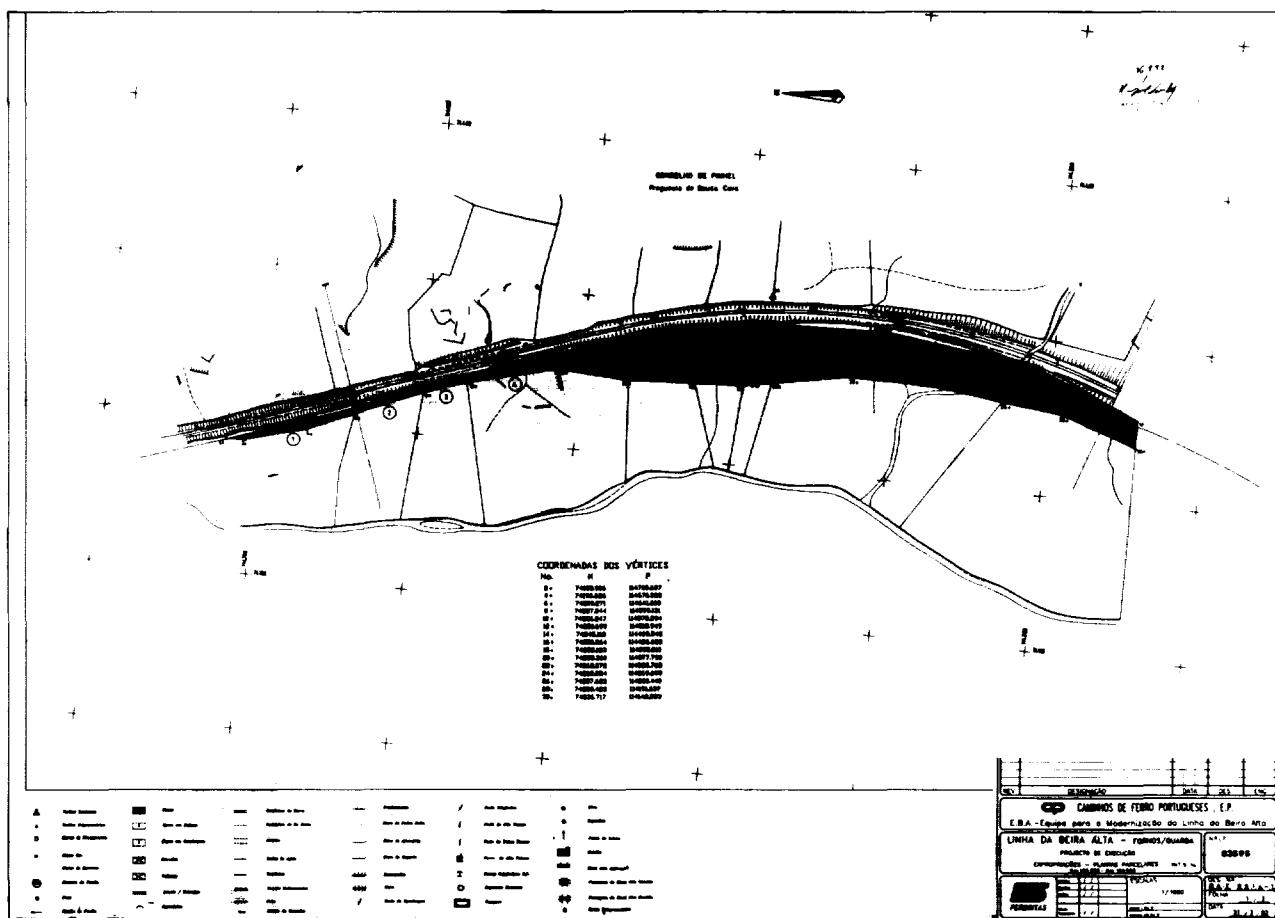


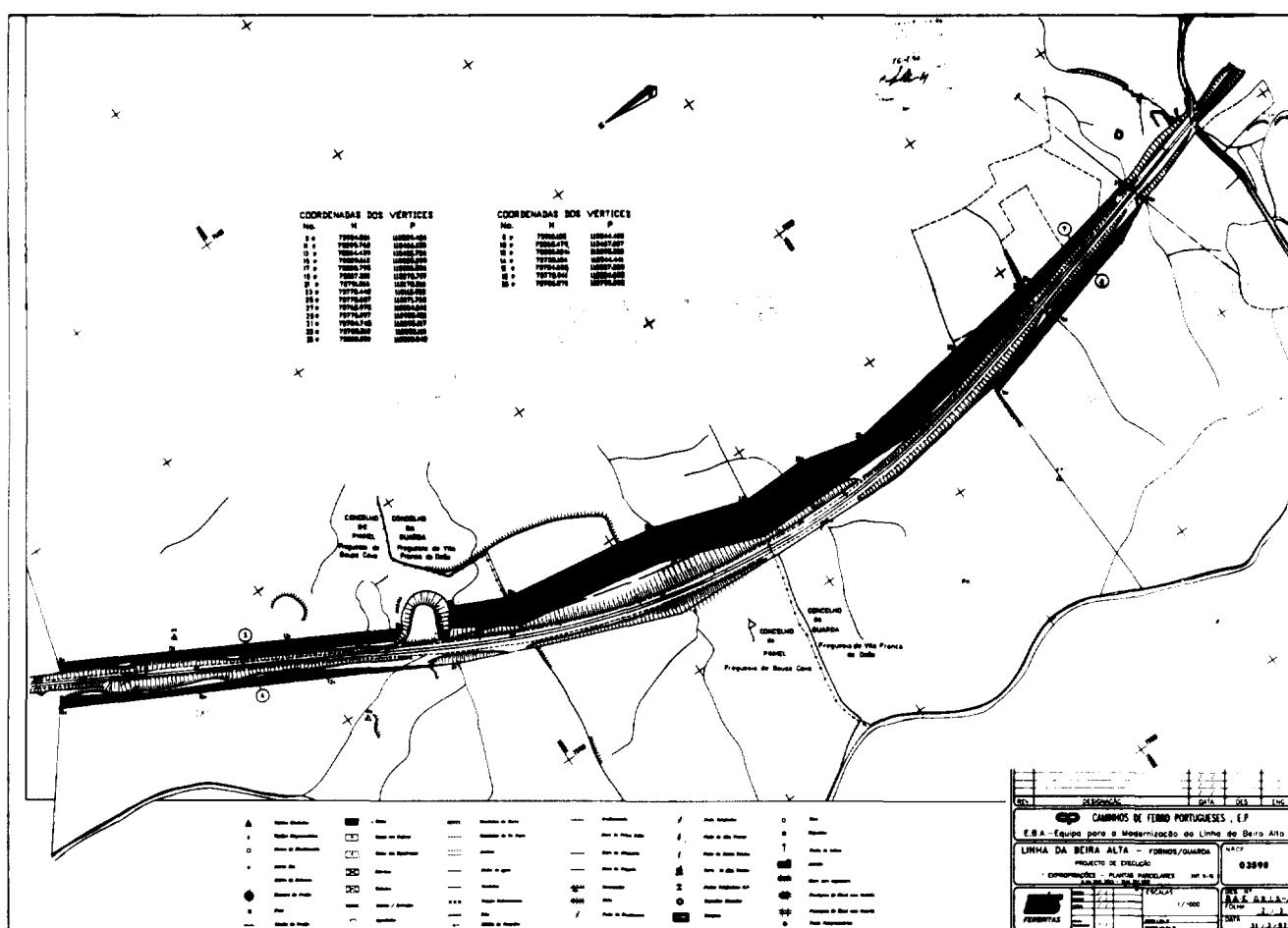
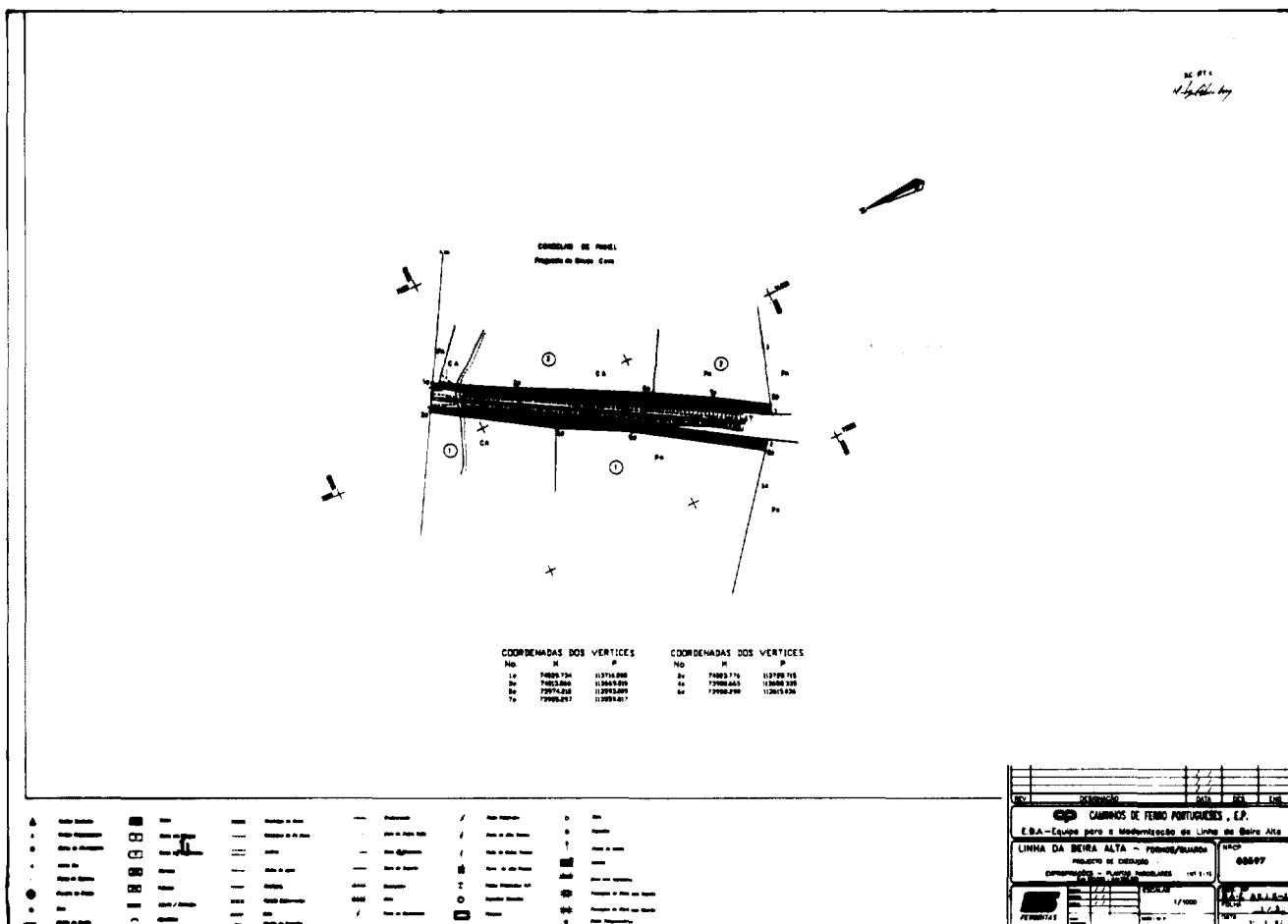


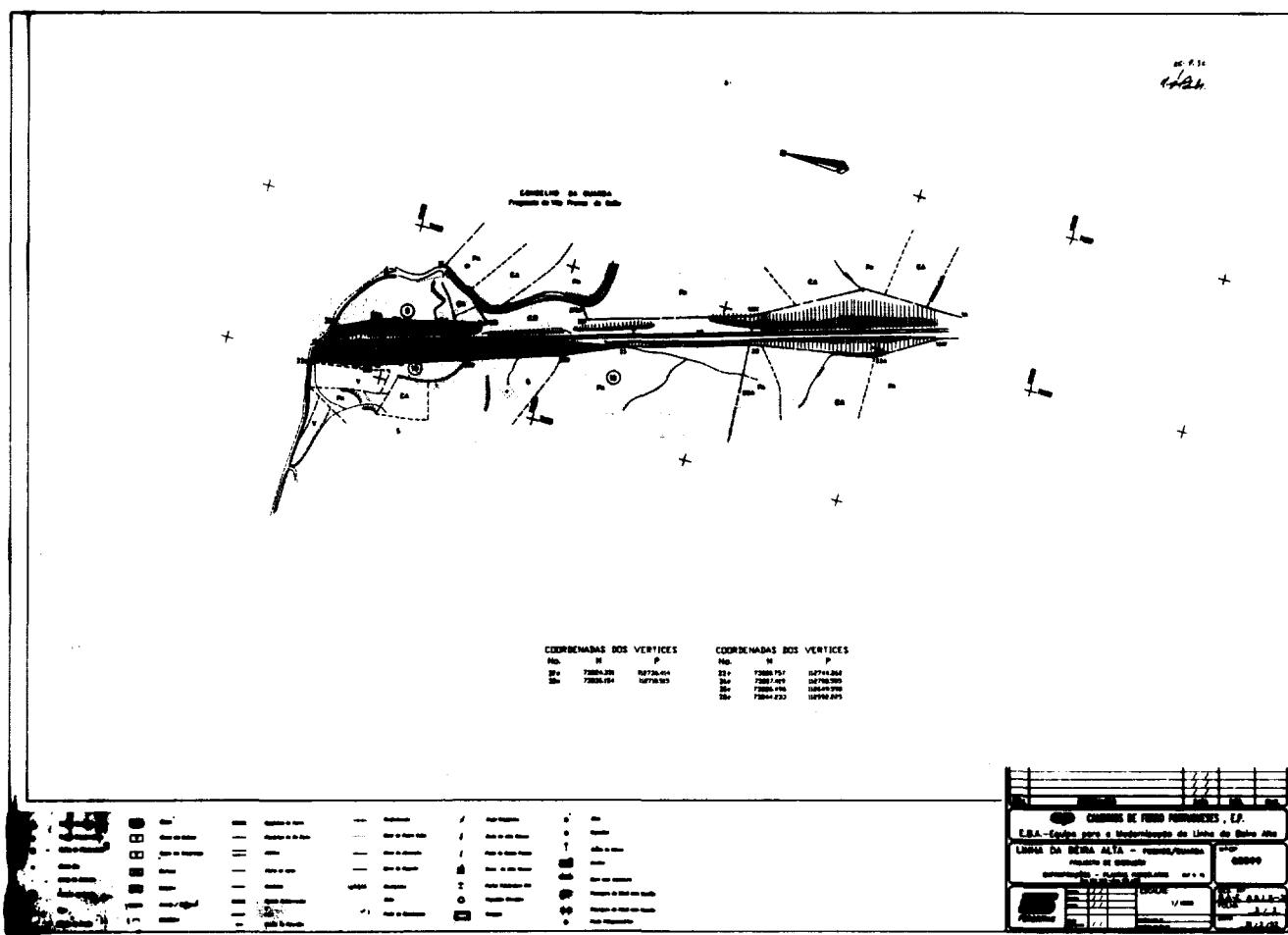


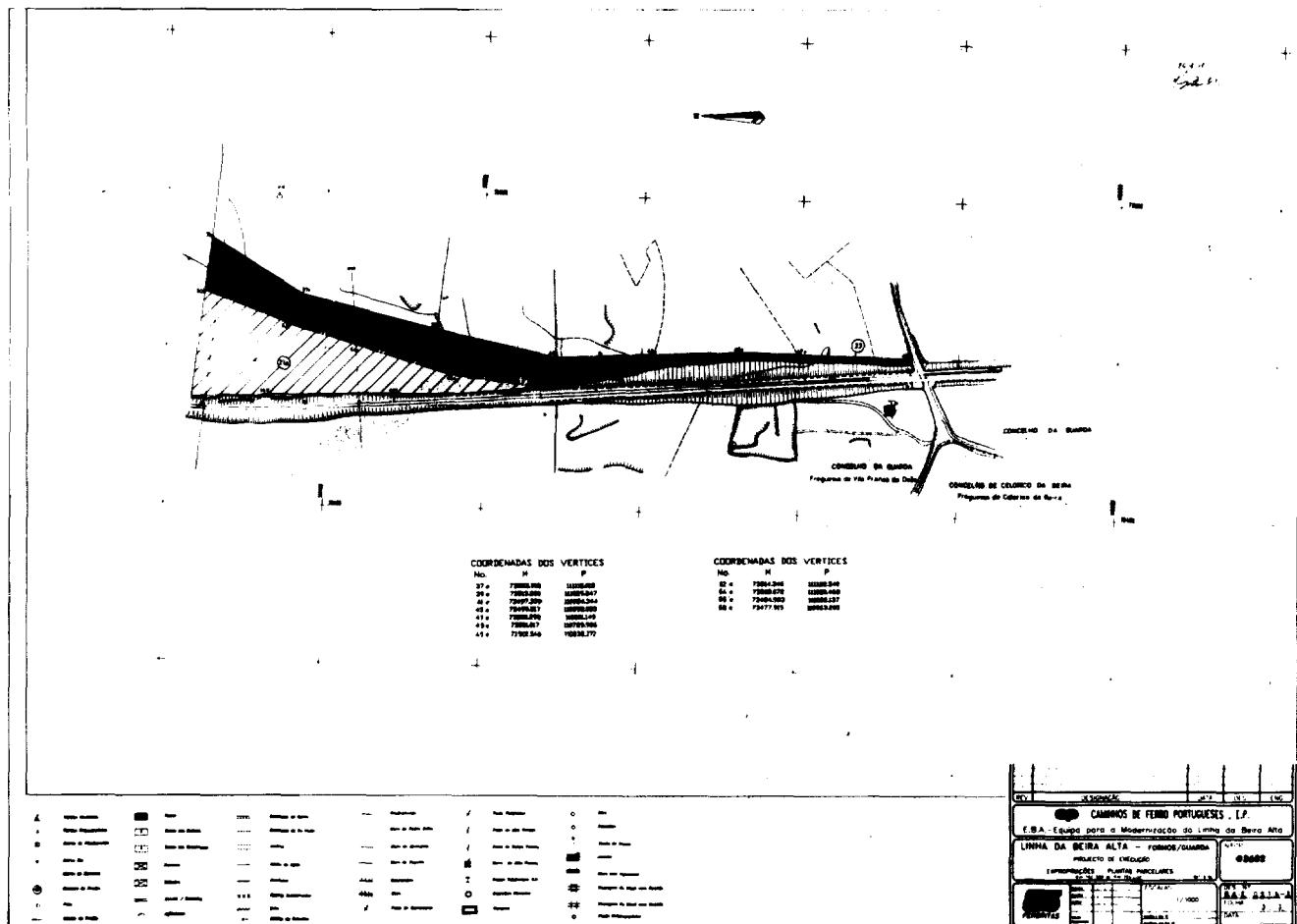
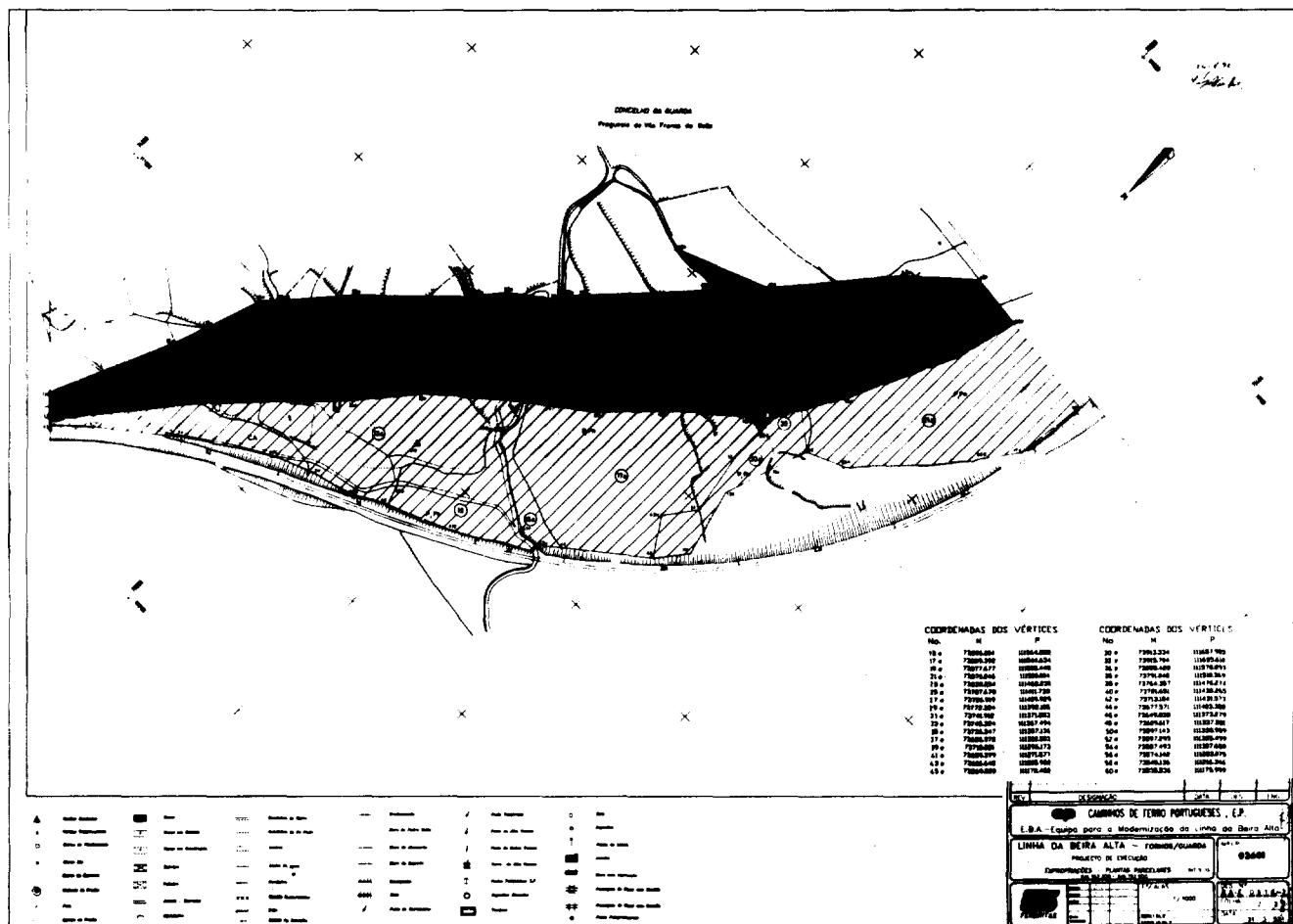


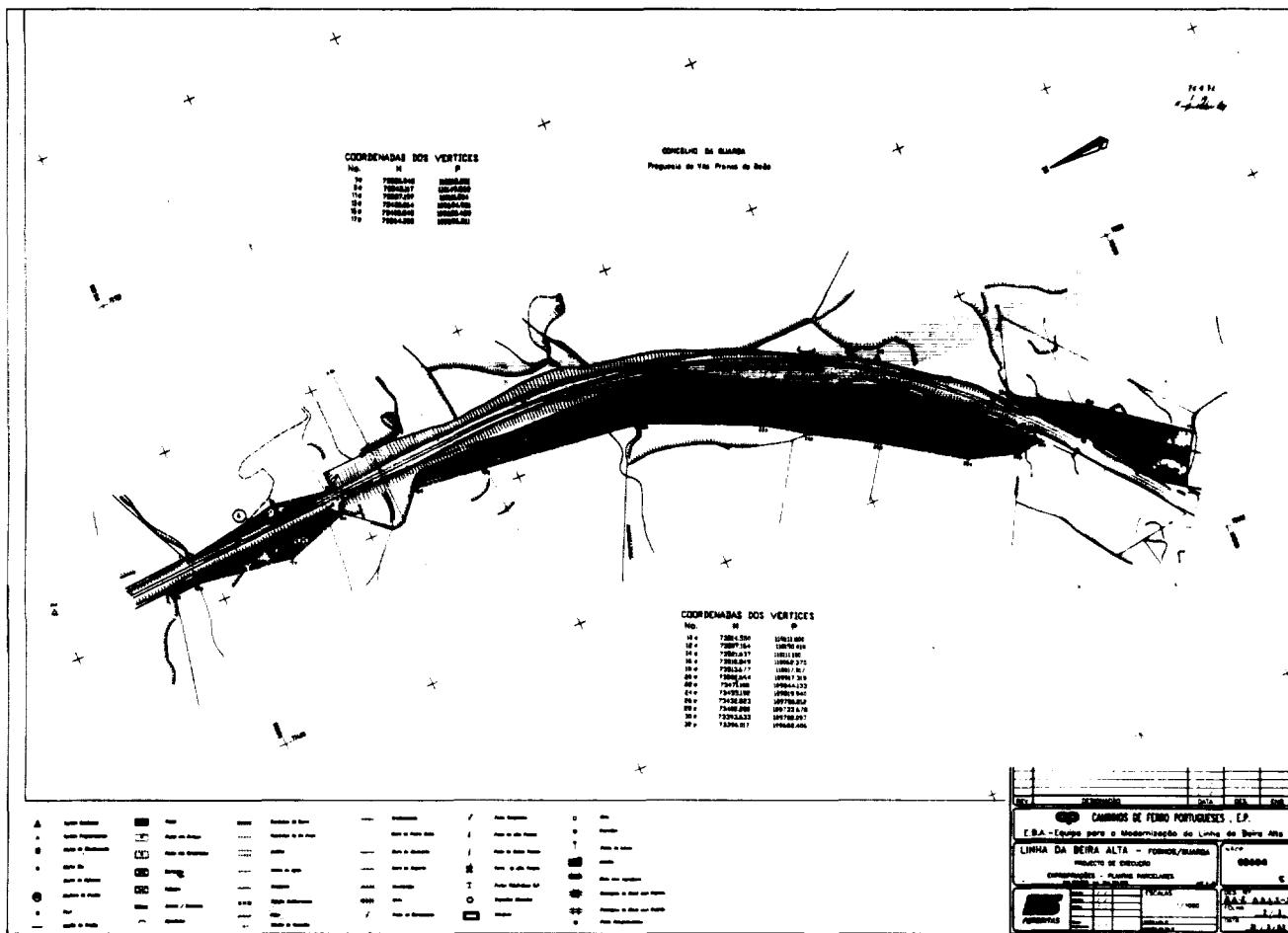
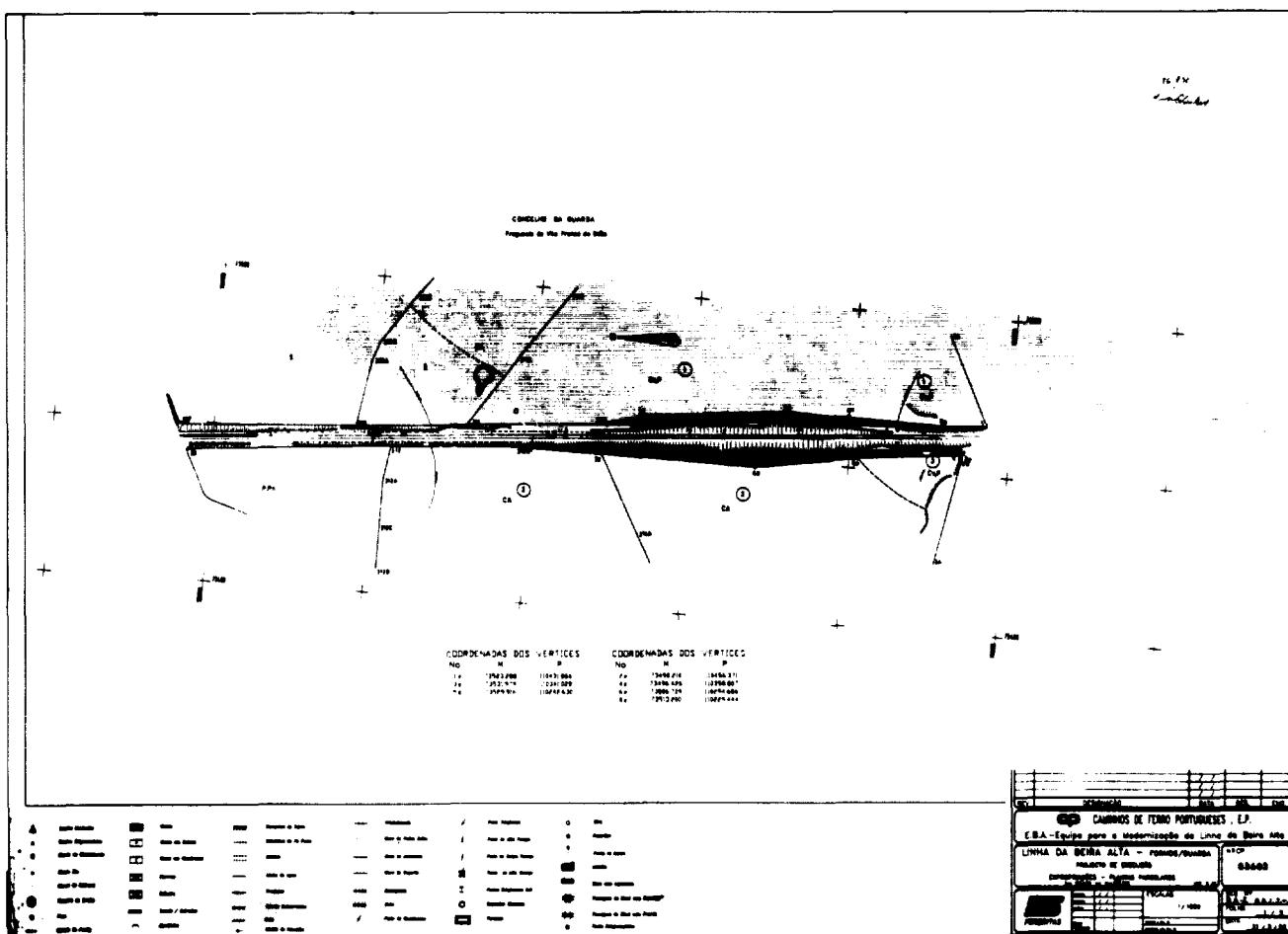


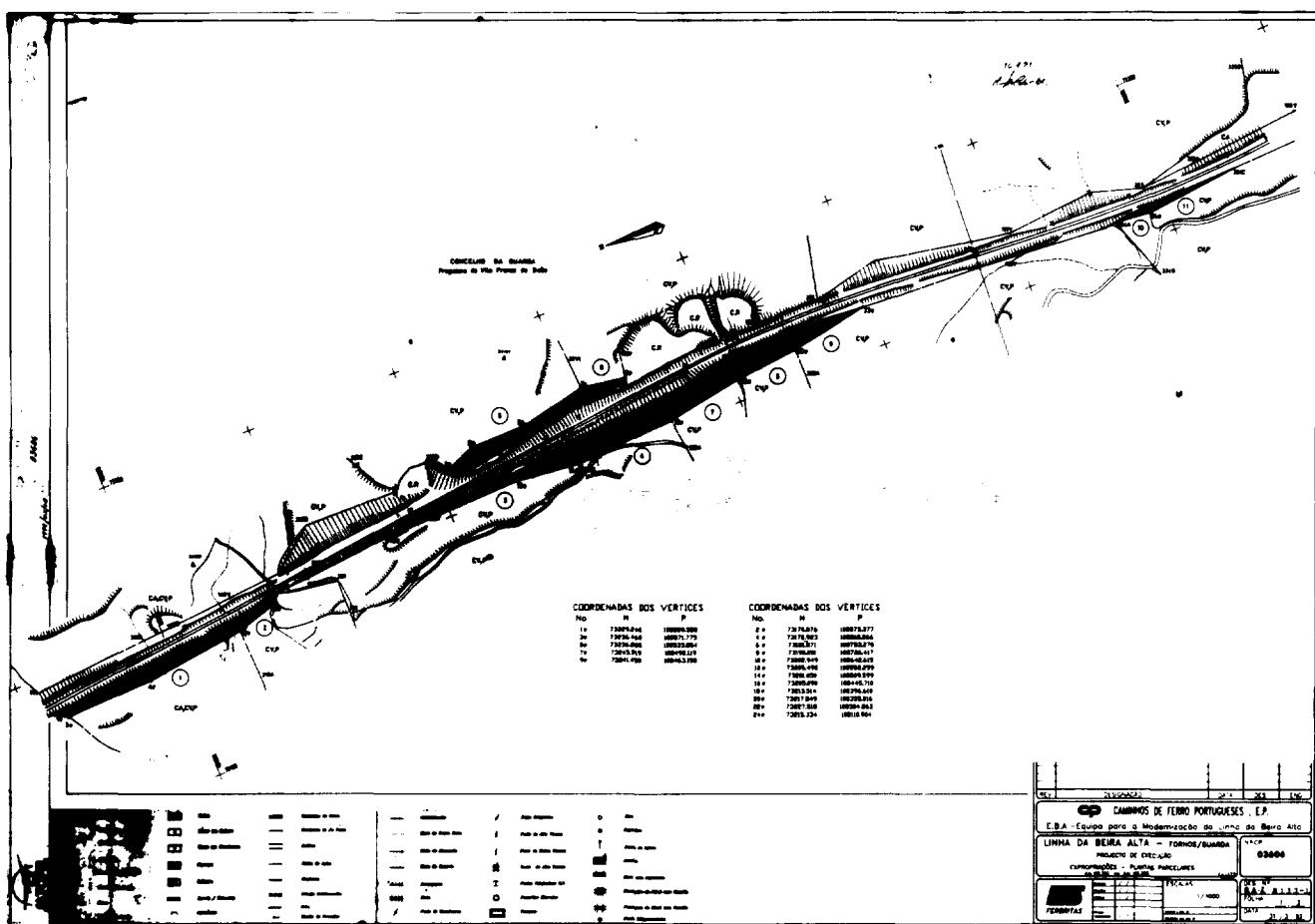
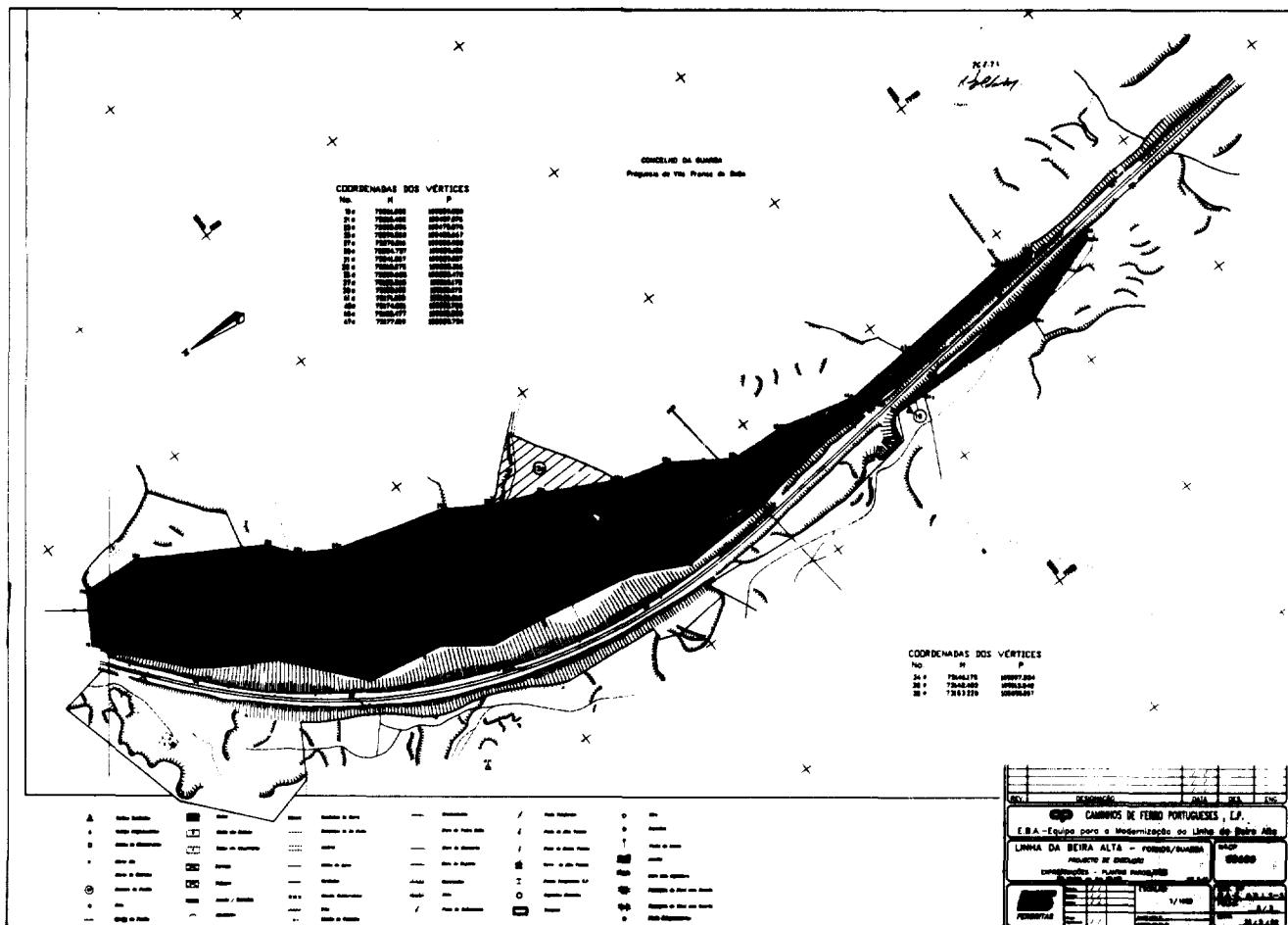


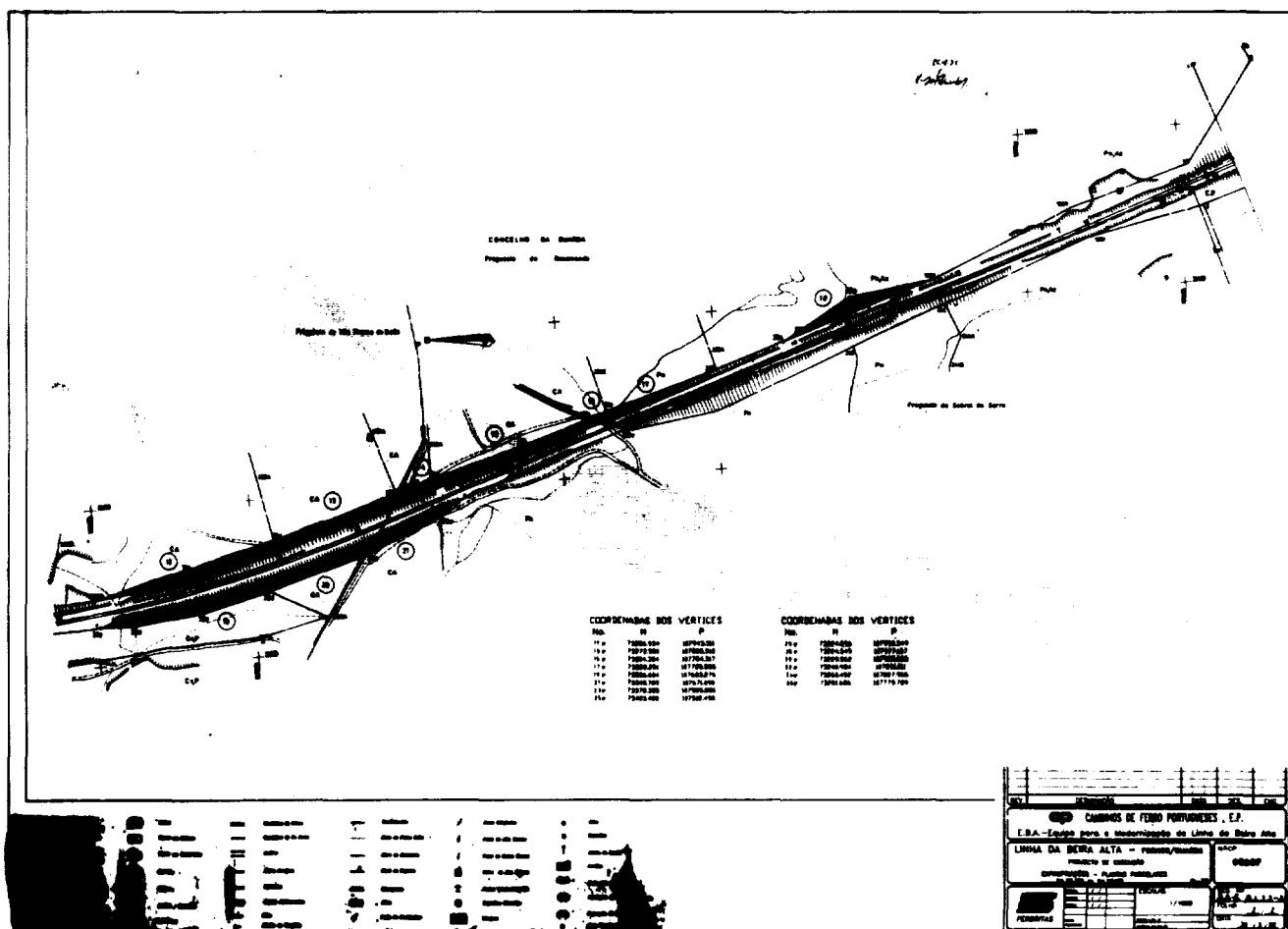


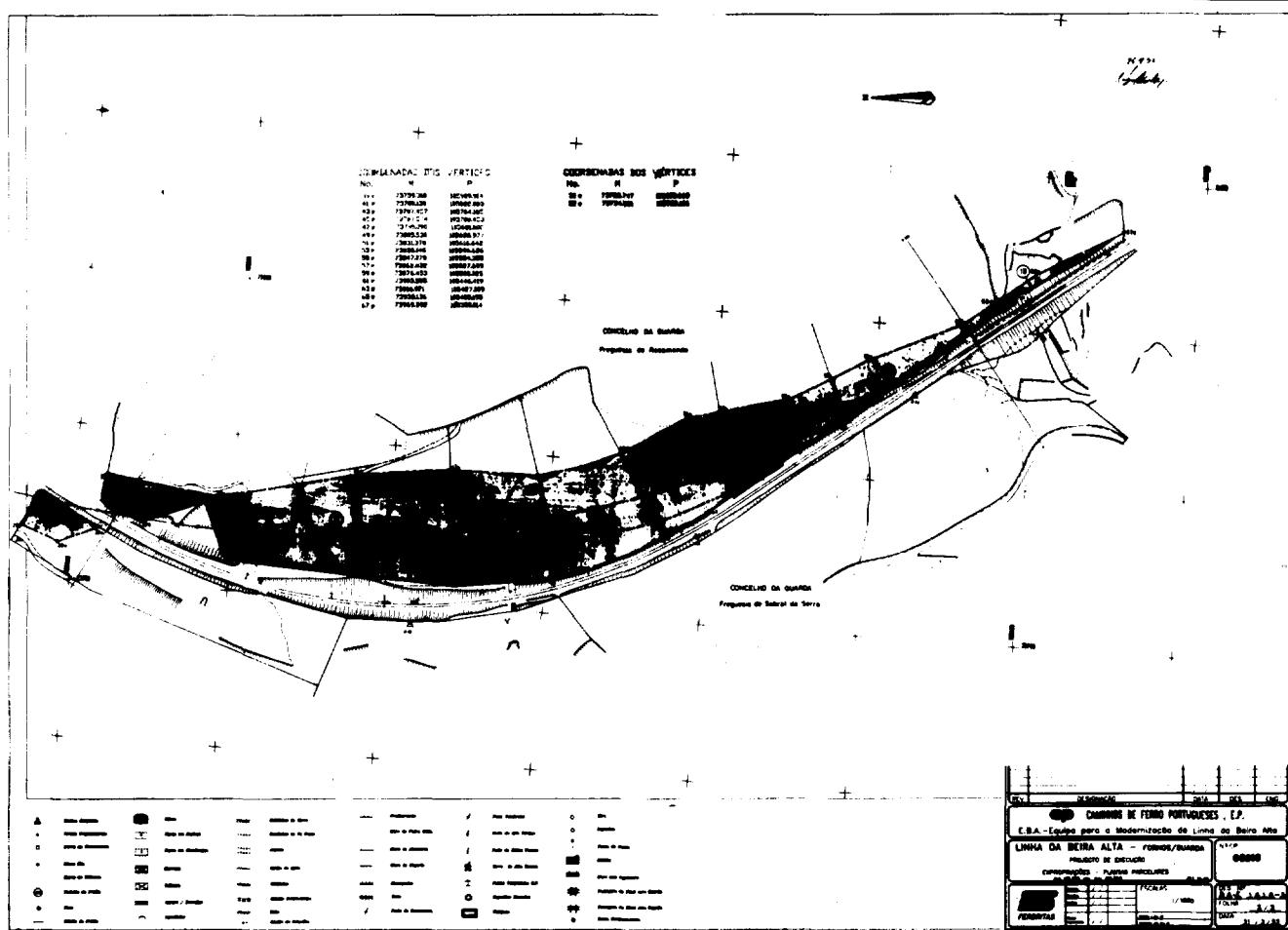
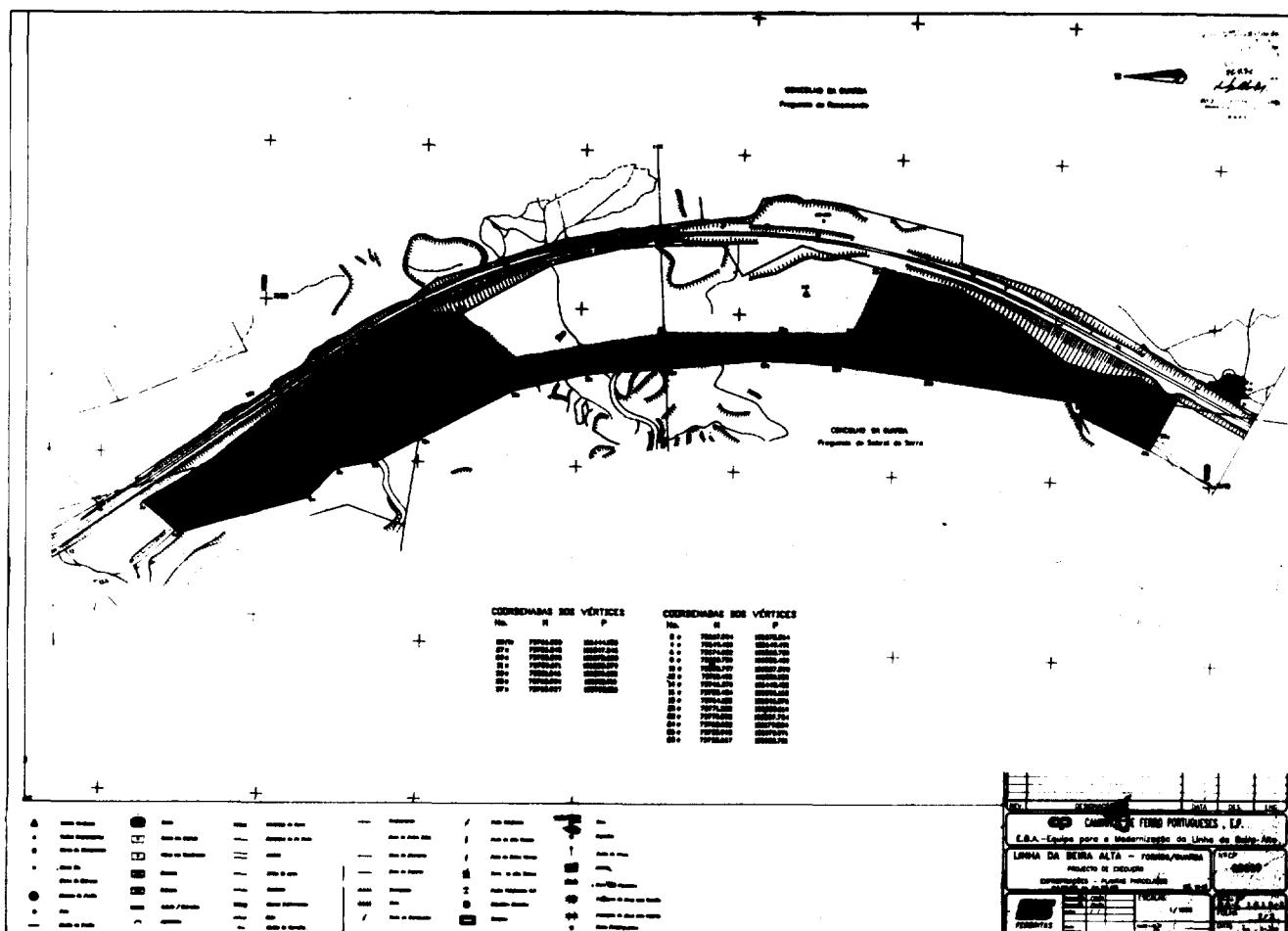


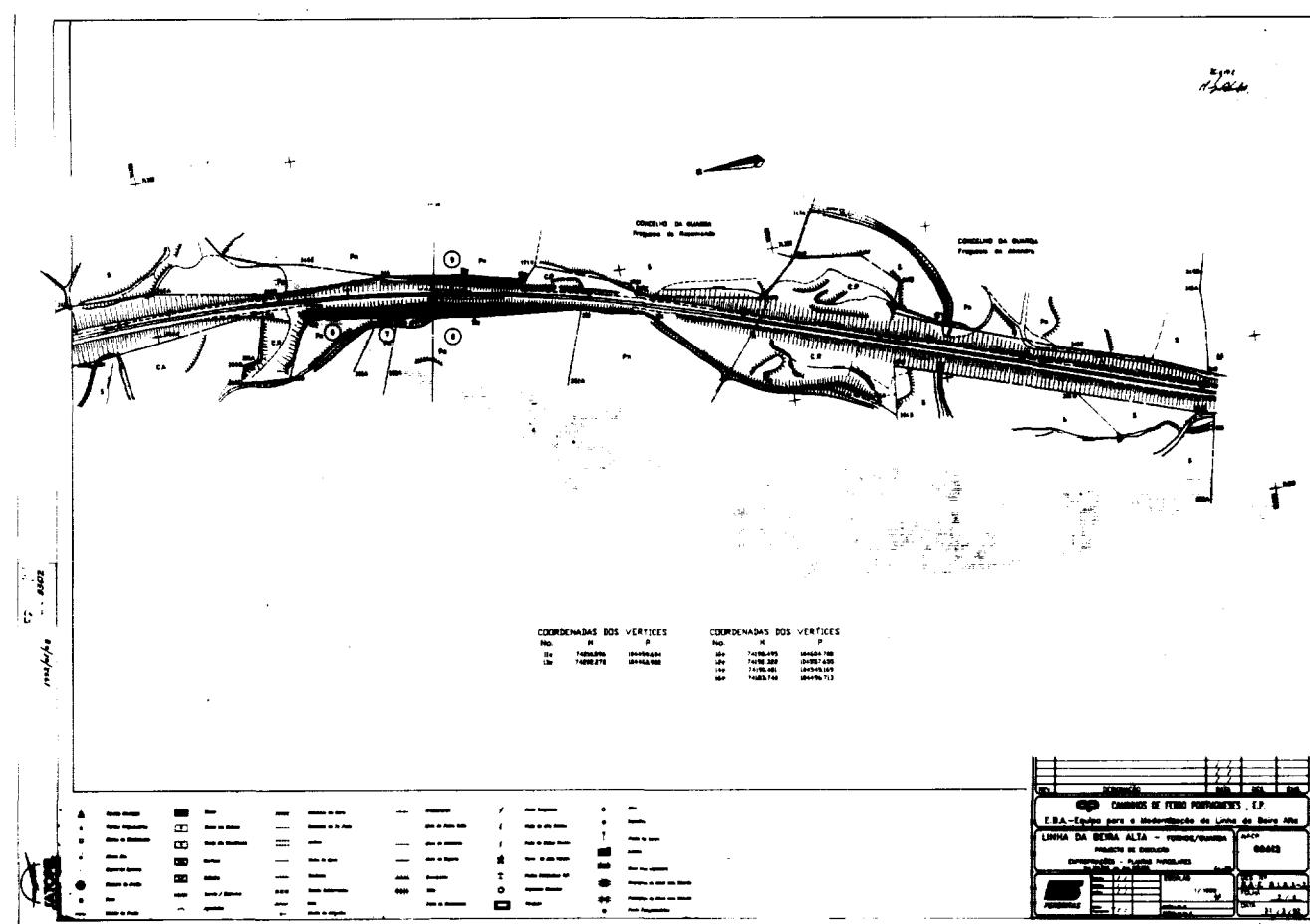
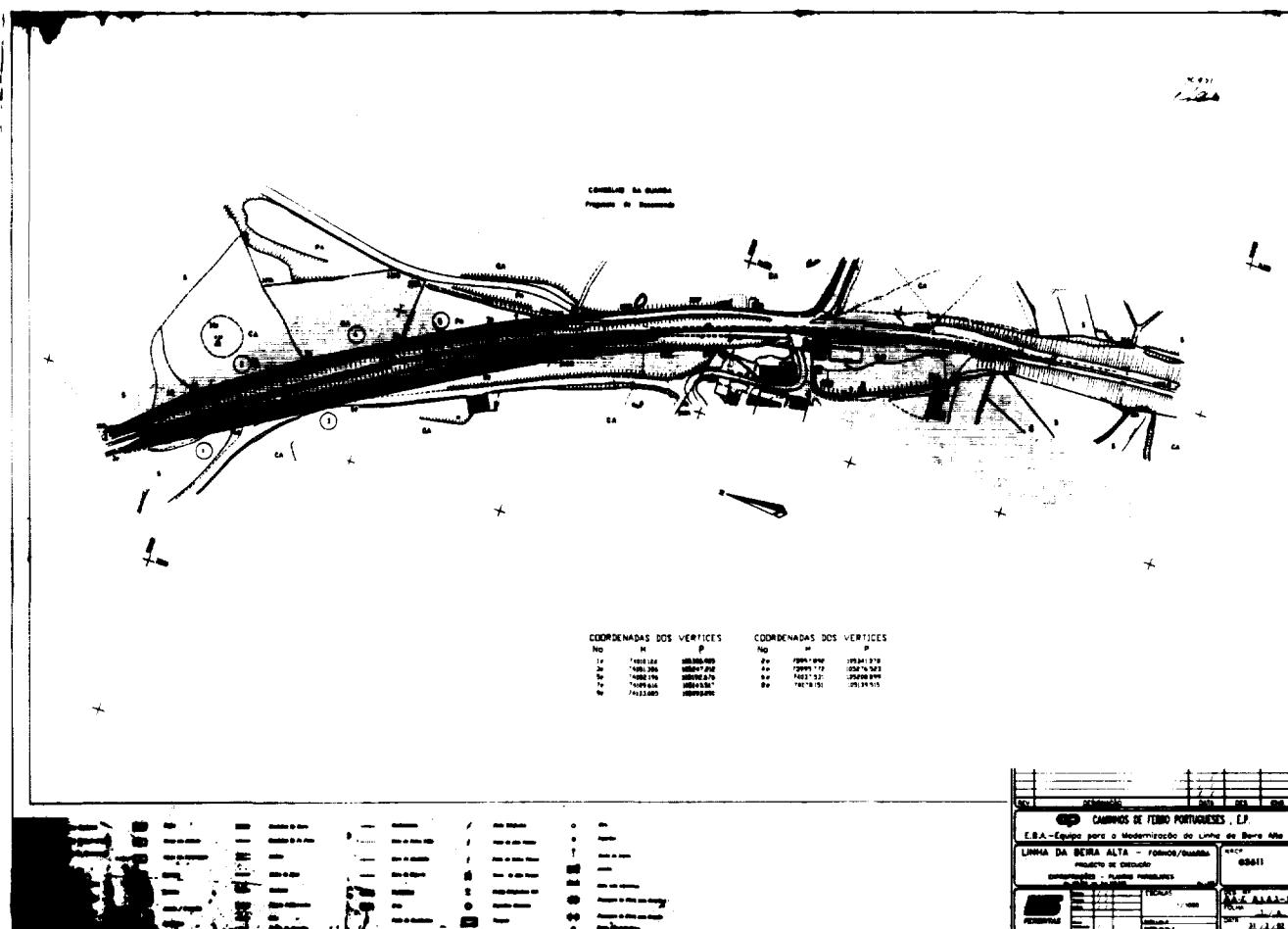


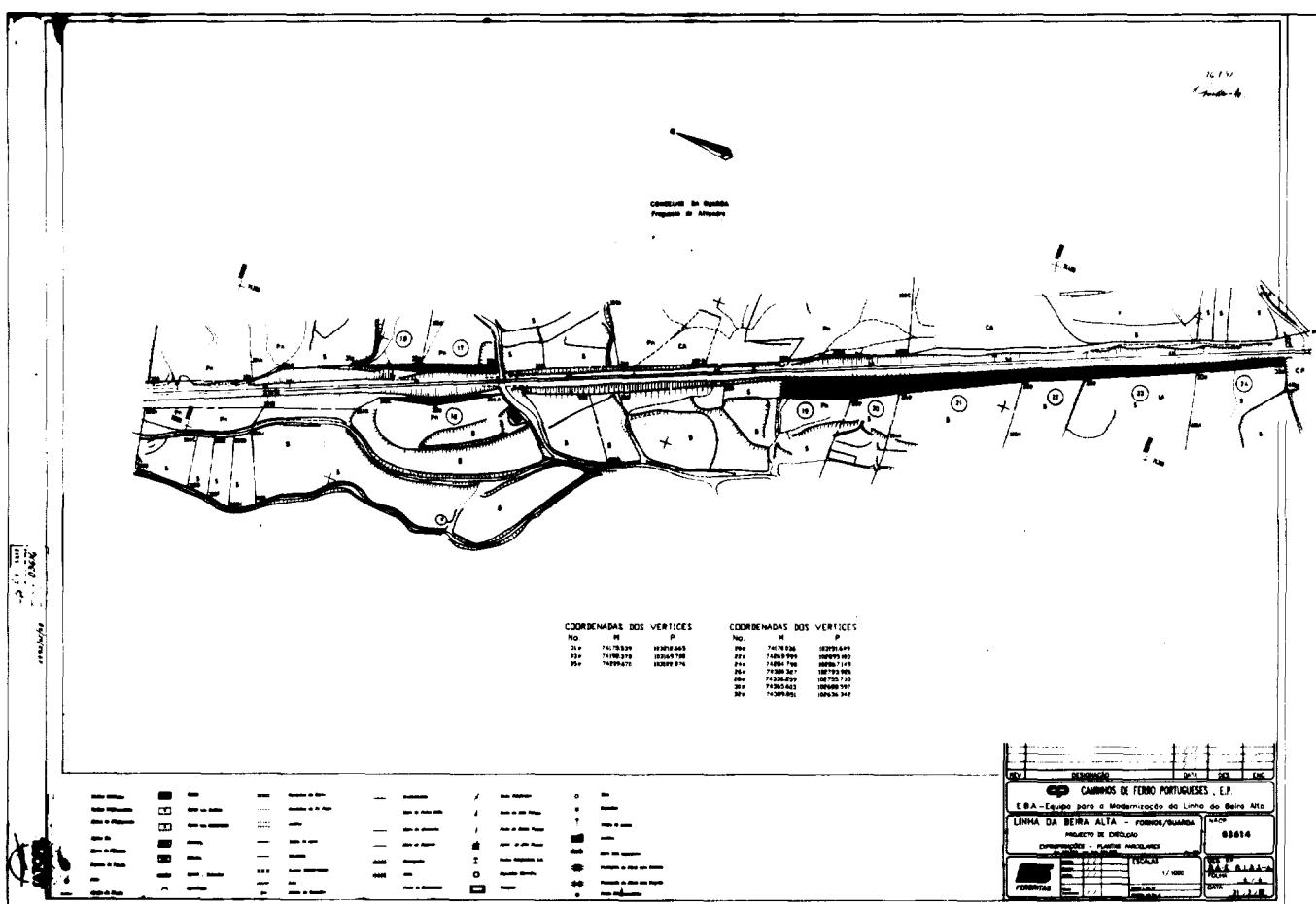
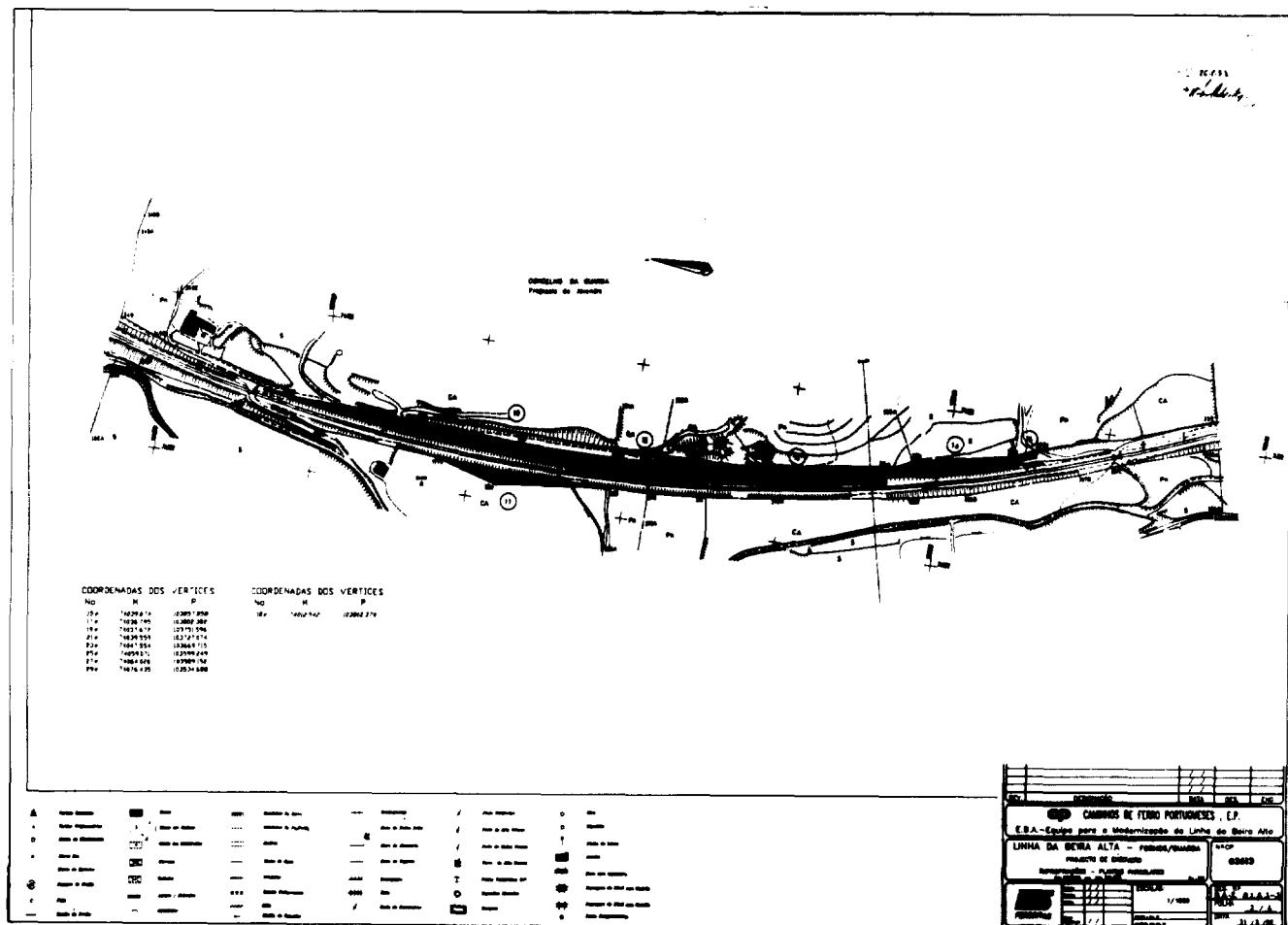


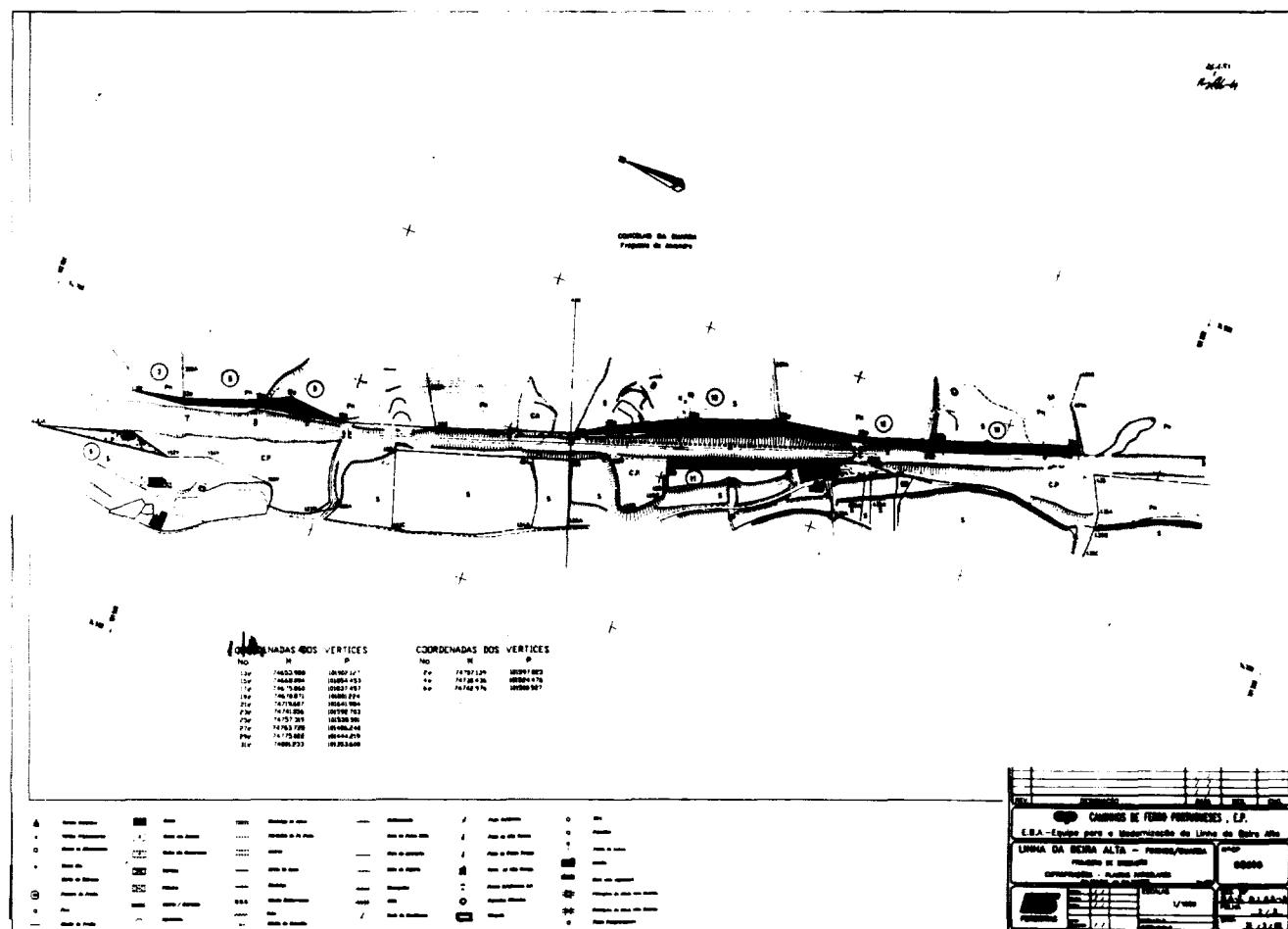
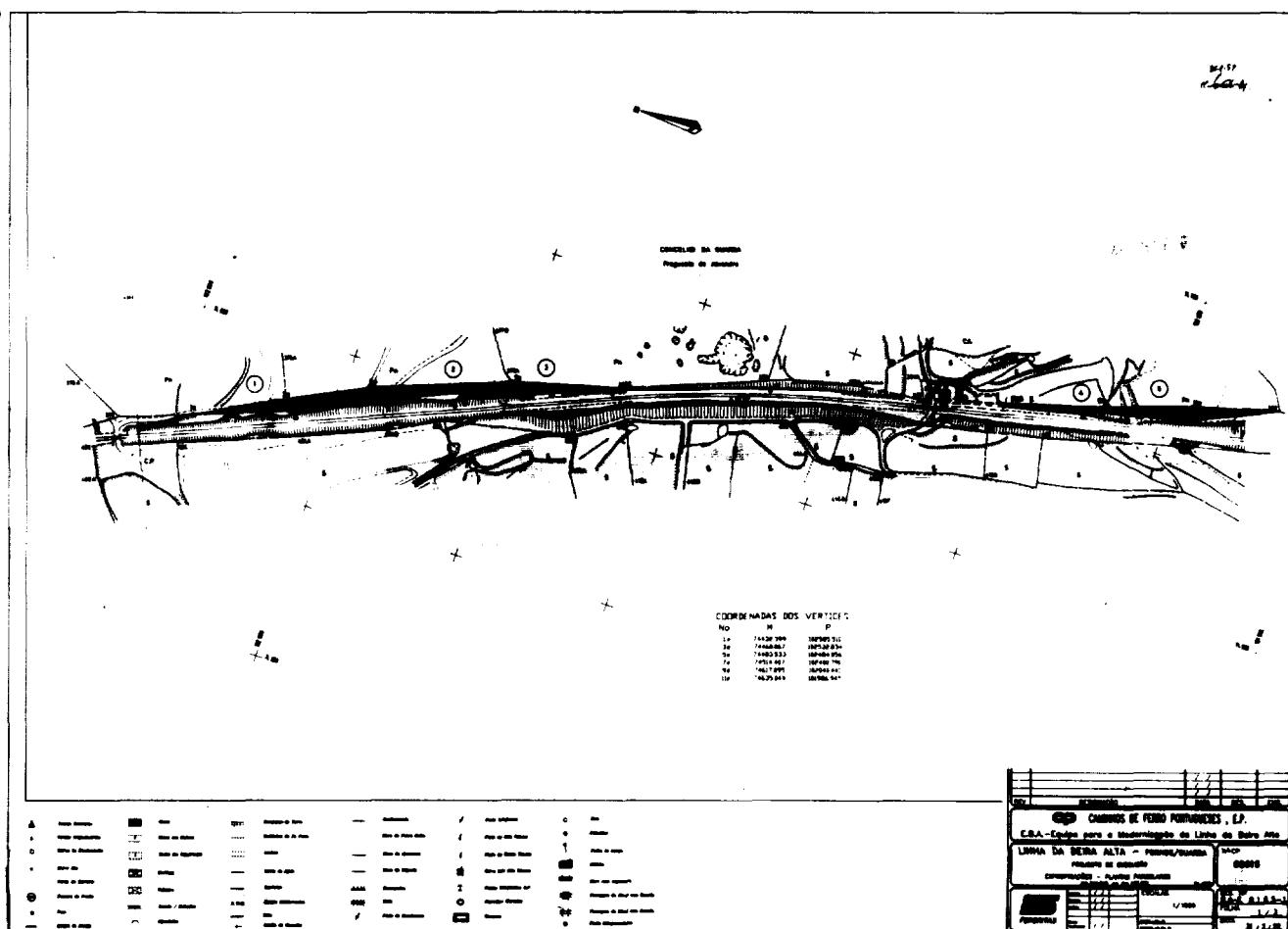


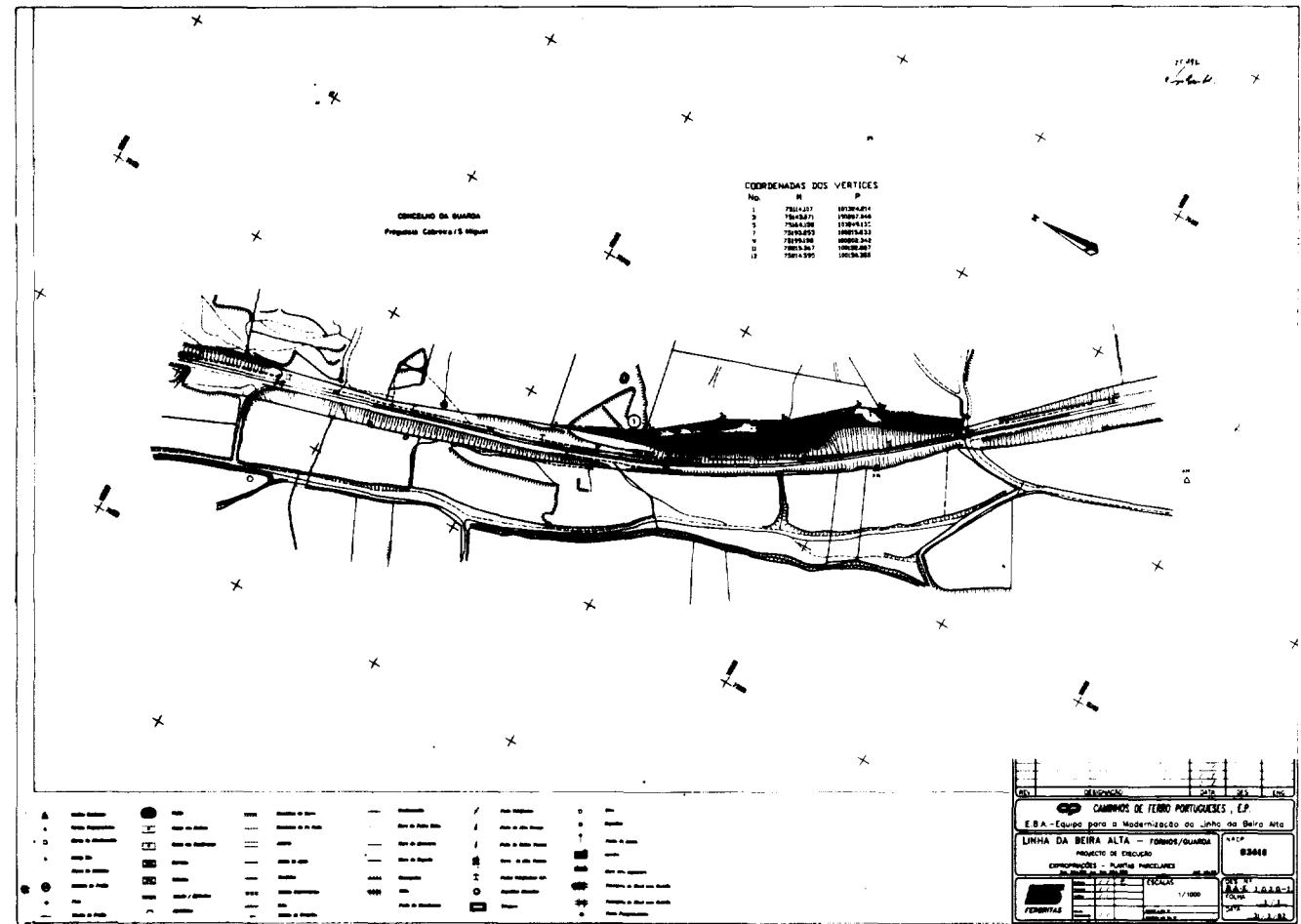
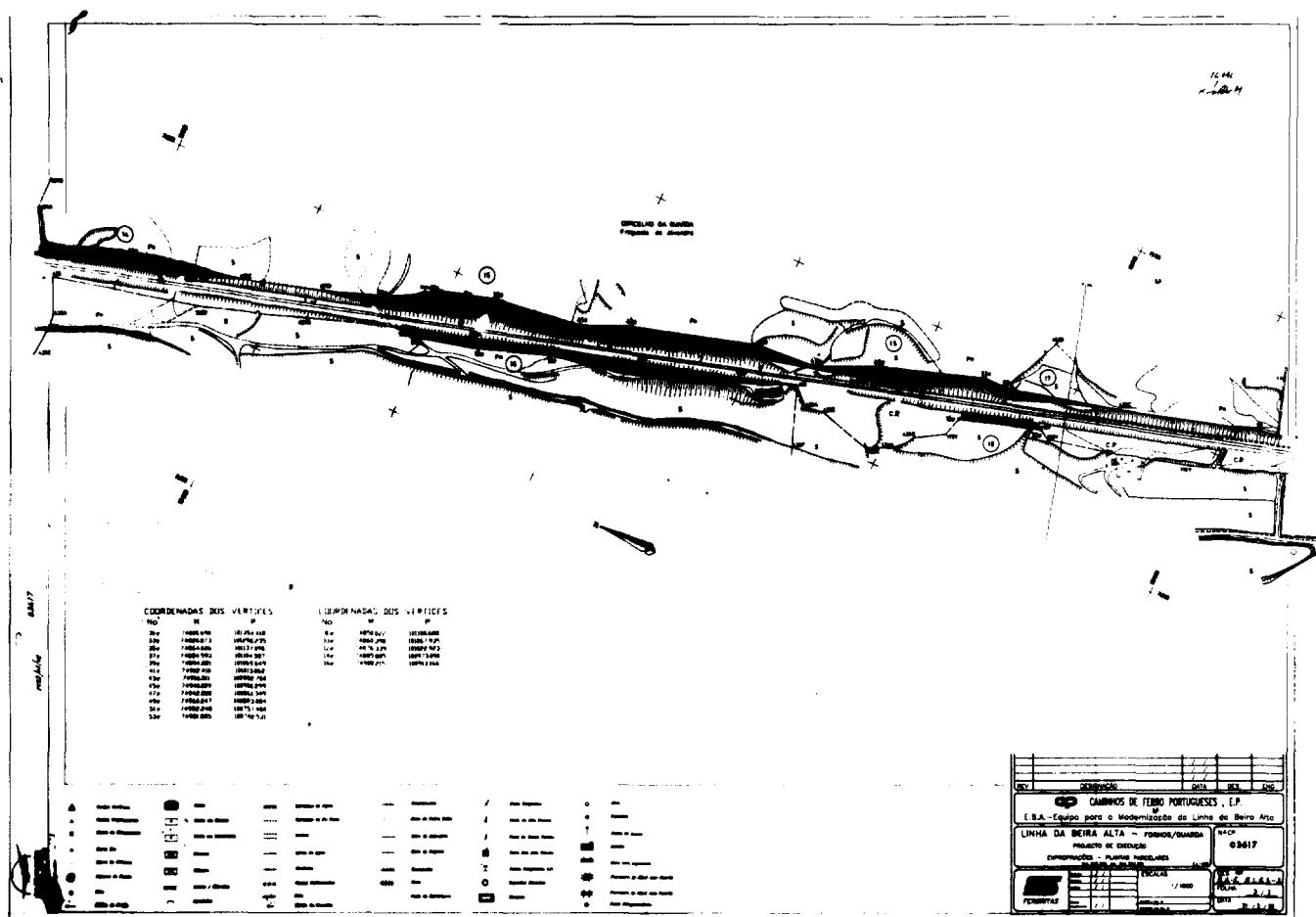












SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS/TRANSPORTES URBANOS DE BRAGA

Aviso. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Decreto-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que a Assembleia Municipal de Braga, em sessão ordinária de 4-7-92, aprovou a alteração do quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados/Transportes Urbanos de Braga, e organigrama, em anexo.

26-8-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Basílio Mendes Abrantes*.

Quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares a criar	Total com que fica o quadro	Descrição genérica do conteúdo funcional	Observações
			Ocupados	Vagos				
Dirigente e de chefia ...	—	Director-delegado	—	—	—	1	Dirige as actividades de uma direcção de serviços, definindo objectivos de actuação da mesma tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos; Controla o cumprimento do plano de actividades, os resultados obtidos e a eficiência dos serviços dependentes; Assegura a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento das mesmas, tendo em conta os objectivos e actividades dos serviços dependentes.	A exercer em comissão de serviço.
		Director de serviços administrativos, Director de serviços de manutenção, Director de serviços de exploração	1 — —	— 1 1	— 1 1	1	Dirige as actividades de uma direcção de serviços, definindo objectivos de actuação da mesma tendo em conta as actividades básicas definidas; Controla o cumprimento dos planos de actividade, os resultados obtidos e a eficiência dos serviços dependentes; Assegura a administração e a gestão dos recursos humanos que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos, tendo em conta os objectivos e actividades dos serviços dependentes; Procede à classificação de serviço, de acordo com as normas legais em vigor.	

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares a criar	Total com que fica o quadro	Descrição genérica do conteúdo funcional	Observações	
			Ocupados	Vagos					
Dirigente e de chefia ...	—	Chefe de divisão de formação	—	—	—	1	Dirige, coordena, orienta e supervisiona os recursos humanos no âmbito de uma divisão;	A exercer em comissão de serviço.	
		Chefe de divisão de pessoal	—	—	—	1	Organiza as actividades específicas da divisão, no âmbito do plano definido no organismo, procedendo à avaliação dos resultados alcançados;		
		Chefe de divisão de aprovisionamento	—	—	—	1	Procede à elaboração de pareceres e informações sobre assuntos da competência da divisão a seu cargo;		
		Chefe de divisão comercial e financeira	—	(a)	(b)	1	Procede à classificação de serviço, de acordo com as normas legais em vigor.		
		Chefe de divisão de manutenção	—	—	—	1	Procede à classificação de serviço, de acordo com as normas legais em vigor.		
		Chefe de divisão de exploração	—	—	—	1	Procede à classificação de serviço, de acordo com as normas legais em vigor.		
		Chefe de divisão de apoio jurídico e administrativo	—	—	—	1	Procede à classificação de serviço, de acordo com as normas legais em vigor.		
Técnico superior	—	Chefe de repartição	1	3	3	7	Dirige, coordena e orienta as actividades de uma unidade orgânica correspondente com as respectivas actividades específicas e de acordo com as normas legais e instruções definidas superiormente;	—	
		Chefe de secção	1	5	0	6	Procede à classificação de serviço, de acordo com as normas legais em vigor.		
		Assessor principal	—	—	—	—	Orienta, coordena e supervisiona as actividades desenvolvidas na secção, em conformidade com as respectivas actividades e de acordo com as normas e instruções definidas superiormente;		
Relações internacionais; gestão de empresas; administração pública; matemática e direito	—	Assessor	—	—	—	—	Procede à classificação de serviço, de acordo com as normas legais em vigor.	—	
		Técnico superior principal	—	—	5	5	Exerce funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.		
		Técnico superior de 1.ª classe	2	1	2	5			
		Técnico superior de 2.ª classe	1	2	—	3			
		Estagiário	2	—	—	2			

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares a criar	Total com que fica o quadro	Descrição genérica do conteúdo funcional	Observações
			Ocupados	Vagos				
Técnico superior	Engenheiro mecânico e engenheiro de construção civil	Técnico especialista principal	—	—	—	—	Conteúdos funcionais idênticos aos do assessor.	Dotação global.
		Técnico especialista	—	—	—	—		
		Técnico principal	—	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—		
		Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—		
		Estagiário	—	—	2	1		
Técnico	Engenheiro técnico de electrotecnia e máquinas	Técnico especialista principal	—	—	—	—	Exerce funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica com autonomia e responsabilidade, enquadrados em planificação estabelecida.	Dotação global.
		Técnico especialista	—	—	—	—		
		Técnico principal	—	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—		
		Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—		
		Estagiário	—	—	—	—		
Administrativo	Técnico de contabilidade e administração	Técnico especialista principal	—	—	—	—	Conteúdos funcionais idênticos aos do engenheiro técnico.	Dotação global.
		Técnico especialista	—	—	—	—		
		Técnico principal	—	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—		
		Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—		
		Estagiário	—	—	—	—		
Administrativo	Tesoureiro	Principal	—	—	—	—	Coordena os trabalhos de uma tesouraria, cabendo-lhe a responsabilidade dos valores que lhe estão confiados, efectuando todo o movimento de liquidação de despesas e cobranças de receitas, para o que procede a levantamentos de depósitos, conferências, registos e pagamentos ou recibimentos em cheque ou numerário.	Dotação global.
		De 1.ª classe	—	—	—	—		
		De 2.ª classe	—	—	—	—		
		De 3.ª classe	—	—	—	—		
						—		
						—		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1	7	—	8	Desenvolve as funções que se enquadram em directivas gerais dos dirigentes e chefias, tendo em vista assegurar o funcionamento dos órgãos incumbidos da prestação de bens e serviços.	—
		Primeiro-oficial	5	5	—	10		
		Segundo-oficial	—	15	—	15		
		Terceiro-oficial	11	9	—	20		

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares a criar	Total com que fica o quadro	Descrição genérica do conteúdo funcional	Observações
			Ocupados	Vagos				
Administrativo	Escriturário-dactilógrafo	—	3	—	—	3	Dactilografa em papel, cartas, relatórios, impressos, mapas e outros documentos a partir de minutas ou indicações orais. Relê os textos dactilografados, a fim de detectar erros e procede a eventuais correcções.	A extinguir quando vagar.
Pessoal de informática	Operador	Operador de sistema-chefe	—	—	—	—	Accionar e manipular o equipamento periférico do sistema, os suportes de operação inertes e o equipamento periférico automático, verificando o seu bom funcionamento;	
		Operador de sistema principal	—	—	—	—	Diagnosticar as causas de interrupção de funcionamento do sistema, promover o reatamento e recuperação dos ficheiros, bem como salvaguardar a boa conservação, identificação e arquivo dos suportes informáticos;	
		Operador de sistema de 1.ª classe	—	—	—	—	Assegurar o cumprimento do plano de trabalhos em computador e registar o trabalho realizado e os incidentes ocorridos.	
		Operador de sistema de 2.ª classe	—	—	—	—		
		Estagiário	—	3	—	—		
Pessoal auxiliar	—	Chefe de transportes mecânicos	2	—	—	2	Orienta e coordena a actividade do serviço de transportes mecânicos, tem a seu cargo a previsão, planificação e controlo do movimento diário de viaturas bem como a informação estatística e controlo das requisições respeitantes ao serviço.	A extinguir quando vagar.
	—	Encarregado de movimento (chefe de tráfego)	5	5	3	13	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—
	—	Chefe de armazém	—	1	—	1	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares a criar	Total com que fica o quadro	Descrição genérica do conteúdo funcional	Observações
			Ocupados	Vagos				
Pessoal auxiliar	Fiel de armazém ou mercados e feiras	Fiel de armazém	1	3	—	4	Recebe, armazena e fornece, contra requisição, matérias-primas, ferramentas, acessórios e material diverso, escritura as entradas e saídas dos materiais em fichas próprias, determina os saldos e regista-os, e envia, periodicamente, aos serviços competentes toda a documentação necessária à contabilização das operações subsequentes; Zela pelas boas condições de armazenagem dos materiais, arruma-os e retira-os para fornecimento.	—
	—	Revisor de transportes colectivos	14	6	10	30	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—
	Cobrador de transportes colectivos	Cobrador de transportes colectivos	59	—	—	59	Cobra bilhetes e zela pela segurança e comodidade dos passageiros; Verifica a validade dos bilhetes, assinaturas e passes sociais, informa os passageiros dos circuitos e tempos de viagem e auxilia o condutor nas manobras.	A extinguir quando vagar.
	Agente único de transportes colectivos	Agente único de transportes colectivos	164	56	30	250	Conduz autocarros de transporte de passageiros segundo percursos estabelecidos, tendo em atenção a comodidade e segurança das viagens; Toma as providências necessárias para a apreciação das entidades competentes em caso de avaria ou acidente; cobra bilhetes e verifica a validade dos bilhetes, assinaturas e passes sociais, informa os passageiros dos circuitos e tempos de viagem.	—
	Motorista de transportes colectivos	Motorista de transportes colectivos	5	2	—	7	—	A extinguir quando vagar.
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1	7	—	8	—	—

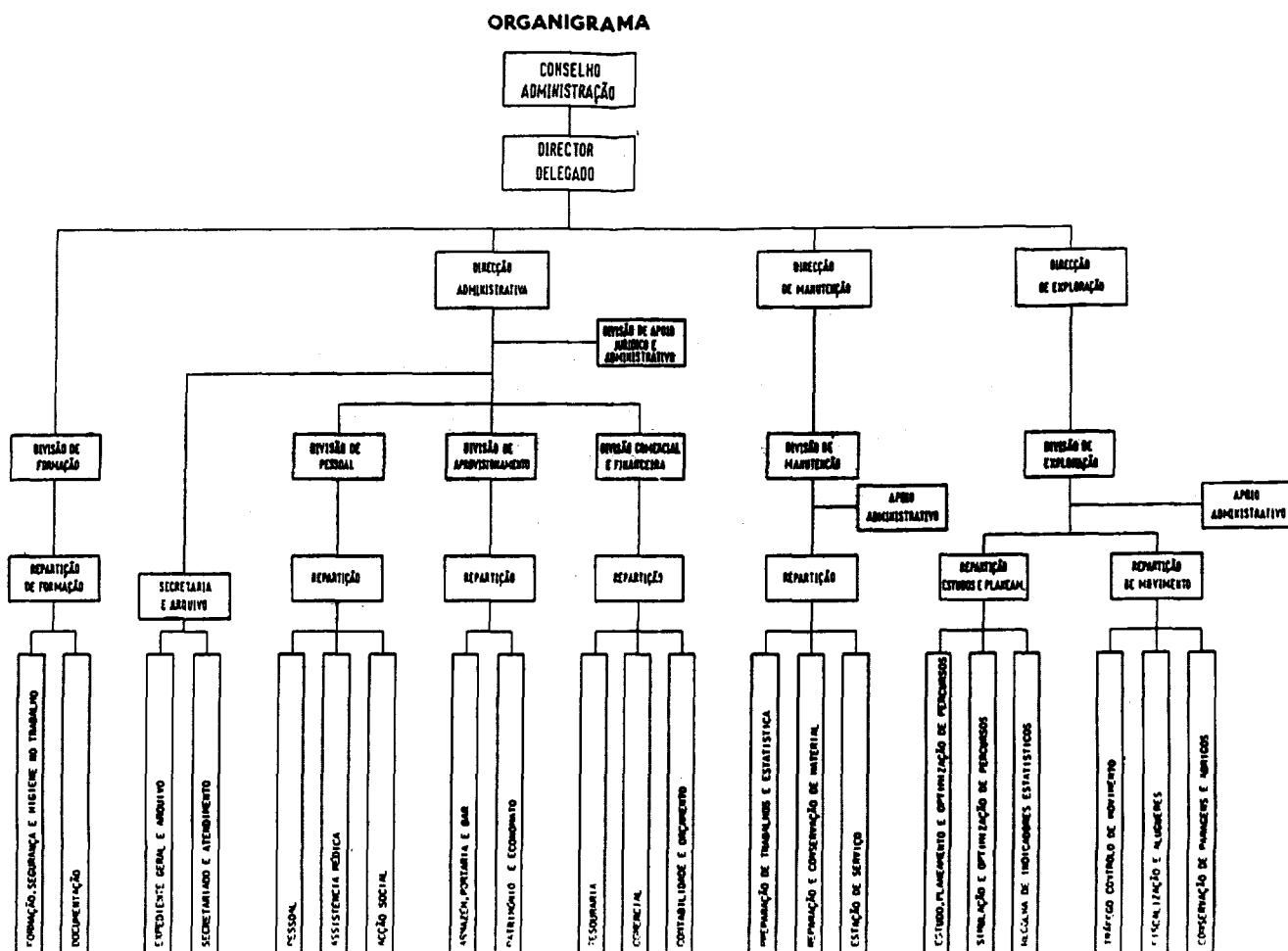
Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares a criar	Total com que fica o quadro	Descrição genérica do conteúdo funcional	Observações
			Ocupados	Vagos				
Pessoal auxiliar	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	—	6	—	6	Conduz viaturas ligeiras para transporte de bens e pessoas tendo em atenção a segurança dos utilizadores e bens; Cuida da manutenção das viaturas que lhe forem distribuídas, recebe e entrega expediente ou encomendas; participa superiormente as anomalias verificadas.	—
	Telefonista	Telefonista	1	—	—	1	Estabelece ligações telefónicas para o exterior e transmite aos telefones internos as chamadas recebidas; Presta informações dentro do seu âmbito, regista o movimento de chamadas e anota as mensagens que respeitem a assuntos de serviço e transmite-as; Zela pelo material à sua guarda e participa as avarias aos CTT.	—
	Bilheteiro	Bilheteiro	—	10	—	10	Procede aos arrumos da coleção de bilhetes e à sua entrega mediante a recepção do respectivo preço; É responsável pela receita até à sua entrega.	—
	—	Encarregado de pessoal auxiliar	—	5	—	5	Controla e coordena as tarefas exercidas pelos funcionários que integram as carreiras e categorias do grupo de pessoal auxiliar, distribuindo tarefas e zelando pelo cumprimento das ordens de serviço.	—
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1	4	—	5	Assegura o contacto entre os serviços, efectua a recepção e entrega de expediente e encomendas, anuncia mensagens, transmite recados, levanta e deposita dinheiro ou valores, presta informações verbais ou	—

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares a criar	Total com que fica o quadro	Descrição genérica do conteúdo funcional	Observações
			Ocupados	Vagos				
Personal auxiliar	—						telefónicas, transporta máquinas, artigos de escritório e documentação diversa entre gabinetes, assegura a vigilância das instalações e acompanha visitantes aos locais pretendidos, estampilha correspondência, providencia pelas condições de asseio, limpeza e conservação de portarias e verifica as condições de segurança antes de se proceder ao seu encerramento.	
		Servente	3	—	—	3	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—
		Auxiliar de serviços gerais	—	17	—	17	Assegura a limpeza e conservação das instalações; Colabora eventualmente nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos; Auxilia a execução de cargas e descargas, realiza tarefas de arrumação e distribuição, executa outras tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo, principalmente, esforço físico e conhecimentos práticos.	—
Operário qualificado ...	Mecânico de automóveis	Encarregado-geral	—	2	—	2	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—
		Encarregado	1	5	—	6		
		Principal	2	3	—	5	Repara e conserva viaturas automóveis para passageiros ou mercadorias, examinando os veículos para localizar as deficiências e determina as respectivas causas, efectua os trabalhos de desmontagem e montagem de certos órgãos, procede às afinações, lubrificações, etc., preenche uma ficha individual de cada repa-	—
		Operário	8	32	—	40		

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares a criar	Total com que fica o quadro	Descrição genérica do conteúdo funcional	Observações
			Ocupados	Vagos				
Operário qualificado ...	Torneiro mecânico	Principal	—	—	1	1	ração que executa, inventaria o material necessário e procede à sua requisição.	—
	Torneiro mecânico	Operário	—	—	2	2	Regula e manobra um torno mecânico, interpreta os desenhos e especificações técnicas da peça a fabricar, fixa o material de corte no torno, regula as guias e os batentes, fixa a velocidade de rotação do material, manobra e regula os comandos automáticos, regula o fluxo de lubrificante, verifica o processo da operação e procede às afinações necessárias a um corte exacto.	—
	Electricista de automóveis	Principal	—	3	—	3	Instala, conserva, repara e afina a aparelhagem e circuitos eléctricos de veículos automóveis e similares, executa as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em atenção às instalações eléctricas de veículos automóveis, o que requer conhecimentos específicos.	—
	Bate-chapas	Principal	—	3	—	3	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—
	Serralheiro	Operário	2	8	—	10	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—
	Pintor de automóveis	Principal	—	3	—	3	Executa a limpeza e preparação das superfícies e procede à pintura de carroçaria de automóveis e outros veículos, utilizando materiais, ferramentas e equipamentos específicos.	—
	Carpinteiro	Principal	—	3	—	3	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—
	Operário semiqualificado	Lubrificador	—	10	—	10	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—
Operário não qualificado	Lavador de viaturas	Capataz	—	2	—	2	Conteúdos funcionais por definir em diploma legal.	—
		Operário	7	23	—	30		

(a) Vagos três lugares.

(b) A criar quatro lugares



CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

Aviso. — *Reestruturação dos serviços municipais (alteração à estrutura orgânica e quadro de pessoal).* — Para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que, em sessão da Assembleia Municipal de Carregal do Sal, realizada em 31-7-92, foi aprovado o quadro de pessoal, a nova estrutura orgânica, bem como o respectivo regulamento orgânico, de harmonia com os anexos I e II, respectivamente, cuja proposta foi aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 10-7-92.

Alteração à estrutura orgânica dos serviços municipais, do respectivo organograma e quadro de pessoal

Estruturação de serviços

1 — A Câmara Municipal de Carregal do Sal adopta um novo modelo de estruturação que, permitindo o enquadramento das actividades desenvolvidas regularmente, abrange as unidades orgânicas que se seguem:

A — Serviços Administrativos e de Apoio Instrumental:

1 — Divisão Administrativa e Financeira:

1.1 — Repartição Administrativa:

1.1.1 — Secção de Taxas, Licenças e Arquivo;

1.1.2 — Secção de Recursos Humanos e Expediente Geral.

1.2 — Repartição Financeira:

1.2.1 — Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento;

1.2.2 — Tesouraria.

B — Serviços de Apoio Técnico:

1 — Gabinete de Apoio ao Presidente;

2 — Gabinete de Plano, Estatística, Informática e Relações Públicas;

3 — Gabinete Jurídico e Contencioso.

C — Serviços Operativos:

1 — Divisão Técnica de Obras Municipais:

1.1 — Sector de Rede Viária;

1.2 — Sector de Edificações Municipais;

1.3 — Sector de Saneamento Básico e Electricidade;

1.4 — Sector de Ordenamento e Trânsito.

2 — Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística:

2.1 — Sector de Obras Particulares;

2.2 — Sector de Planeamento Municipal;

2.3 — Sector de Ambiente, Recursos Naturais e Salubridade;

2.4 — Sector de Património Urbanístico.

3 — Divisão de Ação Social e Cultural:

3.1 — Sector de Educação;

3.2 — Sector de Cultura;

3.3 — Sector de Desporto e Turismo;

3.4 — Sector de Saúde e Ação Social.

Articulação entre os serviços

Não obstante a existência de conteúdo funcional específico e previamente delimitado para cada grande unidade que integra a estrutura orgâ-

nica, existem determinadas fontes de contacto, com obediência a três princípios de organização:

1 — *Planeamento* — os diversos serviços deverão colaborar com o órgão executivo na elaboração e acompanhamento dos planos de actividades, apresentando, sempre que o considerem conveniente, estudos e sugestões relativos à sua área de competência.

2 — *Coordenação* — de acordo com as normas de procedimento determinadas pela Câmara Municipal, os serviços municipais deverão estar ligados entre si por estreitos canais de informação e colaboração.

I — Divisão Administrativa e Financeira

1 — *Competências* — a Divisão Administrativa e Financeira é responsável pela coordenação de todas as funções que digam respeito ao apoio técnico-administrativo, com exceção das tarefas específicas que são cometidas aos núcleos de apoio administrativo colocados em directa dependência dos serviços operativos. Sob a dependência directa do chefe de Divisão Administrativa e Financeira existem as unidades de apoio instrumental:

- 1) Execuções Fiscais;
- 2) Notariado;
- 3) Espectáculo.

E as seguintes unidades estruturais:

Repartição Administrativa — a cargo de um chefe de repartição, a quem compete superintender, coordenar e dinamizar o serviço da mesma, compreende as seguintes secções:

1) Secção de Recursos Humanos e Expediente Geral

Executa tarefas inerentes à gestão de recursos humanos utilizados pelo Município e executa tarefas administrativas relativas ao expediente, arquivo e expedição.

2) Secção de Taxas, Licenças e Arquivo

Executa todas as tarefas relativas à liquidação de impostos e taxas, emissões de licenças e expediente a elas inerente.

Arquivo de toda a documentação relativa ao expediente, taxas e licenças e processos diversos.

Repartição Financeira — a cargo de um chefe de repartição a quem compete superintender, coordenar e dinamizar o serviço da mesma, compreende as seguintes secções:

1) Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

Executa e assegura a gestão das finanças municipais, todos os procedimentos inerentes à contabilidade autárquica e as taxas relativas ao apropriação e gestão de stocks e procede ao inventário de bens imóveis pertencentes ao Município.

2) Tesouraria

Arrecada as receitas municipais e efectua o pagamento de todas as despesas.

Mantém em ordem a conta corrente com as entidades bancárias.

Transferir diariamente para a Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento todos os documentos de receita e despesas, anulações, guias de débito, guias de reposição e outras, escrituradas no respectivo diário de tesouraria.

II — Gabinete de Apoio ao Presidente

Ao Gabinete de Apoio ao Presidente compete prestar assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara, designadamente nos domínios do secretariado, de informação e relações públicas, da ligação com os órgãos

colegiais do Município e juntas de freguesia, da preparação e acompanhamento do plano de actividades, da preparação de inquéritos de opinião aos munícipes e definição de políticas, colaboração no GADIL e PI, bem como, coordenar a actividade dos gabinetes ou serviços directamente dependentes da presidência.

Prestar apoio técnico-administrativo às juntas de freguesia em tudo o que se prenda com as suas atribuições e competências.

Orientar as juntas de freguesia na elaboração dos seus planos de actividades, orçamentos, relatórios e contas de gerência.

Prestar os esclarecimentos solicitados pelos eleitos locais sempre que se prendam com actividades desenvolvidas pelos órgãos colegiais do Município a que pertençam.

Relativamente à protecção civil terá como competência o acompanhamento das tarefas da Comissão Local de Protecção Civil que se desenvolverão em colaboração estreita com o Serviço Nacional de Protecção Civil.

É da exclusiva responsabilidade da presidência a determinação das respectivas funções, horário de trabalho e outras.

III — Gabinete do Plano, Estatística, Informática e Relações Públicas

O Gabinete do Plano, Estatística, Informática e Relações Públicas será constituído com pessoal qualificado e coordenado por um técnico superior da área de planeamento e gestão.

Terá como principais tarefas e competências:

- a) Coordenação de todo o planeamento municipal;
- b) Gestão dos dados estatísticos e a sua interligação com o relatório anual ou plurianual das actividades do Município;
- c) Coordenação dos serviços informáticos, execução de tarefas de recolha e tratamento automático de informação destinada ao tratamento automático dentro do Gabinete e nas suas relações com os utilizadores. Assegurar a execução dos procedimentos destinados a permitir adequada manutenção e protecção dos arquivos e ficheiros. Manter e velar pelas condições de funcionamento e equipamento;
- d) Implementação do serviço de relações públicas.

IV — Gabinete Jurídico e Contencioso

O Gabinete Jurídico e Contencioso, coordenado por um jurista, terá como objectivo a coordenação de todo o serviço jurídico e contencioso dos órgãos do Município e fará a ligação e tratamento das questões com serviços judiciais ou outros.

V — Divisão Técnica de Obras Municipais

À Divisão Técnica de Obras Municipais compete executar actividades concernentes à construção e conservação das obras públicas municipais por administração directa; coordenar e fiscalizar obras adjudicadas por empreitada; executar obras de saneamento básico (abastecimento de água, drenagem de águas residuais domésticas e drenagem de águas pluviais); desenvolver e conservar a rede viária urbana e rural e ordenar e coordenar a sinalização horizontal e vertical; elevar informações sobre capacidade própria de execução e gerir os recursos humanos, técnicos e materiais afectos às obras.

Composição da Divisão Técnica de Obras Municipais

A Divisão Técnica de Obras Municipais tem o apoio de um núcleo informático e um núcleo administrativo (comum à Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística) e é composta pelos seguintes serviços:

- a) Sector de Rede Viária;
- b) Sector de Saneamento Básico e Electricidade;

- c) Sector de Edificações Municipais;
- d) Sector de Ordenamento e Trânsito.

VI — Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística

A Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística compete analisar e informar, dentro do prisma urbanístico, os projectos de obras particulares; dar parecer sobre projectos de alteração e uso dos solos; dar parecer sobre viabilidade de construção, lotamentos, desbaixas de parcelas, com propriedades, constituição de propriedade horizontal, rebaixos luminosos; dar parecer sobre a inscrição de técnicos autorizados a dirigir obras e assinar projectos na área do Município; elaborar e acompanhar planos de ordenamento do território; promover as visitas necessárias à emissão de licenças; promover e ou colaborar em estudos e projectos de fomento de habitação; promover a limpeza pública, recolha dos resíduos sólidos, defender a protecção do meio ambiente e conservar parques e jardins municipais.

Composição da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística

A Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística tem o apoio de um núcleo informático e um núcleo administrativo (conforme à Divisão Técnica de Obras Municipais) e é composta pelos seguintes serviços:

- a) Sector de Obras Particulares e Loteamentos;
- b) Sector de Planeamento Municipal;
- c) Sector do Ambiente, Recursos Naturais e Salubridade;
- d) Sector do Património Urbanístico.

VII — Divisão de Ação Social e Cultural

Compete à Divisão de Ação Social e Cultural promover o desenvolvimento cultural da comunidade, fomentando e implementando centros de cultura, bibliotecas e museus municipais; estudar e executar acções de conservação e defesa do património cultural, paisagístico e urbanístico do Município; planejar e executar programas de educação e ensino da competência do Município; fomentar a construção de instalações e o desenvolvimento de equipamento para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal; fazer o diagnóstico das necessidades sociais da comunidade, desenvolvendo as acções de dinamização previstas nos planos, bem como de integração dos emigrantes em retorno; dar execução aos programas constantes do plano de actividades do Município na área da saúde e colaborar com o centro de saúde local nas acções de diagnóstico da saúde da comunidade e nos planos de prevenção e profilaxia da saúde das populações.

Composição da Divisão de Ação Social e Cultural

São serviços da Divisão de Ação Social e Cultural:

- a) Sector da Cultura;
- b) Sector da Educação e Ensino;
- c) Sector dos Desportos e Turismo;
- d) Sector de Ação Social e Saúde.

Sector da Cultura

São atribuições do Sector da Cultura:

- a) Promover o desenvolvimento do nível cultural das populações, designadamente através de centros de cultura e projectos de animação sociocultural;
- b) Colocar na elaboração dos projectos de construção de bibliotecas municipais;
- c) Superintender na gestão das bibliotecas existentes;

- d) Estudar e propor a construção ou aproveitamento de imóveis para serviços de museus e arquivos históricos do Município e superintender na sua gestão;
- e) Efectuar estudos e propor acções de defesa, preservação e promoção do património histórico, paisagístico e urbanístico do Município;
- f) Estabelecer ligações com os departamentos do Estado com competência nas áreas de defesa e conservação do património cultural;
- g) Apoiar as associações e grupos que localmente se propõem executar acções de recuperação do património artístico e cultural;
- h) Fomentar as artes tradicionais da região, designadamente a música popular, o teatro, as actividades artesanais e promover estudos e edições destinadas a recolher e divulgar a cultura popular tradicional;
- i) Propor e promover a divulgação e publicação de documentos inéditos, designadamente dos que interessam à história do Município, bem como de anais e factos históricos da vida passada e presente do Município.

Sector da Educação e Ensino

São atribuições do Sector da Educação e Ensino:

- a) Programar acções de desenvolvimento a integrar no plano de actividades do Município;
- b) Executar as acções programadas nos planos do Município;
- c) Superintender na gestão dos centros de educação pré-escolar;
- d) Executar as acções no âmbito da competência administrativa do Município no que se refere às escolas dos níveis de ensino básico;
- e) Promover e fomentar o desenvolvimento de residências e centros de alojamento para estudantes;
- f) Organizar, manter e desenvolver a rede de transportes escolares, assegurando a respectiva gestão;
- g) Fomentar actividades complementares de acção educativa pré-escolar e de ensino básico, designadamente nos domínios da acção escolar e da ocupação dos tempos livres;
- h) Estudar as carencias em equipamentos escolares e propor a aquisição e substituição de equipamentos degradados;
- i) Promover e apoiar acções de educação de base e complementar de base de adultos;
- j) Propor e implantar os equipamentos indispensáveis às acções de educação de base e complementar de base de adultos;
- l) Estudar e propor os tipos de auxílio a prestar a estabelecimentos particulares de educação e a obras de formação educativa existentes na área do Município.

Sector dos Desportos e Turismo:

São atribuições do Sector dos Desportos e Turismo:

- a) Fomentar a construção de instalações e a aquisição de equipamento para a prática desportiva e recreativa;
- b) Propor acções de ocupação dos tempos livres da população;
- c) Organizar e superintender em colónias de férias para as crianças terceira idade, população deficiente ou outros grupos populacionais específicos;
- d) Fomentar o desenvolvimento de colectividades desportivas e recreativas;
- e) Fomentar a criação de parques de campismo e outros equipamentos destinados à ocupação dos tempos livres e superintender na sua gestão;
- f) Desenvolver e fomentar o desporto e a recreação através do aproveitamento de espaços naturais: rios, albufeiras, lagos, matas, etc;
- g) Inventariar as potencialidades turísticas da área do Município e promover a sua divulgação;
- h) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao turismo;

- i) Propor e desenvolver ações de acolhimento aos turistas;
 - j) Colaborar com os organismos regionais e nacionais de fomento do turismo.

Sector de Ação Social e do Sector da Saúde

Sua atribuição do Setor da Ação Social:

- a) Efectuar estudos que detectem as carências sociais da comunidade e de grupos específicos;
 - b) Propor as medidas adequadas a incluir nos planos de actividades anuais e plurianuais;
 - c) Executar as acções previstas nos referidos planos;
 - d) Electuar inquéritos socioeconómicos e outros solicitados ao Município;
 - e) Colaborar com as instituições vocacionadas para intervir na área da acção social;
 - f) Colaborar na detecção das carências da população em serviços de saúde, bem como em acções de prevenção e profilaxia;
 - g) Colaborar na detecção das carências educativas na área do ensino pré-escolar e básico, e propor as medidas adequadas e executar as acções programadas;
 - h) Colaborar no estudo de detecção das carências da população e nas acções de formação de base e complementar de base de adultos;
 - i) Elaborar estudos que detectem as carências de habitação, identifiquem as áreas de parques habitacionais degradados e fornecer dados sociais e económicos que determinem as prioridades de actuação;
 - j) Estudar e identificar as causas de marginalidade e delinquência específicas ou de maior relevo na área do Município, propondo as medidas adequadas com vista à sua eliminação;
 - m) Apoiar socialmente as instituições assistenciais educativas,pcionais e outras existentes na área do Município;
 - n) Estudar as incidências do fenómeno de retorno dos emigrantes e propor as acções adequadas à sua integração;

- a) Propor e desenvolver serviços sociais de apoio a grupos de indivíduos específicos, às famílias e à comunidade no sentido de desenvolver o bem-estar social.

São atribuições do Sector da Saúde:

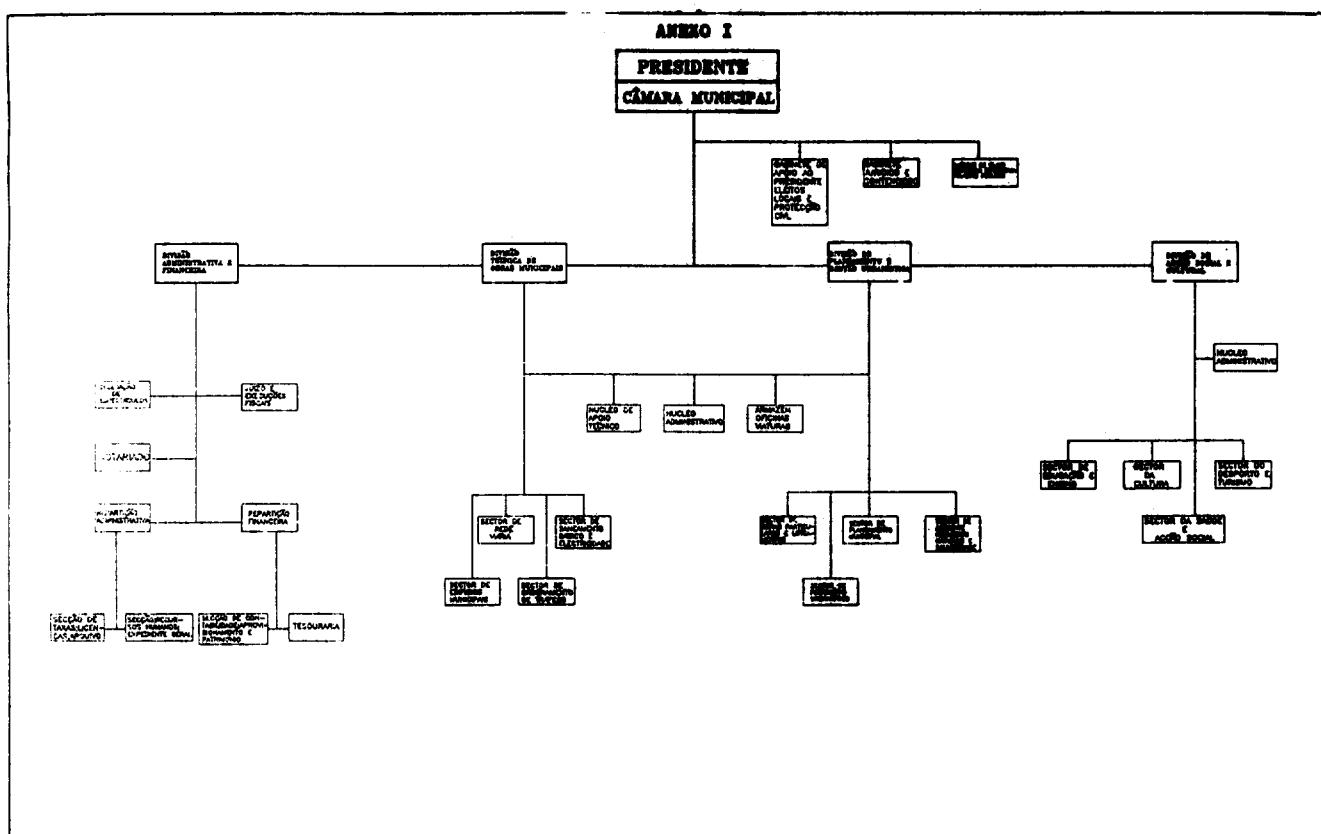
- a) Executar as acções previstas nos planos de actividades;
 - b) Efectuar estudos que detectem as carencias da população em técnicos e equipamentos de saúde e propor as medidas adequadas à sua resolução;
 - c) Recolher as sugestões e críticas das populações ao funcionamento dos serviços de saúde;
 - d) Promover a execução de medidas tendentes à prestação de cuidados de saúde à população em maior carestia;
 - e) Propor medidas com vista à intervenção do Município nos órgãos de gestão do centro de saúde, designadamente no conselho consultivo de saúde;
 - f) Colaborar com os serviços de saúde no diagnóstico da situação sanitária da comunidade, bem como nas respectivas campanhas de profilaxia e prevenção;
 - g) Estudar as incidências dos acidentes de viação e outros na saúde da comunidade e propor as medidas de correção adequadas.

A Câmara Municipal dispõe do peximal constante do anexo II.

I — A affectação do pessoal constante do anexo II será determinada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competência legal em matéria de gestão do pessoal.

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal de cada sector ou serviço é da competência do responsável por aquele sector ou serviço.

3 — Ficam criados todos os sectores e serviços que integram a presente deliberação, os quais serão instaurados de acordos com as necessidades e conveniência da Câmara Municipal, ressalvados os limites de despesas com pessoal, legalmente estabelecidos.



ANEXO II

Alteração ao quadro de pessoal

De harmonia com os Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, e 420/91, de 29-10

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escadas								Lugares			Observações			
											Existentes		Acriar	A extinguir	Do quadro — Total		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos					
Dirigente	—	Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—	4	(a)	
Chefia	—	Chefe de repartição	440	450	465	485	510	535	—	—	1	2	—	1	—	2	
		Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Engenheiro civil	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Médico veterinário	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Bibliotecário	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico superior de serviço social	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares			Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	A criar	A extinguir	Do quadro — Total	
Técnico	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico-profissional (nível 4)	Desenhador de especialidade	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—	—	
	Fiscal técnico de electricidade	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico-profissional (nível 3)	Topógrafo	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—	—	
Aferidor de pesos e medidas	Aferidor de pesos e medidas	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—	—	—	
	Desenhador	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares				Observações	
			Existentes		A criar	A extinguir	Do quadro — Total									
			1	2	3	4				5	6	7	8	Ocupados		Vagos
Técnico-profissional (nível 3)	Fiscal municipal	Coordenador	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		Principal	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	180	190	200	210	220	275	—	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	160	170	180	190	200	—	—	—	—	1	—	—	—	
	Técnico-profissional de museografia	Técnico auxiliar:														(b)
		Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico-profissional de construção civil, electricidade e serraria	Técnico auxiliar:														(b)
		Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	—	1	—	—	—	
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	3	—	
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico-profissional de desporto	Técnico auxiliar:														(b)
		Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	1	—	—	—	
Administrativo	Tesoureiro	Principal	300	310	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(b)
		De 1.ª classe	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	215	225	235	245	255	265	—	—	1	—	—	—	—	
		De 3.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	—	—	
	Oficial administrativo	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	2	1	—	3
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	1	1	2	—	—	4
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	2	1	2	—	—	5
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	2	2	4	—	—	8
	Adjunto de tesoureiro	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—	—	1	—	—	1
	Escrivário-dactilógrafo	—	115	125	135	150	165	180	195	215	2	—	—	—	—	2 A extinguir quando vagar
Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	440	470	490	510	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Operador de sistema principal	365	385	395	415	435	455	—	—	—	—	—	—	—	
		Operador de sistema de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—	—	
		Operador de sistema de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	
	Operador de registo de dados	Estagiário	240	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	
		Monitor	—	—	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Operador de registo de dados principal	—	—	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—	
		Operador de registo de dados	—	—	200	210	220	235	—	—	1	—	—	—	—	1 A extinguir quando vagar

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares				Observações	
											Existentes		A criar	A extinguir	Do quadro — Total	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos				
Pessoal auxiliar	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1
	—	Encarregado de parques de viaturas automóveis ou de transportes	225	230	235	245	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1
	—	Fiscal de leituras e cobranças	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1
	Motorista de transportes colectivos	—	160	170	180	200	220	245	—	—	—	—	2	—	—	2
	Leitor-cobrador de consumos	—	160	170	180	190	200	210	225	—	1	2	1	—	4	
	Operador de estações elevatórias de tratamento e depuradoras	Encarregado	185	190	200	210	225	—	—	—	—	1	—	—	—	1
		Operador de estações elevatórias ou depuradoras	125	135	145	155	165	175	190	205	1	3	—	—	—	4
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	140	150	165	180	195	210	225	245	2	—	—	—	—	2
	Fiscal de obras	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	—	—	—	—	1
	Motorista de pesados	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	1	1	—	—	3
	Motorista de ligeiros	—	125	135	145	160	175	190	205	220	—	1	—	—	—	1
	Fiel de armazém ou mercados e feiras	—	125	135	145	160	175	190	205	220	—	1	—	—	—	1
	Cantoneiro de limpeza	—	120	130	140	150	165	180	195	210	2	7	—	—	—	9
	Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	195	210	1	—	—	—	—	1
	Auxiliar dos serviços gerais	—	110	120	130	140	155	170	185	200	—	1	2	—	—	3
	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1	—	2	—	—	3
Operário qualificado	—	Encarregado geral	260	280	300	310	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1
	—	Encarregado	240	245	250	255	—	—	—	—	—	2	—	—	—	2
	—	Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	2	1	—	—	—	3
	Calceteiro	Principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—	—
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	—	2	—	—	3

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares				Observações	
			Existentes				Acriar	A extinguir	Do quadro — Total							
			Ocupados	Vagos												
Operário qualificado	Canalizador	Principal	180	185	190	200	210	225	—	—	4	—	2	—	6	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	3	2	—	6	
	Marceneiro	Principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	—	—	1	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—	—	(b)	
	Electricista	Principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	—	—	1	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	—	—	1	
	Mecânico	Principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	1	—	(b)	
Pessoal operário semiqualificado	Pedreiro	Principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	—	—	(b)	
	Serralheiro	Principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	—	—	1	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	—	—	1	
Pessoal operário não qualificado	Trolha	Principal	180	185	190	200	210	225	—	—	2	—	—	—	2	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	8	—	—	10	
	Asfaltador	Principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	—	2	—	2	
	Carpinteiro de toscos e cofragens	Principal	155	160	175	190	205	220	—	—	1	—	—	—	1	
Pessoal operário não qualificado		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	—	—	—	(b)	
	Jardineiro	Principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	1	1	—	2	
Pessoal operário não qualificado	Maneiro	Principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	1	—	—	(b)	
	—	Encarregado	225	230	235	240	—	—	—	—	1	—	—	—	1	
		Capataz	200	205	210	215	—	—	—	—	—	1	—	—	1	
	Cabouqueiro	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	—	—	1	—	1	
	Cantoneiro de vias	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	7	2	20	—	29	

(a) Provimento em comissão de serviço.

(b) Dotação global.

(Aprovado em reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 12-6-92.)

12-7-92. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

Aviso. — Atílio dos Santos Nunes, presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal, faz público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que oram visados pelo TC os seguintes contratos a prazo, celebrados, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por conveniente urgência de serviço:

Nome	Cargo	Prazo (meses)	Data do visto do TC
José Fernandes Rodrigues Pereira	Vigilante de jardins e parques infantis	12	25-5-92
José Carlos Pais Cortês	Operador de estações elevatórias	12	24-6-92
Carlos Alberto Fonseca	Cantoneiro de limpeza	6	7-7-92
António Vitor Borges Abreu	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	6	24-7-92
Luis Manuel da Costa Figueiredo	Pintor	6	24-7-92
Rosa Maria Tavares da Costa Ribeiro	Auxiliar de serviços gerais	6	24-7-92
Carlos Alberto Veloso Ventura de Oliveira	Auxiliar de serviços gerais	6	24-7-92
Maria Mercedes da Silva Pais	Auxiliar de serviços gerais	6	24-7-92
Joaquim Fernandes Gomes dos Santos	Auxiliar de serviços gerais	6	24-7-92

(São devidos emolumentos.)

14-8-92. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

Rectificação. — *Quadro de pessoal.* — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.º, 175, pp. 7139-7140, de 31-7-92, rectifica-se que onde se lê:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Índice		Número de lugares			Observações
					Mínimo	Máximo	Provídos	Vagos	Total	
Técnico	4	Topógrafo	—	Topógrafo especialista de 1.ª classe	300	350	—	—	—	(g)
				Topógrafo especialista	270	310	—	—	—	(g)
				Topógrafo principal	235	290	1	2	3	(g)
				Topógrafo de 1.ª classe	205	260	—	—	—	(g)
				Topógrafo de 2.ª classe	190	235	1	—	1	(g)
Auxiliar	2	Operador de estações elevatórias e de tratamento ou depuração	—	Encarregado de operador de estações elevatórias ou depuradoras	185	225	—	1	6	—
				Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	125	205	2	3	5	—
Operário	2	Operador qualificado (calceteiro)	—	Encarregado (operário qualificado)	240	255	—	3	3	—
				Mestre (operário qualificado)	205	240	—	2	2	—
				Calceteiro principal	180	225	—	—	—	(g)
				Calceteiro	125	210	—	—	—	(g)
Operário	1	Operário não qualificado (porta-mirras)	—	Porta-mirras	115	200	—	2	2	—

deve ler-se:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Índices		Número de lugares			Observações
					Mínimo	Máximo	Providos	Vagos	Total	
Técnico	4	Topógrafo	—	Topógrafo especialista de 1.ª classe	300	350	—	1	2	G
				Topógrafo especialista	270	310	—			G
				Topógrafo principal	235	290	—			G
				Topógrafo de 1.ª classe	205	260	—			G
				Topógrafo de 2.ª classe	190	235	1			G
Auxiliar	2	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	—	Encarregado de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	185	225	—	1	1	
				Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	125	205	2	3	5	
	—	—	—	Encarregado (operário qualificado)	240	255	—	3	3	
	2	Operador qualificado (calceteiro)	—	Mestre (operário qualificado)	205	240	2			
	1	Operário não qualificado (porta-miras)	—	Calceteiro principal	180	225	—	2	2	G
				Calceteiro	125	210				G
				Porta-miras	115	200	—	2	2	

19-8-92. — O Presidente da Câmara, *José Guilhermino Anacleto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Rectificação. — Por ter saído com inexatidão no quadro de pessoal desta autarquia, publicado no DR, 2.º, 201, de 31-8-90, a progressão indicária relativa às carreiras de servente de limpeza e servente de sentinelas, a seguir se publica a mesma devidamente rectificada:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares existentes		Número de lugares		Total com que fica o quadro	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	Vagos
Auxiliar	Servente de limpeza	—	110	120	130	140	150	160	175	—	3	1	—	—	4	1
	Servente de sentinelas	—	110	120	130	140	150	160	175	—	3	1	—	—	4	1

25-8-92. — O Presidente da Câmara, *António Justino da Costa Luís do Fundo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SÃO MIGUEL

Aviso. — *Quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Póvoa de São Miguel, concelho de Moura, por deliberação de 6-6-92, aprovou o quadro de pessoal, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Junta de Freguesia, em 28-5-92:

Quadro de pessoal

De acordo com o Dec.-Lei 247/87, de 17-6

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Letra	A propor	Observações
Administrativo	Oficial administrativo	Principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M	1	(a)
	Coveiro	De 1.ª classe De 2.ª classe	N O	1	(a)
Auxiliar	Motorista de ligeiros	Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	M O Q	1	(a)
	Auxiliar de serviços gerais	Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	Q S T	2	(a)

(a) Dotação global.

(Aprovado em reunião extraordinária de 28-5-92.)

(Aprovado em reunião ordinária da Assembleia de Freguesia de 6-6-92.)

26-6-92. — O Presidente da Junta, *Raul Martinho Salvador Caeiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA DA GRAÇA

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalão	Índice	Número de lugares
Administrativo	Oficial administrativo (a)	Oficial principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I	245 220 200 180	3
	Escrivário-dactilógrafo (b)	—	I	115	1
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	I	110	1
	Auxiliar dos serviços gerais	—	I	110	1

(a) Dotação global.

(b) A extinguir quando vagar.

(Aprovado por deliberação desta Junta de Freguesia tomada na reunião de 11-6-92 e da Assembleia de Freguesia tomada na reunião de 30-6-92.)

O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível)*.

JUNTA DE FREGUESIA DO SACRAMENTO

Aos membros da Assembleia de Freguesia

Indo ao encontro do que a lei determina e respondendo às solicitações da Assembleia de Freguesia, apresentamos um renovado quadro de pessoal, que julgamos necessário e suficiente para as necessidades actuais da Junta de Freguesia.

Com a aprovação deste quadro poder-se-ão desenvolver as atitudes necessárias para a regularização de uma situação anómala de muitos anos. Tendo-se que as actividades exigidas à Junta de Freguesia implicam meios de pessoal até agora inexistentes.

A Presidente da Junta, *Maria de Lourdes Lopes dos Santos*.

Quadro de pessoal

Nos termos do Decreto-Lei 247/87, de 17-6

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro proposto		
			Criados	Ocupados	Vagos
Técnico-profissional	Técnico-profissional de educação	Técnico auxiliar especialista	1	—	1
Administrativo	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	3	—	3
Auxiliar administrativo	Continuo	De 1.ª classe	1	—	1
	Servente de limpeza	De 1.ª classe	1	1	—

*“...Com estas palavras escuras
Que são a luz do meu canto.”*

Introdução de José M. Gómez
A obra do autor Henrique Moraes

X parte da obra de Henrique Moraes
Introdução de Luís Filipe Reis Thomaz

Varanda de Pilatos
Introdução de José M. Gómez
O primeiro romance do autor. Um quase-poema da saudade insular.

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

À venda nas Livrarias INCM
Distribuição DIGILIVRO - MOVILIVRO

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 504\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)